

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
FACULDADE DE DIREITO "LAUDO DE CAMARGO"
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA

MILENE CRISTINA DA COSTA VIELLA

INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

RIBEIRÃO PRETO
2023

MILENE CRISTINA DA COSTA VIELLA

INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

Orientador: Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

RIBEIRÃO PRETO
2023

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

VIELLA, Milene Cristina da Costa, 1978-
V661i Inclusão digital como direito fundamental à Educação / Milene
Cristina da Costa Viella. – Ribeirão Preto, 2024.
140 f.

Orientador: Prof.º Dr.º Juvêncio Borges Silva.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, 2024.

MILENE CRISTINA DA COSTA VIELLA

INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 23 de novembro de 2023

Resultado: Aprovada

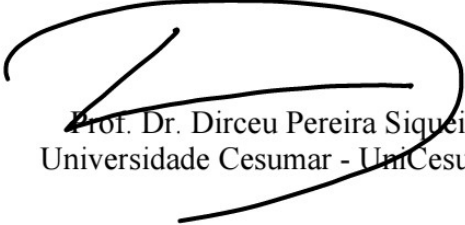
BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
gov.br JUVENCIO BORGES SILVA
Data: 02/12/2023 15:23:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva
Presidente/Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA
Data: 27/03/2024 10:23:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP


Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira
Universidade Cesumar - UniCesumar

RIBEIRÃO PRETO
2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter mantido na trilha certa durante esta dissertação, com saúde e força para chegar até o final.

Venho agradecer e expressar minha profunda gratidão à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro por meio da bolsa concedida durante a realização deste mestrado, assim, esta oportunidade foi fundamental para que eu pudesse me dedicar à pesquisa e ao aprimoramento acadêmico.

Além disso, gostaria de agradecer aos profissionais da CAPES pelo compromisso com a educação e o incentivo à pesquisa no Brasil. O investimento realizado pela CAPES na formação de recursos humanos é essencial para o avanço da ciência e do conhecimento em nosso país.

Sou grata à UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), ao PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU - MESTRADO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA, por fornecer os recursos necessários para a realização deste mestrado.

Não posso deixar de mencionar minha profunda gratidão ao coordenador do curso da pós graduação, Prof. Dr. Sebastião Sérgio da Silveira que me apoiou durante todo esse processo, em especial, me guiou durante todo o período do estágio.

Também desejo expressar minha gratidão ao meu orientador Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva, por sua orientação excepcional e valiosos insights ao longo deste trabalho. Sua expertise e dedicação foram fundamentais para o sucesso desta pesquisa.

Agradeço ainda aos membros da banca avaliadora, Prof. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega e Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld, pela disposição em avaliar este trabalho e fornecer contribuições construtivas. Suas sugestões foram essenciais para a melhoria da dissertação.

Quero expressar minha sincera gratidão à querida Patrícia Araújo Machado Riul da Divisão de Pós-Graduação Stricto Sensu, pelo seu apoio e dedicação ao longo de todo o meu percurso no mestrado, foi uma presença constante e indispensável, sempre pronta para auxiliar e fornecer orientações. Sua competência profissional e

conhecimento sobre os processos administrativos do programa de mestrado foram essenciais para o meu progresso acadêmico.

Agradeço a todos os funcionários e professores que desejaram e participaram para o meu desenvolvimento acadêmico.

Agradeço também aos meus colegas de turma e às pessoas que participaram deste estudo, por sua colaboração e valiosas contribuições. Sem o envolvimento de vocês, esta pesquisa não teria sido possível.

Por fim, gostaria de estender meus agradecimentos a pessoa mais importante da minha vida, meu amado filho Arthur Viella, cujo apoio emocional e encorajamento foram inestimáveis ao longo desta jornada acadêmica.

Expresso minha sincera gratidão a todos os mencionados acima e a todas as outras pessoas que, direta ou indiretamente, torceram para o sucesso desta dissertação de mestrado. Vocês têm minha eterna gratidão.

RESUMO

O objetivo da dissertação é analisar a inclusão digital como direito fundamental à educação, para tanto, discutimos os direitos e garantias individuais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, os princípios constitucionais que fortificam o direito à cidadania, bem como, o papel do poder público sobre a inclusão digital no meio educacional. A presente investigação científica possui caráter exploratório e investigativo. O método utilizado foi hipotético-dedutivo e baseado na revisão bibliográfica sobre inclusão digital e dados governamentais de direitos humanos, direito à educação, efetivação das políticas públicas, os resultados apontam que a inclusão digital é um direito fundamental, e mesmo que não seja explicitamente positivada, os argumentos jurídicos e teorias demonstram a higidez do conceito, visto que, a inclusão digital na educação é uma verdadeira ferramenta para obtenção do pleno desenvolvimento do ser humano nas relações firmadas no âmbito do meio eletrônico. Entre as contribuições desta dissertação, destaca-se a interpretação e a defesa da inclusão digital enquanto uma faceta indissociável do direito constitucional à educação. Evidencia-se, que o maior desafio é reduzir a desigualdade, incluindo o planejamento de metas de médio e longo prazo para fortalecer no Brasil a inclusão digital na educação, por meio de programas sustentáveis, capacitação profissional com foco em novas tecnologias, promoção do desenvolvimento da infraestrutura nacional de comunicação e tecnologia da informação.

Palavras-chave: Educação. Inclusão digital. Direito fundamental.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze digital inclusion as a fundamental right to education. To this end, we discuss the individual rights and guarantees in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the constitutional principles that strengthen the right to citizenship, and the role of public authorities in digital inclusion in education. This scientific research is exploratory and investigative. The method used was hypothetical-deductive and based on a bibliographic review of digital inclusion and government data on human rights, the right to education, and the effectiveness of public policies; the results show that digital inclusion is a fundamental right, and even though it is not explicitly enshrined in law, the legal arguments and theories demonstrate the soundness of the concept, given that digital inclusion in education is a fundamental tool for achieving the full development of human beings in the relationships established within the electronic environment. The contributions of this dissertation include the interpretation and defense of digital inclusion as an inseparable facet of the constitutional right to education. The biggest challenge is to reduce inequality, including the planning of medium and long-term goals to strengthen digital inclusion in education in Brazil through sustainable programs, professional training focused on new technologies, and promoting the development of the national communications and information technology infrastructure.

Keywords: Education. Digital inclusion. Fundamental right.

LISTA DE ABREVIATURAS

ARPA	Advanced Research Projects Agency
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CDI	Comitê para Democratização da Informática
CGPID	Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CMSI	Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação
CRFB	Constituição Da República Federativa Do Brasil
EIC	Escolas de Informática e Cidadania
FUST	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
GPL	General Public License
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICBC	Industrial and Commercial Bank of China
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
LDB	Lei de Diretrizes e Bases
MIT	Massachusetts Institute of Technology
ONID	Observatório Nacional de Inclusão Digital
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PSID	Physical Security ID
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REPES	Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação
RECAP	Regime Especial Aquisição de Bens de Capital
RITS	Rede de Informação do Terceiro Setor

SABESP	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da Informação e da Comunicação
TIN	Telecentros de Informação e Negócios
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação
UCA	Projeto Um Computador Por Aluno

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO À EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL	18
2.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: HISTÓRIA E CONCEITO	20
2.1.1 A educação como direito de segunda dimensão.....	23
2.1.2 A educação como direito fundamental social constitucional.....	27
2.1.3 A educação como direito social na ordem infraconstitucional	32
3 O DIREITO À EDUCAÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	35
3.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	45
3.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO	53
3.3 REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	56
4 A INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À UMA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA	63
4.1 INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO	67
4.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA INCLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO	69
4.3 O DIREITO DIGITAL	73
4.4 A INFORMAÇÃO PROVENDO À CIDADANIA	76
4.5 DIREITOS DE ACESSO À INTERNET	79
4.6 DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 47, de 2021	82
4.7 A FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE A INCLUSÃO DIGITAL	86
4.7.1 As políticas públicas de inclusão digital.....	88
4.7.2 A política industrial na área de tecnologia.....	91
4.7.3 Os incentivos fiscais a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.....	92
4.7.4 As políticas públicas voltadas ao desenvolvimento tecnológico no Brasil.....	93
4.7.5 Da iniciativa sem fins lucrativos à inclusão digital pelo terceiro setor.....	98
5 INCLUSÃO DIGITAL COMO UMA NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	104
5.1 A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	107
5.2 A INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO	

FUNDAMENTAL A UMA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA.....	119
6 CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS.....	128

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de estudo realizado na Universidade de Ribeirão Preto, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Coletivos e Cidadania, para obtenção do título de Mestra, tendo o trabalho sido orientado pelo Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva, com temática vinculada à linha de pesquisa *Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania* com aporte do programa de bolsa da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

A presente investigação científica teve caráter exploratório e investigativo. O método utilizado foi hipotético-dedutivo e baseado na revisão bibliográfica sobre inclusão digital e dados governamentais de direitos humanos, direito à educação, efetivação das políticas públicas.

Nesse sentido, a pesquisa nos mostra que a educação constitui um processo formativo de conhecimento que ocorre em múltiplos ambientes: “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. (BRASIL, 1996). Pela educação, busca-se o desenvolvimento do indivíduo para que esteja apto ao exercício da cidadania e do trabalho. Mais do que uma formação escolar, a educação abarca dimensões familiar, social, científica e cultural, nas quais o indivíduo desenvolve e aperfeiçoa habilidades para viver em sociedade e trabalhar.

Esse aspecto abrangente e coletivo do direito à educação está insculpido nos artigos 6º e 205 da CF/88, ao estabelecerem que a educação é um direito social de todas e todos, bem como um dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Em igual sentido, o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica (Lei nº 9.394/1996):

Como se observa do artigo 6º da CF/88, a educação é um direito fundamental social (ao lado de outros como saúde, alimentação, trabalho, moradia etc.) disposto, mais especificamente, nos artigos 205 a 214 da referida legislação. Vieira (2007), em sua análise sobre o direito à educação nas constituições brasileiras, afirma que a CF/88 é mais extensa em matéria de educação, tanto quantitativa quanto qualitativamente: além de abordar diversos conteúdos e diferentes níveis e modalidades, conta com 10 artigos específicos (artigos 205 a 214) e figura em outros 4 (arts. 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias). A referida Constituição também assegurou o direito à educação de todos e todas, incorporando indivíduos historicamente excluídos ao consignar o direito de igualdade de condições e acesso na permanência escolar, previsto no artigo 206, I (VIEIRA, 2007).

Enquanto direito social previsto na Constituição Federal de 1988, a educação objetiva promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a responsabilidade pela sua efetivação, uma vez que, sem acesso à educação, o exercício de outros direitos (civis, políticos, econômicos e sociais) é prejudicado. Trata-se de direito insculpido no regime constitucional dos direitos humanos e cláusula pétreas¹ na CF/88, retirando-se, daí, que consiste em um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda Constitucional (PEC), tamanha a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar, ainda, que a constitucionalização do direito à educação na Constituição Federal de 1988 decorre da compreensão histórica de sua importância enquanto direito humano previsto, inicialmente e de forma abrangente e abstrata, no artigo 26 Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948² e, em seguida, de maneira mais específica pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13³). Destaque-se que outros marcos normativos internacionais também reafirmaram o direito à educação, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 5º, alínea “e”, V⁴), da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação

¹ As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão constantes no artigo 60, § 4º: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

²Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

³Artigo 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

⁴De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos (...) v) direito a educação e à formação profissional;

contra a Mulher (artigo 10), da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 28⁵) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 24⁶).

A consagração do direito à educação enquanto um direito humano em tais dispositivos ratificados pelo Brasil significa que o país assume a responsabilidade de assegurar, através de todos os meios apropriados, o pleno exercício do direito à educação, nos termos do que dispõem os tratados, podendo ser, inclusive, acionado em juízo internacional em caso de descumprimento. O arcabouço jurídico nacional e internacional do direito à educação, segundo Duarte (2007),

[...] mostra o reforço que o sistema constitucional brasileiro dispensou aos direitos fundamentais como um todo e, particularmente, aos sociais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), proteção contra a ação do legislador infraconstitucional (art. 60, § 4º, inciso IV) e, no caso da incorporação dos tratados ou convenções de direitos humanos, conforme previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, status de emenda constitucional. (DUARTE, 2007, p. 697).

Deve-se entender que o direito à educação possui aplicabilidade imediata e proteção contra violações do legislador infraconstitucional, determinando que o Estado assegure, progressivamente, o acesso à educação, utilizando o máximo de recursos para tanto e não adotando medidas que constituam violações ou retrocessos em relação a tal direito (DUARTE; GOTTI, 2016). Sobre esse aspecto, Robert Alexy fundamenta, do ponto de vista teórico, que os direitos sociais são direitos dos indivíduos em face do Estado. Partindo do pressuposto do direito à educação como um direito fundamental social, a pessoa humana é titular do direito irrenunciável à educação de forma que o exercício e usufruto deve ser promovido pelo Poder Público sob a égide da igualdade (ALEXY, 2011, p. 499).

Magalhães Filho defende que os enunciados garantidos pelos direitos fundamentais guardam íntima relação com o que é vivenciado pela sociedade, pois o peso e a intensidade desses valores dependem do contexto social, econômico, político e cultural da comunidade (MAGALHÃES FILHO, 2004). A importância do referido preceito reside na interpretação atual e extensiva, também relacionada ao

⁵Artigo 28. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:

⁶Artigo 24. 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos (...).

acesso à educação, ou seja, a infraestrutura e a condição para a concretização do acesso à educação como fatores indissociáveis. Por essas razões, o Estado possui o dever de suportar os custos decorrentes da educação, a fim de promover o respaldo necessário para garantir a acessibilidade educacional a todos, mediante igualdade de condições, em observância do disposto no art. 206, I, da Lei Maior, pois podemos considerar que “constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento.” (DUARTE, 2007, p. 705).

Ainda, o direito fundamental e constitucional à educação é dotado de normatividade e superioridade no sistema jurídico, além de possuir *status* diferenciado, demandando do Estado a promoção de ações capazes de assegurar a concretização desses direitos. Por se tratar de texto constitucional, vincula os poderes públicos à promoção de políticas públicas, os quais não podem se escusar de tal incumbência, mesmo porque direitos fundamentais são também a base de interpretação teleológica tanto para o Direito quanto para o Estado. Assim, sem olvidar as dificuldades relacionadas à implementação de tais direitos, qualquer interpretação no sentido de que os direitos sociais não são exequíveis tornaria inócuo o qualificativo *social* no Estado Social de Direito afirmado no artigo 1º da Constituição (BUCCI, 2006).

Partimos, então, do pressuposto de que para a efetivação do direito social à educação é necessária uma atuação ativa do Estado, no sentido de implantação de políticas públicas que, segundo Schmidt (2018), podem ser definidas como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político.” (SCHMIDT, 2018, p. 127). O autor afirma, ainda, que o entendimento acerca de políticas públicas deve partir da compreensão de que elas são respostas dadas a problemas políticos, isto é, às demandas sociais que estão sempre além da capacidade de atendimento do Poder Público⁷. Nesse aspecto, não se duvida.

⁷Segundo o autor, “As prioridades adotadas pelos governos constituem o cerne das políticas. Elas estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo que a educação pública é uma demanda social intimamente relacionada à desigualdade social do país, sendo o desafio da CF/88 equalizar as oportunidades sociais e eliminar a subalternidade dos indivíduos que não possuem acesso a esse direito (BUCCI, 2006).

Nesse tocante, o direito à educação ganha novos contornos nos dias atuais, considerando a evolução e o acesso a novas tecnologias, as quais geram externalidades materiais (como equipamentos eletrônicos) e imateriais (conhecimento para operação desses equipamentos eletrônicos) que podem ser positivas ou negativas. Conforme constata Frazão (2017), uma reflexão responsável sobre tecnologia e inovação importa em pensar as finalidades e os limites da regulação jurídica. Ainda, estão em jogo questões éticas, sociais, políticas e econômicas, que exigem a atualização de categorias jurídicas tradicionais, como a própria concepção de bens e pessoas, com vistas à criação de novos instrumentos e alternativas para lidar com as crescentes complicações de um mundo digital.

Visto isso, percebemos que à inclusão digital, ela pode ser pensada a partir de algumas qualidades intrínsecas e extrínsecas que lhe conferem o atributo de direito humano fundamental, pois está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Araújo (1999) afirma que a construção da cidadania passa pela questão do acesso e uso da informação. Tanto a conquista de direitos políticos, civis e sociais, quanto a implementação dos deveres do cidadão dependem do livre acesso à informação sobre tais direitos e deveres. Isso significa que a cidadania depende da ampla disseminação e circulação da informação e de um processo comunicativo de discussão crítica sobre as diferentes questões relativas à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, com maiores oportunidades para todos os cidadãos. Uma evolução material no sentido de educação, nos tempos atuais, tem sido requerida mais do que nunca.

O desenvolvimento e o acesso à tecnologia prescindem da atuação do Estado por meio de políticas públicas e regulatórias capazes de dimensionar essas externalidades, proporcionando correções às desigualdades fáticas de recursos materiais e imateriais.

Tais colocações nos conduziram a entender que o direito à educação está diretamente relacionado à efetivação da igualdade como instrumento de liberdade (autonomia, bem-estar e desenvolvimento pessoal); ou seja, trata-se de um dos *empowerment rights* em prol das liberdades individuais. Por conta disso, a educação deve ser adaptável às transformações sociais e aptas a responder às necessidades dos estudantes dentro dos novos e diferenciados reclames sociais, políticos, econômicos, religiosos e culturais (UNESCO, 2020). A educação é direito de todos e

o poder público deve desenvolver políticas públicas educacionais contemplando os diferentes contextos, com ou sem crise(s).

Dessa forma, torna-se necessário interpretar a inclusão digital como um direito fundamental da educação, de tal forma que um não poderá existir sem o outro. Isto porque, como vimos, a inclusão digital constitui parte integrante e essencial para se alcançar a efetividade do direito à educação, a qualquer tempo.

Diante desse cenário, o objetivo da dissertação é analisar a inclusão digital na educação, discutindo os direitos e garantias individuais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Para se alcançar tal objetivo, foram traçados os objetivos específicos: a) Realizar um aparato histórico sobre a evolução da inclusão digital no meio educacional; b) Abordar os princípios constitucionais que fortificam o direito à cidadania; c) Mostrar o papel do poder público sobre a inclusão digital no meio educacional.

Diante do exposto, a inclusão digital é um direito fundamental, e mesmo que não seja explicitamente afirmada, para a construção desse conceito não faltará bons argumentos jurídicos e teorias que mostrem aos interlocutores a rigidez do conceito da grande tese do direito.

Nesse sentido, a presente pesquisa faz a contribuição de interpretar e defender à inclusão digital enquanto uma faceta indissociável do direito constitucional à educação, servindo como verdadeira ferramenta para obtenção do pleno desenvolvimento do ser humano nas relações firmadas no âmbito do meio eletrônico. Em outras palavras, buscamos a ressignificação e inclusão das políticas educacionais de inclusão digital como direito social básico vinculado à educação.

A inclusão digital deve estar associada à necessidade de preparação dos indivíduos para exercerem seus direitos e deveres fundamentais no meio eletrônico, além de despertar uma visão crítica sobre esse meio, possibilitando o usufruto consciente dos benefícios e riscos dos meios digitais. Isso somente é possível com base em uma interpretação da inclusão digital como elemento integrante do direito humano e fundamental à educação em uma sociedade da informação e comunicação.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

O direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988 e em outros documentos, a exemplo do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001)⁸.

Na Constituição Federal de 1988, está insculpido nos artigos 6º e 205, que estabelecem ser a educação um direito social de todas e todos, bem como um dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Também encontra previsão nos artigos 205 a 214, os quais estabelecem parâmetros para a efetivação do direito à educação, os deveres dos entes da federação, a estrutura educacional brasileira e a previsão de um sistema próprio de financiamento, com vinculação constitucional de receitas (DUARTE, 2007). Senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como se observa do artigo 6º da CF/88, a educação é um direito fundamental social, ao lado de outros como saúde, alimentação, trabalho, moradia etc. Direitos sociais, também chamados de direitos de segunda geração, diferenciam-se daqueles individuais (de primeira geração, também chamados de liberdades) por exigirem uma ação estatal para a sua efetivação - ou, nos termos de Bucci (2006), são “direitos-

⁸Ao lado da Constituição Federal de 1988, está a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que dispõe sobre o que é educação e seus princípios norteadores, sobre a organização da educação nacional e os níveis educacionais de formação (educação básica, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional técnica do ensino médio e educação superior) e as competências de cada ente federativo em relação às esferas educacionais. Com o objetivo de assegurar o cumprimento do direito à educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi criado o Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13.005/2014), que estabelece diretrizes e metas a serem observadas pelo Brasil (a exemplo da universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades educacionais, erradicação do analfabetismo etc.), a partir da elaboração e proposição de políticas públicas que serão continuamente monitoradas pelo Ministério da Educação (MEC), pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (CECD) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

meio, isto é, direitos cuja função principal é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar dos direitos individuais de primeira geração.” (2006, p. 3).

Enquanto direito social previsto na Constituição Federal de 1988, a educação objetiva promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a responsabilidade pela sua efetivação, uma vez que, sem acesso à educação, o exercício de outros direitos (civis, políticos, econômicos e sociais) é prejudicado. Trata-se de direito insculpido no regime constitucional dos direitos humanos e cláusula pétrea⁹ na CF/88, retirando-se, daí, que consiste em um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda Constitucional (PEC), tamanha a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Vieira (2007), em sua análise sobre o direito à educação nas constituições brasileiras, afirma que a CF/88 é a mais extensa em matéria de educação, tanto quantitativa quanto qualitativamente: além de abordar diversos conteúdos e diferentes níveis e modalidades, conta com 10 artigos específicos (artigos 205 a 214) e figura em outros 4 (arts. 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A referida Constituição também assegurou o direito à educação de todos e todas, incorporando indivíduos historicamente excluídos ao consignar o direito de igualdade de condições e acesso na permanência escolar, previsto no artigo 206, I (VIEIRA, 2007).

Taporosky (2017) sintetiza as obrigações do Estado em relação às etapas da educação, nos termos do artigo 206 da CF/88, dentre as quais estão a educação básica dos 4 aos 17 anos; a universalização progressiva do ensino médio; a promoção da educação infantil em creches e pré-escolas; a garantia do acesso ao ensino superior, conforme a capacidade individual; acesso ao ensino noturno regular; e oferecimento de programas suplementares. Afirma, nesse sentido, que “para que se possa aferir se o direito à educação está sendo oferecido nos parâmetros constitucionais, é necessário que, dentre outros aspectos, se verifique se a sua oferta tem observado padrões de qualidade” (TAPOROSKY, 2017, p. 18).

Assim, deve-se entender que o direito à educação é um direito social fundamental que possui aplicabilidade imediata e proteção contra violações,

⁹As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão constantes no artigo 60, § 4º: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

determinando que o Estado assegure, progressivamente, o acesso à educação, utilizando o máximo de recursos para tanto e não adotando medidas que constituam violações ou retrocessos em relação a tal direito (DUARTE; GOTTI, 2016).

2.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: HISTÓRIA E CONCEITO

A educação como direito humano fundamental desempenha um papel vital na promoção do desenvolvimento individual, redução das desigualdades, aumento do engajamento cívico e construção de sociedades mais justas e inclusivas. Além disso, é um componente chave na realização de outros direitos humanos, como o direito à saúde, trabalho decente, participação política e igualdade de gênero.

Dentro do direito privado, os direitos personalíssimos, direitos da personalidade, são aqueles que conferem imunidades e privilégios aos cidadãos, cabendo aos Estados soberanos a responsabilidade pelo bem-estar de suas sociedades por meio de sua Carta Magna. Paulo (2009, p. 89) descreve os cinco capítulos (artigos 5º a 17) do Título II da Constituição Federal de 1988 como tratando dos “direitos e garantias fundamentais” que nossa nação garante por meio de nosso ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais, também considerados direitos humanos, foram concebidos a partir de ideais nascidos do Iluminismo nos séculos XVII e XVIII, garantindo assim a proteção dos seres humanos do poder do Estado. (Mamelstein, 2008). Vale notar, porém, que o primeiro documento que visava limitar o poder do Estado surgiu na Idade Média, reconhecendo os direitos dos súditos como condição para que o monarca conservasse o trono (DANTAS, 2009).

A existência de direitos individuais foi revelada em 1789 por meio da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como pelas declarações de direitos promulgadas por diversos países das Américas, que tiveram grande repercussão (CANOTILHO, 2003).

Em uma nova abordagem, Dantas (2009, p. 119) também enfatiza e demonstra isso:

Também é importante que, além de proteger o indivíduo das ações arbitrárias do poder público, caso em que são chamadas de liberdades negativas, os

direitos fundamentais auxiliam o Estado a tomar uma série de medidas. sociedade civilizada. Neste último caso, também são chamadas de liberdades positivas.

Desta forma, por esta análise histórica, verificamos a relevância dos direitos fundamentais alicerçados na democracia participativa, que os países estão utilizando para garantir seus direitos.

Ferreira Filho (2007) argumenta que, para estabelecer uma vida de direitos em uma sociedade humana natural e livre, o contrato social deve definir os limites aos quais as partes concordam em aceitar esses direitos. O autor reconhece que tais restrições devem ser harmonizadas pela lei, que é um instrumento de harmonização das liberdades, e que o Estado deve garantir todos os direitos fundamentais à convivência social (FERREIRA FILHO, 2007).

Assim, deve-se entender que os direitos humanos fundamentais visam garantir o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade do ser humano e das demais pessoas, e o pleno desenvolvimento de sua personalidade (MORAES, 2003, p. 22). Entendamos também que, a não interferência dos Estados no mundo dos indivíduos, garante e personifica a dignidade humana, e que sua proteção deve ser reconhecida afirmativamente pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais (MOLAS, 2002).

Para melhor compreender os direitos fundamentais como concretização dos valores universais e o reconhecimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana como fundamento das normas jurídicas, podemos relatar o seguinte:

[...] Os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente relacionadas com a ideia de dignidade da pessoa humana e limitação do poder, afirmadas no plano constitucional de um país democrático de direito, e pela sua importância axiológica, constituem a base de todo o ordenamento jurídico sistema e o torna Legalização (MAMELSTEIN, 2008, p. 54).

Por tais considerações iniciais, o Estado Democrático de Direito parece ser condição para o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, argumenta Paulo (2007 *apud* MENDES, 2009, p. 91):

[...] a expressão direitos fundamental é utilizada para designar os direitos relacionados às pessoas, inscritos em textos normativos de cada estado. São direitos que vigoram numa determinada ordem jurídica, sendo, por isso,

garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os estabelece [...]

Canotilho (2003, p. 393) relata que os Direitos do Homem e os Direitos Fundamentais na seguinte ordem:

Os termos "direitos humanos" e direitos fundamentais são frequentemente usados de forma intercambiável. De acordo com sua origem e significado, podemos distingui-los da seguinte forma: Os direitos fundamentais são direitos humanos legal e institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo. Os direitos humanos estarão enraizados na própria natureza humana e, portanto, em seu caráter inviolável, eterno e universal; os direitos fundamentais são direitos objetivamente válidos em uma ordem jurídica específica.

Segundo Mendes (2017), o termo direito humano é reservado para reivindicações que há muito respeitam certas posições que são essenciais para ser humano. Mendes (2017) também observa que o termo direito fundamental é utilizado para se referir aos direitos humanos consagrados nos textos normativos de cada país. Moraes (2003, p. 39) conceitua os direitos fundamentais de:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do seu humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humano pode ser definido com direitos fundamentais.

Assim, o conceito de direitos humanos fundamentais é variado e foi descrito e estudado por muitos estudiosos e muitas análises foram feitas para torná-lo condição necessária para uma democracia plena, a partir de uma breve análise dos vários termos chegamos a seguinte em conclusão:

Os direitos fundamentais dos direitos humanos são a expressão mais adequada para este estudo, que, além de referir-se aos princípios que generalizam a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordem jurídica, reserva-se o direito de designar ao nível da direito positivo aquele que garante a dignidade e a igualdade de todos os privilégios e instituições realizados na convivência (SILVA, 1997, p. 174).

O compromisso com a democracia e o anseio por justiça na teoria dos direitos fundamentais é um contrato do poder público para defender a dignidade da pessoa humana de forma benevolente, como aspecto do caráter fundamental da carta

fundamental, cuja essência é apenas para a mudança, ocorrendo em nossa sociedade (SILVA, 1997).

2.1.1 A educação como direito de segunda dimensão

Direitos sociais, também chamados de direitos de segunda geração, diferenciam-se daqueles individuais (de primeira geração, também chamados de liberdades) por exigirem uma ação estatal para a sua efetivação ou, nos termos de Bucci (2006), são “direitos-meio, isto é, direitos cuja função principal é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar dos direitos individuais de primeira geração.” (2006, p. 3). A educação, incluindo o direito à educação científica, é, nesse sentido, um direito social fundamental previsto constitucionalmente que demanda a realização de atividades organizadas e coordenadas pelo Estado.

Afirmar que os direitos sociais se efetivam mediante a prática de prestações positivas pelo Estado significa dizer que é necessária a elaboração e implementação de políticas públicas (DUARTE, 2007). Sobre esse ponto, existem discussões e críticas acerca da possibilidade de controle jurídico das políticas públicas, a exemplo dos casos de ativismo judicial¹⁰ - o qual não vem a ser objeto dessa dissertação. Aqui, buscamos tão somente demarcar a possibilidade – e o dever - de intervenção do Poder Judiciário sobre políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais, com base nos aportes teóricos de Barcellos (2008) e a crítica à teoria da constituição apresentada pela autora. Concordamos com Barcellos (2008) no que diz respeito ao controle jurídico de políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais.

- a) As disposições constitucionais, tenham elas a natureza de regra ou de princípio, são dotadas de *normatividade*, isto é: são normas jurídicas. Como tais, pretendem produzir efeitos no mundo dos fatos e desfrutam da imperatividade própria do Direito. Mais que isso, as normas constitucionais gozam de superioridade hierárquica no âmbito do sistema jurídico;
- b) Os direitos fundamentais têm um *status* diferenciado no âmbito do sistema constitucional e, *a fortiori*, do sistema jurídico como um todo. [...] Isso significa, de forma simples, que, em última análise, tanto o Estado como o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais, de modo que tais estruturas devem ser compreendidas e interpretadas tendo em conta essa diretriz;

¹⁰Segundo Veríssimo (2013), o ativismo judicial envolve a definição ou redefinição de políticas públicas pelo Poder Judiciário, bem como a capacidade do judiciário de agir nesse campo e através de quais instrumentos jurídicos isso é possível.

- c) Os poderes públicos estão submetidos à Constituição, como uma decorrência direta da noção de *Estado de Direito*, por força da qual o exercício do poder político encontra limites em normas jurídicas. [...] Uma das funções de um texto constitucional, porém, é justamente estabelecer vinculações mínimas aos agentes políticos, sobretudo no que diz respeito à promoção dos direitos fundamentais (BARCELLOS, 2008, p. 115, grifos da autora).

Como demonstrado, o direito fundamental e constitucional à educação é dotado de normatividade e superioridade no sistema jurídico, além de possuir *status* diferenciado, demandando do Estado a promoção de ações capazes de assegurar a concretização desses direitos. Por se tratar de texto constitucional, vincula os poderes públicos à promoção de políticas públicas, os quais não podem se escusar de tal incumbência, mesmo porque direitos fundamentais são também a base de interpretação teleológica tanto para o Direito quanto para o Estado. Assim, sem olvidar as dificuldades relacionadas à implementação de tais direitos, qualquer interpretação no sentido de que os direitos sociais não são exequíveis tornaria inócuo o qualificativo *social* no Estado Social de Direito afirmado no artigo 1º da Constituição (BUCCI, 2006).

Iniciamos, então, do pressuposto de que para a efetivação do direito social à educação é necessária uma atuação ativa do Estado, no sentido de implantação de políticas públicas que, segundo Schmidt (2018), podem ser definidas como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (SCHMIDT, 2018, p. 127). O autor afirma, ainda, que o entendimento acerca de políticas públicas deve partir da compreensão de que elas são respostas dadas a problemas políticos, isto é, às demandas sociais que estão sempre além da capacidade de atendimento do Poder Público¹¹. Nesse aspecto, não se duvida que a educação pública é uma demanda social intimamente relacionada à desigualdade social do país, sendo o desafio da CF/88 equalizar as oportunidades sociais e eliminar a subalternidade dos indivíduos que não possuem acesso a esse direito (BUCCI, 2006).

A elaboração de políticas públicas para a garantia de direitos fundamentais

¹¹Segundo o autor, “As prioridades adotadas pelos governos constituem o cerne das políticas. Elas estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente, entre outros fatores” (SCHMIDT, 2018, p. 123).

envolve o gasto de recursos públicos, os quais são escassos. No entanto, o Estado deve alocar tais recursos a partir de escolhas, as quais já estão previamente definidas na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, “a definição do conjunto de gastos do Estado é exatamente o momento no qual a realização dos fins constitucionais poderá e deverá ocorrer” (BARCELLOS, 2008, p. 117). As políticas públicas, então, são escolhas vinculadas à matérias constitucionais pré-estabelecidas.

A questão posta e objeto de debates entre cientistas políticos e juristas consiste em questionarmos como e até que ponto o Poder Judiciário pode analisar uma política pública sem que isso desemboque em uma invasão ou usurpação das competências políticas do Poder Executivo e Legislativo. Sobre a problemática, Barcellos (2008) sustenta que uma das críticas ao controle jurídico e jurisdicional de políticas públicas consiste na crítica da teoria da Constituição¹², que pode ser sintetizada da seguinte forma: o que justifica a interferência do Judiciário, sob o pretexto de interpretação de um texto constitucional, em matéria de responsabilidade e competência da Administração Pública?

Para Barcellos (2008), o objetivo da atuação jurisdicional sobre políticas públicas, nesses casos, é garantir o gozo de direitos fundamentais indispensáveis ao funcionamento não só da democracia, mas também do próprio controle social sobre as políticas públicas. Ora, a participação democrática em um Estado Democrático de Direito pressupõe a igualdade e a liberdade de todos os indivíduos e, como pondera a autora, sem um conjunto básico de direitos fundamentais não se pode falar em liberdade ou, sequer, participação igualitária. A autora problematiza, ainda, a condição de extrema pobreza de muitos indivíduos no Brasil, os quais não possuem acesso à educação e informação: não sendo possível torná-los cidadãos autônomos e conscientes para avaliar e participar do processo democrático, o controle social sobre as políticas públicas elaboradas pelo Poder Público também fracassa. O cenário torna-se, então, um ciclo vicioso: a ausência de controle social das políticas públicas abre maiores espaços para a corrupção, ineficiência e clientelismo, fazendo com que haja o gasto de dinheiro público sem a correlata obrigação constitucional de assegurar os direitos fundamentais

¹²A autora menciona, ainda, duas críticas comumente feitas ao controle jurídico de políticas públicas: a crítica filosófica e a crítica operacional. Sobre o tema, ver Barcellos (2008).

(BARCELLOS, 2008).

Desse modo, o Poder Público não pode se omitir no cumprimento dos direitos sociais, ainda que sob o argumento de que se tratam de normas programáticas ou em razão da escassez de recursos para o atendimento das demandas sociais. Em um país desigual como o Brasil, fundado sobre estruturas de poder como o racismo, sexismo e sobre a miserabilidade de parte da população, as discussões sobre o controle jurídico e jurisdicional de políticas públicas não podem ser polarizadas em torno de possibilidade x impossibilidade. O Judiciário possui papel de destaque na democratização brasileira e na garantia de direitos sociais que não devem ser interpretados como normas sem eficácia ou programáticas, como se fossem utopias pensadas sempre em um *futuro improvável*. É nesse sentido que Bucci (2006) nos lembra que, na lei, não existem palavras inúteis, motivo pelo qual os direitos fundamentais não estão positivados à toa.

Não se trata de outorgar ao juiz o poder de definir o *quanto, em que, como* e com *qual finalidade* serão realizados os gastos públicos, mesmo porque essas são deliberações democráticas dos Poderes Legislativo e Executivo¹³, e sim de ressaltar o cumprimento do dever constitucional da inafastabilidade do Judiciário diante da falta de concretização de políticas públicas voltadas aos direitos fundamentais. A inércia estatal, em termos de elaboração de políticas públicas implementadoras de direitos sociais, deve ser enfrentada com base no artigo 5º, XXXV¹⁶ da CF/88 (BUCCI, 2006), cabendo o ajuizamento de ação coletiva para pleitear a efetividade dos direitos fundamentais violados.

Em um cenário de progressivo desmantelamento de políticas públicas de educação e de desarticulação dos propósitos sociais e igualitários insculpidos na Constituição Federal de 1988¹⁴, as considerações sobre a possibilidade de controle

¹³Para Barcellos (2008), as políticas públicas promotoras de direitos fundamentais podem sofrer controle jurídico e jurisdicional de, ao menos, cinco formas: fixação de metades e prioridades pela Administração Pública quanto aos direitos fundamentais; o resultado final das políticas públicas; a quantidade de recursos a ser investida em políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais; o atingimento de metas fixadas pelo Poder Público; a eficiência mínima na aplicação dos recursos públicos destinados a determinada finalidade. 16 Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁴Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

jurídico de políticas públicas se tornam pontuais, uma vez que, não raramente, o óbvio se perde no cotidiano.

2.1.2 A educação como direito fundamental social constitucional

A educação constitui um processo formativo de conhecimento que ocorre em múltiplos ambientes: “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996). Pela educação, busca-se o desenvolvimento do indivíduo para que esteja apto ao exercício da cidadania e do trabalho. Mais do que uma formação escolar, a educação abarca dimensões familiar, social, científica e cultural, nas quais o indivíduo desenvolve e aperfeiçoa habilidades para viver em sociedade e trabalhar.

O direito fundamental e constitucional à educação é dotado de normatividade e superioridade no sistema jurídico, além de possuir *status* diferenciado, demandando do Estado a promoção de ações capazes de assegurar a concretização desses direitos. Por se tratar de texto constitucional, vincula os poderes públicos à promoção de políticas públicas, os quais não podem se escusar de tal incumbência, mesmo porque direitos fundamentais são também a base de interpretação teleológica tanto para o Direito quanto para o Estado. Assim, sem olvidar as dificuldades relacionadas à implementação de tais direitos, qualquer interpretação no sentido de que os direitos sociais não são exequíveis tornaria inócuo o qualificativo *social* no Estado Social de Direito afirmado no artigo 1º da Constituição (BUCCI, 2006).

Partimos, então, da constitucionalização do direito à educação na Constituição Federal de 1988 que decorre da compreensão histórica de sua importância enquanto direito humano previsto, inicialmente e de forma abrangente e abstrata, no artigo 26 Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948¹⁵ e, em seguida, de maneira mais específica pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 2020).

¹⁵Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

(artigo 13¹⁶). Destaque-se que outros marcos normativos internacionais também reafirmaram o direito à educação, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 5º, alínea “e”, V¹⁷), da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 10), da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 28¹⁸) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 24¹⁹).

A consagração do direito à educação enquanto um direito humano em tais dispositivos ratificados pelo Brasil significa que o país assume a responsabilidade de assegurar, através de todos os meios apropriados, o pleno exercício do direito à educação, nos termos do que dispõem os tratados, podendo ser, inclusive, acionado em juízo internacional em caso de descumprimento. O arcabouço jurídico nacional e internacional do direito à educação, segundo Duarte (2007),

[...] mostra o reforço que o sistema constitucional brasileiro dispensou aos direitos fundamentais como um todo e, particularmente, aos sociais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), proteção contra a ação do legislador infraconstitucional (art. 60, § 4º, inciso IV) e, no caso da incorporação dos tratados ou convenções de direitos humanos, conforme previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, status de emenda constitucional (DUARTE, 2007, p. 697).

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar um Estado Democrático de Direito, o fez com intuito de vincular o Estado à prestação de direitos em favor de seus cidadãos, e essa é a razão precípua de sua existência (HAMILTON; FREIRE, 2020).

¹⁶Artigo 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

¹⁷De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos (...) v) direito a educação e à formação profissional;

¹⁸Artigo 28. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:

¹⁹Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos (...).

Moraes (2003, p. 41) sintetiza as principais características dos direitos fundamentais da seguinte forma:

a) Imprescritível (os direitos fundamentais não desaparecem com o tempo); b) Inalienável (os direitos fundamentais não podem ser transferidos para outros); c) Irrenunciável (os direitos fundamentais geralmente não podem ser renunciados); d) Inviolável (impossível não cumprir com dispositivos constitucionais ou ações do poder público); e) Universal (devem abranger todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, credo ou crença político-filosófica); f) Efetivo (o papel dos poderes públicos deve abranger a garantia da validade dos direitos fundamentais); g) Interdependente (as várias disposições constitucionais, embora independentes, têm vários pontos de intersecção para atingir o seu fim; a liberdade de circulação está assim intimamente relacionada com as garantias do habeas corpus, sendo apenas prevista a prisão para delitos ativos ou por ordem do judiciário); h) Complementar (os direitos fundamentais não devem ser interpretados individualmente, mas em conjunto para atingir os objetivos traçados pelos legisladores constituintes).

Esse aspecto abrangente e coletivo do direito à educação está consagrado nos artigos 6º e 205 da CF/88, que estabelecem que a educação é um direito social de todos e um dever do Estado e da família, facilitado e incentivado pela colaboração social. Da mesma forma, o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Fundamentos da Educação Básica (Lei 9.394/1996):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Como se depreende do artigo 6º da CF/88, a educação é um direito social fundamental (juntamente com outros direitos como saúde, alimentação, trabalho, moradia, etc.), que está regulamentado mais especificamente nos artigos 205 a 214 da referida legislação.

Analisando o direito à educação na Constituição brasileira, Vieira (2007) aponta que a CF/88 é a mais abrangente em termos de educação, tanto quantitativa quanto qualitativamente: além de abordar vários conteúdos, níveis e modalidades, também

possui 10 artigos específicos (artigos 205 a 214) e constam de outros 4 artigos (artigos 22, 24, 23, 5º, 30, 6º e 60º e 61º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias).

A referida Constituição também assegura o direito à educação para todos, inclusive os excluídos historicamente, ao prever a igualdade de condições e o direito à escolaridade permanente, conforme estipulado no artigo 206, inciso I (VIEIRA, 2007).

Como direito social consagrado na Constituição Federal de 1988, a educação visa promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a responsabilidade pela efetividade da educação, pois sem o acesso à educação os demais direitos (civis, políticos, econômicos e da sociedade) são prejudicados.

É um direito do regime constitucional dos direitos humanos e cláusula pétrea da CF/88, de onde deriva e ou consiste em dispositivos constitucionais que não podem ser alterados nem mesmo por uma proposta de emenda constitucional (PEC), por ser imprescindível ao ordenamento jurídico brasileiro.

Também é importante ressaltar que a constitucionalização do direito à educação na Constituição Federal de 1988 decorreu de uma compreensão histórica de sua importância como direito humano, inicialmente expressa de forma abrangente e abstrata no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos Direitos 1948 direitos, e mais especificamente o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13).

Deve-se notar que o direito à educação também é reafirmado em outros marcos normativos internacionais, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. discriminação racial. Formas de discriminação contra as mulheres (art. 10), a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 28) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 24).

Tais dispositivos, ratificados pelo Brasil, consagram o direito à educação como um direito humano, o que significa que o país é obrigado a assegurar o seu pleno exercício por todos os meios adequados, conforme estipulado no tratado, podendo inclusive ser demandado em tribunais internacionais se não cumprir o pactuado. Segundo Duarte (2007), os quadros jurídicos nacionais e internacionais do direito à educação,

[...] mostra o reforço que o sistema constitucional brasileiro dispensou aos direitos fundamentais como um todo e, particularmente, aos sociais,

conferindo-lhes aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), proteção contra a ação do legislador infraconstitucional (art. 60, § 4º, inciso IV) e, no caso da incorporação dos tratados ou convenções de direitos humanos, conforme previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, status de emenda constitucional (DUARTE, 2007, p. 697).

Deve-se entender que o direito à educação é de aplicabilidade direta e protegido contra violações de legisladores inconstitucionais, determinando que o Estado assegure progressivamente o acesso à educação, utilize o máximo de recursos para esse fim e não tome medidas que configurem violações ou frustrações de tais Direitos (DUARTE; GOTTI, 2016).

A esse respeito, Robert Alexy teorizou que os direitos sociais são os direitos do indivíduo em relação ao Estado. Partindo do pressuposto de que o direito à educação é um direito social básico, as pessoas são titulares do direito inalienável à educação, portanto o exercício e o uso do direito devem ser promovidos pelo poder público sob igual proteção (ALEXY, 2011).

Segundo Magalhães Filho, as afirmações garantidas pelos direitos fundamentais guardam estreita relação com o que é vivenciado pela sociedade, pois o peso e a força desses valores dependem do contexto social, econômico, político e cultural da comunidade (MAGALHÃES FILHO, 2004).

A importância desse preceito está nas interpretações atuais e amplas, e também está relacionada ao acesso à educação, ou seja, a infraestrutura e as condições para a efetivação do acesso à educação são fatores indissociáveis.

Por estas razões, é dever do Estado cobrir os custos da educação de forma a facilitar os apoios necessários para garantir o acesso à educação para todos em igualdade de condições e de acordo com o disposto no artigo 1.º. 206, I, da Lei Maior, podemos considerar que “constitui direito, não concessão ou favor” (DUARTE, 2007).

O direito constitucional fundamental à educação não só possui *status* diferenciado, como também possui a normativa e a superioridade do ordenamento jurídico, o que exige do Estado a adoção de ações que possam garantir a efetivação desses direitos.

Por ser um texto constitucional, obriga o poder público a promover políticas públicas, o que não pode ser utilizado como pretexto, até porque os direitos fundamentais também são a base para a interpretação teleológica das leis e dos Estados. Portanto, sem esquecer as dificuldades associadas à efetivação desses

direitos, qualquer interpretação no sentido de inexigibilidade dos direitos sociais torna inócua a titularidade social na condição jurídica da sociedade prevista no artigo 1º da Constituição (BUCCI, 2006).

Assim, partimos do pressuposto de que, para a efetivação do direito à educação na sociedade, o Estado deve atuar positivamente, no sentido de implementar políticas públicas, que, segundo Schmidt (2018), pode ser definida como “uma série de decisões e ações, deliberadamente coerentes entre si, coordenadas em nível nacional, voltadas para a solução de problemas políticos” (SCHMIDT, 2018, p. 127).

Os autores também apontam que a compreensão das políticas públicas deve partir do entendimento de que elas são respostas a problemas políticos – respostas as necessidades sociais que estão sempre além da capacidade de atendimento do poder público.

Nesse sentido, não há dúvida de que a educação pública é uma necessidade social intimamente ligada às desigualdades sociais das nações, e o desafio da CF/88 é igualar as oportunidades sociais e eliminar a condição aviltante dos indivíduos que não têm acesso a esse direito (BUCCI, 2006).

2.1.3 A educação como direito social na ordem infraconstitucional

Enquanto direito social previsto na Constituição Federal de 1988, a educação objetiva promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a responsabilidade pela sua efetivação, uma vez que, sem acesso à educação, o exercício de outros direitos (civis, políticos, econômicos e sociais) é prejudicado. Trata-se de direito insculpido no regime constitucional dos direitos humanos e cláusula pétrea²⁰ na CF/88, retirando-se, daí, que consiste em um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda Constitucional (PEC), tamanha a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao lado da Constituição Federal de 1988, está a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que dispõe sobre o que é educação e seus princípios norteadores, sobre a organização da educação nacional e os níveis

²⁰ As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão constantes no artigo 60, §4º: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

educacionais de formação (educação básica, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional técnica do ensino médio e educação superior) e as competências de cada ente federativo em relação às esferas educacionais²¹. Com o objetivo de assegurar o cumprimento do direito à educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi criado o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005/2014), que estabelece diretrizes e metas a serem observadas pelo Brasil (a exemplo da universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades educacionais, erradicação do analfabetismo etc.), a partir da elaboração e proposição de políticas públicas que serão continuamente monitoradas pelo Ministério da Educação (MEC), pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados (CECD) e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

É importante destacar, ainda, que a constitucionalização do direito à educação na Constituição Federal de 1988 decorre da compreensão histórica de sua importância enquanto direito humano previsto, inicialmente e de forma abrangente e abstrata, no artigo 26 Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948²² e, em seguida, de maneira mais específica pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13²³). Destaque-se que outros marcos normativos internacionais também reafirmaram o direito à educação, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 5º,

²¹Especificamente em relação às competências dos entes federativos em relação à educação, Vieira (2007) explica que a União possui competência privativa, segundo a CF/88, para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV. A competência compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são no sentido de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme o artigo 23, V. Ainda, o município é incumbido de realizar a manutenção dos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, conforme art. 30, VI e a orientação reforçada na determinação de sua atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º). Segundo o artigo 211 da CF/88, a articulação entre as esferas do Poder Público consiste na organização em regime de colaboração dos sistemas de ensino (VIEIRA, 2007).

²²Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

²³Artigo 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

alínea “e”, V²⁴), da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 10), da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 28²⁵) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 24²⁶).

O direito à educação enquanto um direito humano em tais dispositivos ratificados pelo Brasil significa que o país assume a responsabilidade de assegurar, através de todos os meios apropriados, o pleno exercício do direito à educação, nos termos do que dispõem os tratados, podendo ser, inclusive, acionado em juízo internacional em caso de descumprimento, o direito à educação possui aplicabilidade imediata e determina que o Estado assegure, progressivamente, o acesso à educação, utilizando o máximo de recursos (DUARTE; GOTTI, 2016).

²⁴De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas as formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos (...) v) direito a educação e à formação profissional;

²⁵Artigo 28. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:

²⁶Artigo 24. 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivaresse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos (...).

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito fundamental e constitucional à educação é dotado de normatividade e superioridade no sistema jurídico, além de possuir *status* diferenciado, demandando do Estado a promoção de ações capazes de assegurar a concretização desses direitos. Por se tratar de texto constitucional, vincula os poderes públicos à promoção de políticas públicas, os quais não podem se escusar de tal incumbência, mesmo porque direitos fundamentais são também a base de interpretação teleológica tanto para o Direito quanto para o Estado. Sem olvidar as dificuldades relacionadas à implementação de tais direitos, qualquer interpretação no sentido de que os direitos sociais não são exequíveis tornaria inócuo o qualificativo *social* no Estado Social de Direito afirmado no artigo 1º da Constituição (BUCCI, 2006).

Em seu artigo sobre a natureza social do direito à educação, Duarte (2007) reflete sobre o regime jurídico da educação enquanto um direito constitucional de natureza social, delimitando três aspectos principais: a) a natureza jurídica deste direito (são direitos ou programas de ação?); b) a titularidade (são indivíduos ou coletividades indeterminadas?); c) o objeto e sua abrangência (é cabível a realização de políticas públicas?). A autora conclui que

Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado; f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito (DUARTE, 2007, p. 710-711).

De acordo com a autora, a educação é um direito de aplicabilidade imediata, ainda que a sua realização ocorra de forma progressiva, conforme a disponibilidade de recursos disponíveis. Ainda, consiste em um direito de titularidade coletiva, mas que deve priorizar grupos vulnerabilizados e/ou carentes, cujo acesso seja mais difícil, a fim de corrigir esta desigualdade. Por fim, trata-se de direito que vincula todos os

poderes e entes da federação, os quais devem destinar o máximo de recursos disponíveis para concretizar o mínimo obrigatório em termos de educação.

Um dos desdobramentos do direito à educação diz respeito ao Direito a informação sendo uma das principais ferramentas do conhecimento e movimento na sociedade da informação ou sociedade em rede, baseada em valores e conexões entre temas de diferentes culturas, no livre fluxo de conteúdo sobre a autonomia da interação.

Apesar de sua forte fragmentação e auxiliada por tecnologias criadas pela dinâmica capitalista, essa sociedade da informação fornece um local potencial para o desenvolvimento democrático, cidadãos cibernéticos não são apenas cidadãos do mundo, mas também aqueles quem pode expressar suas opiniões mais livremente, pois através deles os sujeitos têm a possibilidade não apenas de ser um receptor de informações, mas também um produtor de informações, conteúdos e informações conhecimento (RADDATZ, 2014).

A informação é a mais poderosa força de transformação do homem. O poder da informação [...] tem capacidade ilimitada de transformar culturalmente o homem, a sociedade e a própria humanidade como um todo. Resta-nos, tão somente, saber utilizá-las sabiamente como o instrumento de desenvolvimento que é, e não, continuarmos a privilegiar a regra estabelecida de vê-la como instrumento de dominação e, conseqüentemente, de submissão (ARAUJO, 1991, p. 37).

O direito à informação além de ser Direito fundamental, está relacionado com outros direitos, para os seus efeitos, se encontra diretamente relacionado com o movimento dos cidadãos na sociedade, inserido nos direitos civis, políticos e sociais, por essa razão, é preciso levar em consideração que a informação deve ser pública, ou seja, acessível para todos, ainda, se faz importante esclarecer que informações públicas não se resume em informações de órgãos públicos governamental.

Norberto Bobbio comenta reflexões sobre o futuro da democracia nos anos 1980 considerando que o processo de democratização da sociedade está se expandindo formas de engajamento cívico. Ele acha que o poder está se expandindo para cima, ou seja, o poder político que emana da base em nome e por conta do povo e do indivíduo como cidadão.

Também, segundo Bobbio (1986, p. 55), esse poder vem de Relações políticas, relações nas quais os indivíduos são vistos exercendo sua Cidadania, para o campo

das relações sociais, momento que os indivíduos são considerados diversos seu “status” e papel específicos. Assim, ao compreender Bobbio, “Transições no Desenvolvimento das Democracias”, ou seja, da democratização do Estado à democratização da sociedade (p. 54).

Nesse sentido, o ritmo do progresso tecnológico exige novas dinâmicas e a dimensão das tarefas docentes deve ser acompanhada de mudanças, exigindo uma atitude permanente de aprendizagem e adaptação ao novo. A sociedade nos dias de hoje, marcada pela importância das redes telemáticas e da realidade virtual, sua ubiquidade do ponto de vista educacional, envolve também o uso da tecnologia na perspectiva de um cidadão efetivo (ARAÚJO; AMARAL, 2012, p. 4410).

A educação é um direito social cujo objetivo é salvaguardar a dignidade humana. Enquanto que, o papel do Estado diante da globalização é salvaguardar os direitos econômicos, sociais e culturais. Isso sustenta os objetivos da política educacional como uma ferramenta moderna e inclusiva para o desenvolvimento humano.

Diante disso, os direitos humanos são de fato respeitados, no caso, direitos de segunda e quinta geração ou dimensionais.

O termo sociedade da informação refere-se a uma sociedade marcada por avanços tecnológicos no processamento da informação. A sociedade da informação é uma etapa do desenvolvimento de sociedades cujos membros (cidadãos, empresas e administrações públicas) podem acessar instantaneamente e compartilhar qualquer informação de qualquer lugar da forma mais adequada (GASPARETO JR., 2002).

Nesse sentido, temos:

A Sociedade da Informação leva em consideração os efeitos das mudanças de paradigmas ou transformações nas estruturas industriais e nas relações sociais, pois a chamada Revolução Industrial transformou sociedades essencialmente agrárias no último quartel do século XIX. O termo sociedade da informação refere-se a uma nova forma de organizar a economia e a sociedade. O fator diferenciador da sociedade da informação é que cada pessoa e organização não só possui seus próprios meios de armazenamento de conhecimento, mas também tem capacidade quase limitada de obter informações geradas por outros, e tem o potencial de se tornar um gerador de informações para outros. Embora essa capacidade sempre tenha existido, de forma seletiva e mais ou menos fundamental, a sociedade da informação se caracteriza pela ubiquidade e infinidade da informação (GASPARETO JUNIOR, 2002, p. 17).

A sociedade da informação é caracterizada por uma revolução tecnológica que passa a fornecer as bases do conhecimento econômico e geral (SIQUEIRA JR. 2009, p. 123).

Seguindo esta ideia:

Expressar a sociedade da informação é entendido no contexto dessa sociedade pós-industrial, e o que ela apresenta está qualitativamente relacionado à informação. Isso significa que não abrange todas as sociedades contemporâneas, pois hoje muitas regiões e populações estão excluídas do ambiente informacional, mas sim o setor dominante do mundo globalizado, caracterizado pela informação, comunicação através do domínio de tecnologias de ponta (SIQUEIRA JR. 2009, p. 123).

De acordo com os temas discutidos acima, a informação é um bem de interesse público e, portanto, objeto de direitos fundamentais e, portanto, da Constituição (SIQUEIRA JR. 2009).

A sociedade atual tem vindo a sofrer um processo contínuo de mudança estrutural rumo a uma sociedade da informação ou do conhecimento. Recentemente, o termo “sociedade da informação” tem sido amplamente utilizado (SILVA et al., 2009). Suas origens remontam à década de 60, quando se percebeu que a sociedade caminhava para um novo modelo organizacional em que a otimização dos processos industriais era substituída pela informação como determinante da economia (SILVA et al., 2009).

Portanto, a sociedade atual é vista como um estágio de desenvolvimento social caracterizado por partes podendo compartilhar qualquer informação de forma mais adequada (SILVA et al., 2009). A sociedade da informação marca o nosso tempo pela sua marca de inovação e imediatismo, mas, à medida que se desenvolve, enfrenta um enorme desafio: precisa de se universalizar, democratizar, de replicar e perpetuar as desigualdades históricas à custa dos velhos constrangimentos do mundo (NAZARENO et al., 2007).

A Telefónica a conceituou no estudo "Sociedade da Informação Brasileira - Situação e Perspectivas" (GASPARETTO JUNIOR et al., 2002) como:

Um estágio de desenvolvimento social caracterizado pela capacidade de seus membros (cidadãos, empresas e administração pública) de obter e compartilhar qualquer informação, instantaneamente, de qualquer lugar e da maneira mais adequada.

Várias ações têm sido tomadas nos últimos anos para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas em termos de educação, saúde, saneamento e informação (COSTA, 2007, p. 7). apesar disso:

[...] a falta de integração dessas ações, aliada ao baixo orçamento destinado a eles, contribuem para o não avanço da inclusão digital no Brasil. Nesse sentido, uma das formas pensadas para se diminuir a exclusão digital seria por meio da utilização de recursos oriundos de fundos de universalização de serviços, destinando tais recursos a programas e projetos de inclusão digital (COSTA, 2007, p. 7).

Ciência, tecnologia e inovação desempenham um papel importante em quase todas as atividades sociais, e suas atividades afetam todos os setores da economia e da atividade humana (BRASIL, 2002).

A sociedade da informação constitui uma etapa definidora do desenvolvimento humano da qual nosso país precisa participar ativamente, pois, informação é um direito social que necessita ser assegurado e exercido para se alcançar o pleno exercício da cidadania.

Os direitos sociais são direitos alcançados pelo exercício do poder político e o cumprimento das obrigações gerais de cidadania (MARSHALL, 1963, p. 86). As mudanças ocorridas no final do século XX levaram ao nascimento de uma sociedade baseada na informação, daí o adjetivo “Sociedade da Informação” (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2009).

Alude o Autor:

A sociedade da informação é constituída por tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição de informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone e computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global, surgindo assim à sociedade da informação (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2009, p. 122).

Para fazer a ponte entre inclusão e exclusão digital, o governo federal, assim como algumas ONGs, democratizou o acesso à Internet e outras mídias digitais e incentivou uma maior fruição social (COSTA, 2007).

Enquanto direito social previsto na Constituição Federal de 1988, a educação objetiva promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a

responsabilidade pela sua efetivação, uma vez que, sem acesso à educação, o exercício de outros direitos (civis, políticos, econômicos e sociais) é prejudicado.

Um dos desdobramentos do direito à educação diz respeito a informação, por ser um direito também constitucionalmente protegido, o acesso à informação é um direito individual fundamental que possibilita ao cidadão o exercício de sua cidadania, responsável pela plena democracia (BUCCI, 2009). Como enfatiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art., a importância desse direito tem dado atenção especial às normas jurídicas em nível internacional. XIX, relata o seguinte:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

O direito à informação é uma expressão do direito à liberdade, que inclui liberdade de movimento, liberdade de expressão, liberdade de escolher uma profissão ou religião, etc. (BARRA, 2009).

Destaques Barra (2009):

A questão dos direitos da personalidade ganhou maior relevo dentro do ordenamento jurídico pátrio, no momento em que o constituinte de 1988 considerou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no qual se constituiu a República Federativa do Brasil (art.1º, II e III, CRFB 88).

Portanto, pode-se inferir dos artigos que os direitos e garantias fundamentais estão divididos em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade e direitos políticos (CRFB, 1988).

Esses direitos devem ser respeitados e limitados pelo Estado conforme previsto no artigo 5º, Título II, Capítulo I, de 1988, da Constituição Federal. Seguindo essa linha de pensamento, o Brasil publicou em seu estatuto maior essa garantia de acesso à informação no artigo 5º, Itens XIV, XXXIII e LX, certificados em 1988, detalha, temos:

Art. 5º, XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Grande parte da população ainda está longe de ter acesso a essas informações, e o caminho mais rápido é a via digital, pois oferece serviços e amplia o espaço de participação e exercício da cidadania (WOLKMER; LEITE, 2003).

Para fortalecer o pensamento do autor acima:

Estamos, então, diante do mais elementar Direito de 5ª geração, o direito a um acesso digno, eficiente, público e gratuito: acesso em todas as unidades de trabalho, conexão com todas as escolas, ligações on-line em todas as residências. Estas podem ser as novas reivindicações, as novas palavras de ordem daqueles que, assim como os sem-teto, os sem-terra, os sem-escola, os sem-emprego, no início do terceiro milênio ainda estão desconectados.

O acesso universal aos serviços significa a superação de duas barreiras, uma física e outra socioeconômica, que segundo a Anatel é direito de todas as pessoas ou instituições independentemente de sua localização ou condição socioeconômica (COSTA, 2007). O Brasil instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, o Art. 5, diz:

Implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários.

Em outras palavras, o FUST é:

Destinado ao cumprimento das metas de universalização, criado para oferecer serviços de telecomunicações em situações nas quais a exploração eficiente desses serviços não é suficiente para cobrir os custos das concessionárias. Para tanto, o FUST possui diversas fontes de receita, sendo a maior em materialidade a contribuição correspondente a 1% da receita bruta das operadoras, tendo acumulado o montante de cerca de 5 bilhões de reais até o final de 2006 (COSTA, 2007, p. 8).

O governo através do Ministério das Comunicações declara que o programa tem por “finalidade o estímulo à expansão, ao uso e à melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações, a redução das desigualdades regionais e o estímulo ao uso e ao desenvolvimento de novas tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social” (FUST/GOV, 2023).

Como vimos, as três ciências, tecnologia e inovações são cada vez mais relevantes para o desenvolvimento nacional, qualidade de vida e cultura (BRASIL, 2002). Só assim, com esse fortalecimento, poderemos obter informações geradoras de divisões em todas as classes sociais.

No novo paradigma gerado pela sociedade da informação, a popularização dos serviços de informação e comunicação é a condição básica para a integração dos indivíduos em cidadãos e a construção de uma sociedade da informação para todos (TAKAHASHI, 2000).

O descompasso entre os processos de digitalização dos países do Norte e do Sul tem entrado nos maiores fóruns de discussão mundiais como o Fórum Econômico Mundial. O crescimento das organizações do conhecimento é indispensável para lidar com os avanços complexos da sociedade mundial (CAMPOS, 2022).

Entre as organizações internacionais atuantes no apoio à inclusão digital, destacamos a Organização das Nações Unidas (ONU), que desempenha um papel importante na promoção da inclusão digital globalmente. Reconhecendo a importância da tecnologia e seu potencial para o desenvolvimento social e econômico, as Nações Unidas implementaram várias iniciativas para garantir que todas as pessoas tenham acesso e treinamento em TIC (ONU, 2022).

A ONU promove a inclusão digital pelos programas, Agenda 2030 que contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), alguns dos quais incluem a inclusão digital. Por exemplo, o ODS 9 visa “construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”. A inclusão digital é parte essencial para que isso aconteça (ONU, 2022).

A ONU trabalha com governos, organizações da sociedade civil e parceiros privados para desenvolver e expandir a infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC) em áreas e comunidades carentes. Isso inclui acesso à Internet, conectividade em áreas remotas e o desenvolvimento de redes de comunicação robustas (ONU, 2022).

Outrossim, a ONU apoia programas e projetos destinados a fortalecer as habilidades digitais das pessoas, especialmente em comunidades desfavorecidas. Essas iniciativas visam o uso responsável da tecnologia e habilidades para que as pessoas participem plenamente da sociedade digital (ONU, 2022).

As Nações Unidas trabalham para garantir a inclusão digital de grupos independentes, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e minorias étnicas, isso inclui trabalhar para superar as barreiras culturais e sociais que podem limitar o acesso à tecnologia para esses grupos (ONU, 2022).

Ainda, As Nações Unidas incentivam o uso da tecnologia para resolver problemas sociais e enfrentar desafios globais como saúde, educação, meio ambiente e erradicação da pobreza. Isso inclui o desenvolvimento de aplicativos, plataformas e sistemas inovadores que beneficiam comunidades em todo o mundo (ONU, 2022).

As Nações Unidas também reconhecem que a inclusão digital é fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável e equitativo. Suas ações e parcerias nessa área são, portanto, fundamentais para garantir que a tecnologia seja utilizada como ferramenta para melhorar a qualidade de vida das pessoas e construir um mundo mais justo e igualitário (ONU, 2022).

Vale ainda destacar, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) cuja principal missão é promover o desenvolvimento global sustentável e o progresso humano. Fundado em 1965, o PNUD trabalha em mais de 170 países e territórios, trabalhando com governos, organizações da sociedade civil e outros parceiros para enfrentar os desafios globais e melhorar a vida das pessoas (ONU, 2022).

Além disso, o PNUD tem importante papel na promoção da inclusão digital, buscando garantir que a tecnologia e as oportunidades que ela oferece sejam acessíveis a todos. Isso inclui projetos e iniciativas que desenvolvem infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação, capacitam pessoas com habilidades digitais e promovem o uso da tecnologia para enfrentar desafios sociais e médicos (PNUD, 2022).

O PNUD é uma agência diversificada envolvida em projetos e programas em todo o mundo, sempre comprometida em promover o desenvolvimento sustentável, equitativo e inclusivo para todos (PNUD, 2022).

Em setembro de 2020, o PNUD Brasil Pioneira no uso de tecnologias inovadoras para fornecer soluções de desenvolvimento de ponta divulgou o Boletim denominado "Disrupção e Inovação Digital" apresentando os projetos e iniciativas ousadas do programa no país (PNUD, 2022).

O Boletim possui quatro setores:

- Catalisadores: Projetos de curto prazo com impacto visível que servem de modelo para inspirar e comunicar o poder potencial das tecnologias digitais. Essas iniciativas são baseadas em princípios de gestão ágil.
- Facilitação da inovação: Estabeleça e integre processos de inovação digital em esforços de inovação contínuos. Essas iniciativas promovem a inovação de baixo para cima.
- Alfabetização, produção de conhecimento e comunicação: iniciativas voltadas para a criação de uma linguagem comum e compreensão comum de conceitos e funções digitais. Essas iniciativas permitem o compartilhamento de melhores práticas e histórias de sucesso para alavancar a voz da mudança para fortalecer a transformação digital.
- Alianças e ecossistemas: a experiência digital dos parceiros reforça as estratégias existentes de parceria e comunicação. Nessas iniciativas, os canais digitais são estendidos para criar ecossistemas em vários níveis.

As ações tomadas em resposta ao COVID-19 também são destacadas no anúncio. Exemplo disso é o novo projeto Aumentar a capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS) na gestão da ciência, tecnologia e inovação implementado em conjunto com a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; Apoiar a recuperação da atividade econômica pós-COVID-19, com foco no desenvolvimento regional e de infraestrutura.

Destaque ainda para o apoio à plataforma Desafios implementada com a Academia Nacional de Administração Pública (ENAP) no âmbito do projeto “Educação e Formação de Gestores Públicos para a Implementação de Políticas Públicas para a Agenda 2030”; e à hackatona virtual Hackcovid-19, em colaboração com o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC).

Há também um grupo de trabalho colaborativo Respostas de proteção social à COVID-19 do Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), vinculado ao PNUD.

Em termos de governança e justiça para o desenvolvimento, o edital apresenta o jogo digital Cidade do Amanhã, que simula o processo de gestão urbana; a plataforma digital Pátria Voluntária, desenvolvida em parceria entre o PNUD e a Diretoria de Assuntos Cíveis da Presidência da República da República; e Desenvolvimento de Metodologia! Integrar territórios.

Do lado do judiciário, com o Conselho Nacional do Judiciário (CNJ), o projeto Melhorando o processo judicial por meio de inteligência artificial (IA); e o aplicativo escritório social virtual, uma iniciativa do projeto Justiça Presente.

Na área de desenvolvimento socioeconômico inclusivo, o Programa de Aprimoramento da Governança Corporativa e Promoção da Inovação da Tesouraria, que foi implementado em conjunto com a Secretaria da Fazenda (STN) para modernizar as Diretrizes Conjuntas de Arrecadação (GRU).

A área de desenvolvimento humano destaca inovações na gestão de dados do Atlas do Desenvolvimento Humano Brasileiro, cuja plataforma recebeu aprimoramentos tecnológicos com mais robustez e possibilidades, além do cruzamento de informações em mapas, tabelas, gráficos, consultas e perfis Abordagem indicativa do Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Em junho de 2021, no site das Nações Unidas Brasil, os especialistas aduzem que Direitos digitais são fundamentais para recuperação inclusiva pós-pandemia. Eles apontam o vínculo entre inclusão digital e recuperação após a pandemia de COVID-19, enfatizando que garantir espaço para o debate cívico deve ser uma prioridade para os governos.

Alertam sobre a necessidade de uma ação coletiva para abraçar a rápida expansão de espaços digitais e soluções tecnológicas seguras, inclusivas e realizadas em direitos, o grupo deixou claro que o governo e o setor de tecnologia devem tomar medidas adicionais para garantir que seus esforços alcancem aqueles com maior probabilidade de serem pessoas desproporcionalmente seguras.

As ameaças à inclusão digital incluem barreiras ao acesso aos direitos humanos e serviços básicos, bem como ataques a Mídias independentes e diferenciais, discriminação algorítmica, vigilância direcionada e ameaças online contra defensores dos direitos humanos. Em estimativas periciais, esses crimes ocorreram diretamente a repressão à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

3.1 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em 1988 o Brasil chegou a uma nova constituição, conhecida como a "Constituição Cidadã", trazendo consigo uma ampla gama de direitos e garantias individuais, incluindo o direito à informação insculpido no Artigo 5, inc. XXXIII, afirmando que todos têm o direito de obter informações dos órgãos públicos relativas

aos seus interesses individuais ou coletivos, as quais serão prestadas nos limites previstos em lei, ressalvadas as informações essenciais à segurança social e nacional (BRASIL, 1988).

No ano de 2011, O referido comando constitucional foi regulamentado pela Lei 12.527/2011 denominada como Lei de Acesso à Informação (LAI), e pelo Decreto nº 7.724/2012, ambos disciplinam especialmente sobre o direito à informação.

A Lei de Liberdade de Informação (LAI) entrou em vigor no dia 16 em maio de 2012, para regulamentar, como supra citado, o direito constitucional dos cidadãos de acessar as informações públicas do país, a Lei possui inúmeros conceitos e princípios orientadores do direito fundamental à informação, ainda, possui diretrizes gerais desenvolvidas sobre o programa de acesso. Esses conceitos e princípios devem ser devidamente compreendidos pelo setor público com a finalidade de garantir o exercício do Direito Constitucional de interesse privado ou coletivo. A LAI representa uma mudança de paradigma na transparência pública, pois define o acesso como regra e o sigilo como exceção.

Outrossim, a Lei possui o objetivo precípua de garantir o acesso à informação, oferece benefícios para a sociedade e para a administração pública. De modo geral, o acesso à informação pública é um requisito importante para o combate em face da corrupção, melhoria da administração pública (CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, 2013).

Nesse sentido, não se pode negar que a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI), serve como marco para a transparência e facilitação do controle social no setor público nacional. Embora sejam necessárias melhorias, a LAI exige que os órgãos públicos pertencentes aos três poderes tomem providências para conseguir obter e divulgar informações a qualquer interessado.

Desta forma, a notável evolução do modelo de administração pública instaurado pelos governantes do Brasil ampliou significativamente a participação da sociedade nas ações do governo, seja por meio de instrumentos de controle social ou de fiscalização do comportamento dos servidores públicos, sejam eles dos poderes executivo, legislativo ou judiciário.

A representação transparente entre a sociedade e os atores públicos (governamentais ou não governamentais) pode institucionalizar as políticas públicas

e reduzir efetivamente as desigualdades sociais, promovendo a inclusão social e a efetivação e restauração de direitos (SMANIO; UNUNES, 2016). O mesmo autor também afirma que a implementação da transparência e da participação social está consolidada como fundamento da formulação, acompanhamento e aplicação de políticas públicas nos Estados Democráticos de Direito.

No mesmo norte, o uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e da linguagem cívica menos formal, técnica e ou erudita é um dos modos para facilitar a interação governo-sociedade em um contexto democrático de transparência pública. A Tecnologia da Informação e Comunicação significa política de governo eletrônico (e-gov), fornecendo e acessando serviços e informações via Internet (GUIMARÉES; MEDEIROS, 2005).

A emergência e desenvolvimento das TIC significa continuar a influenciar o processo de reestruturação do sistema político, com os seus elementos comunicativos e interativos movendo o processo no sentido de melhorar o funcionamento das instituições democráticas e mesmo de novos modelos democráticos.

O avanço contínuo da tecnologia global tem levado à evolução das relações sociais, e a Internet tornou-se uma ferramenta importante para a interação entre a sociedade e o Estado.

Segundo os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua: Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) 2021, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2021, 84,7% (ou 155,7 milhões) dos 183,9 milhões de habitantes do Brasil estavam conectados à Internet por pessoas de 10 anos ou mais, números que aumentaram desde 2016, quando 66,1% da população dessa faixa etária usava a web, subindo para 79,5% em 2019 e 84,7% no ano pesquisado de 2021.

Fator que demonstra o vínculo entre o poder do sistema e os cidadãos que facilitam e exploram a implementação e incentivo de formas digitais de interação. Segundo Santos (2013), a web trouxe grandes avanços no âmbito social, com foco na disponibilização de recursos governamentais de distribuição de informações, ampliando a transparência e a participação cidadã no setor público.

Assim, a Internet trouxe novas formas de comunicação e interação, descentralizou o acesso à informação e reforçou a ideia de um espaço democrático para expressar livremente pensamentos, ideias e opiniões, bem como para receber

essas informações. Graças às novas tecnologias, o direito de acesso à informação pode ser exercido de forma mais eficaz do que originalmente consagrado na Constituição de 1988.

A sociedade da informação vinculada ao direito à liberdade de expressão, a livre expressão de ideias acompanhou a evolução humana revolucionou as relações sociais ao facilitar o acesso à informação a livre expressão de ideias, ainda permitiu a minimização das diferenças entre as diferentes posições sociais. A internet proporcionou uma mobilização social inédita e tornou-se uma ferramenta essencial para ajudar a democratizar o acesso à informação.

Várias ações têm sido implementadas nos últimos anos para diminuir o fosso que separa as classes sociais mais abastadas das menos populares em termos de educação, saúde, saneamento e informação (COSTA, 2007).

Nessa ideia, Costa demonstra (2007, p. 71):

Para diminuir a distância entre incluídos e excluídos digitais, o governo federal e os demais órgãos da administração direta, bem como diversas Organizações Não Governamentais, têm implementado diversos projetos. Estes visam promover a democratização do acesso à internet e outros meios digitais, bem como incentivar um maior usufruto social desses meios.

Pensar a educação na sociedade da informação requer considerar uma série de aspectos relacionados à informação e comunicação, pois eles desempenham um papel importante na construção de sociedades onde a inclusão e a justiça social estão entre as principais prioridades (TAKAHASHI, 2000), nesse sentido, o governo no ano 2000 lançou “O Livro Verde da Sociedade da Informação no Brasil” com abertura de ampla de divulgação e debate entre os Ministérios, o setor empresarial e a comunidade científica. O Livro Verde foi a porta de entrada para definição das linhas políticas e implementação de ações estratégicas para introdução da tecnologia.

Segundo, Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia (TAKAHASHI, 2020, p. v), o Governo deve promover a universalização do acesso e o uso crescente dos meios eletrônicos de informação para gerar uma administração eficiente e transparente em todos os níveis. A criação e manutenção de serviços equitativos e universais de atendimento ao cidadão contam-se entre as iniciativas prioritárias da ação pública. Ao mesmo tempo, cabe ao sistema político promover políticas de inclusão social, para que o salto tecnológico tenha paralelo

quantitativo e qualitativo nas dimensões humana, ética e econômica. A chamada “alfabetização digital” é elemento-chave nesse quadro.

Ainda, segundo Embaixador Ronaldo Mota Sardenberg Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, o Livro Verde possuía o objetivo (TAKAHASHI, 2020, p. v):

Alavancar o desenvolvimento da Nova Economia em nosso País compreende acelerar a introdução dessas tecnologias no ambiente empresarial brasileiro, objetivo de um dos mais ambiciosos programas do Avança Brasil: o Programa Sociedade da Informação, que resulta de trabalho iniciado em 1996 pelo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia. Sua finalidade substantiva é lançar os alicerces de um projeto estratégico, de amplitude nacional, para integrar e coordenar o desenvolvimento e a utilização de serviços avançados de computação, comunicação e informação e de suas aplicações na sociedade. Essa iniciativa permitirá alavancar a pesquisa e a educação, bem como assegurar que a economia brasileira tenha condições de competir no mercado mundial.

A sociedade da informação constitui uma etapa definidora do desenvolvimento humano da qual nosso país precisa participar ativamente, pois, informação é um direito social que necessita ser assegurado e exercido para se alcançar o pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, o Governo em junho de 2002 publicou o Livro Branco da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Livro apresentou a expressão dos resultados da Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, realizada em setembro de 2001, com reflexões e proposta de apoio do Governo Federal à pesquisa e à inovação, contando com a participação dos setores público e privado.

O “Livro Branco” afirma (TECNOLOGIA, 2002, p. 21):

O objetivo é apontar caminhos para que Ciência, Tecnologia e Inovação possam contribuir para a construção de um País mais dinâmico, competitivo e socialmente mais justo. Para tanto, é necessário formar e consolidar, em um ambiente estimulante e indutor da inovação, um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação cuja base científica e tecnológica seja internacionalmente competitiva, ampla, diversificada e nacionalmente distribuída. Deve abranger as aplicações sociais e a participação dos setores público e privado. Trata-se, assim, de contribuir para o avanço da institucionalização da Ciência e da Tecnologia no País que tem na fundação do CNPq, há mais de 50 anos, um marco decisivo.

Uma vez organizada e disseminada, a informação torna-se conhecimento, e hoje o conhecimento é fator de superação da desigualdade, aumento da exclusão e distribuição da riqueza, por isso a informação hoje é poder (SANTOS, 2009). Um

aspecto do processo de globalização que interessa cada vez mais às elites políticas e acadêmicas é a criação dos chamados oligopólios intelectuais (NAZARENO et al., 2007, p. 56).

Assim, certifica o autor:

Trata-se de um fenômeno novo e ainda não totalmente compreendido, mas que pede uma atenção redobrada tanto dos Poderes Públicos quanto dos Parlamentos, para que se evite a manipulação dos mercados em benefício de segmentos reduzidos da sociedade, além de inibir os processos de inovação e a livre competição.

A tarefa do Estado e da sociedade é unir forças para que os benefícios da era da informação cheguem a todos indiscriminadamente (SANTOS, 2008).

Com a Sociedade da Informação surgem novas formas de organização e produção em amplitude mundial, mudam também os valores que definem a forma de inserção dos países na sociedade internacional e no sistema econômico mundial. No âmbito interno surgem novas demandas que apontam para o Poder Público no que se refere à prestação de serviços ao cidadão de forma célere, segura e eficaz.

Junto com a educação e o desenvolvimento tecnológico, o conhecimento é a base para a manutenção da soberania nacional e do autogoverno, e se expressa claramente nas esferas política e econômica (SANTOS, 2008).

Portanto, o direito à informação e a livre expressão do pensamento é um direito humano, junto com muitos direitos inatos como vida, nome, privacidade, integridade corporal, etc. Para nós, isso nos permite exercer o bem mais precioso da natureza humana.

O caminho para o crescimento e desenvolvimento sustentados passa necessariamente por políticas que promovam a competitividade legítima como estratégia de inserção (TECNOLOGIA, 2002, p. 23). Para alcançar um crescimento sustentado, é necessário:

O contínuo aperfeiçoamento da tecnologia utilizada na produção de bens e serviços, a introdução de novos produtos e serviços e melhores formas de organizar e distribuir a produção, além da significativa ampliação da escolaridade e da qualificação profissional da população (TECNOLOGIA, 2002, p. 23).

Insatisfeito com a comercialização do conhecimento, em 1984, Richard Stallman, um dos programadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT), fundou o projeto GNU (GNU is Not Unix) (BRASIL, 2009). Com o objetivo de criar uma plataforma de software totalmente livre, criou uma ferramenta legal para quem deseja garantir a liberdade de seu software, chamada de Licença GNU GPL (Licença Pública Geral) (BRASIL, 2009). Software com tal licença é software livre, o que garante as seguintes quatro liberdades:

- (Liberdade n° 0) A liberdade de utilizar o programa para qualquer propósito;
- (Liberdade n° 1) A liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo para as suas necessidades. Nesse sentido, o acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade;
- (Liberdade n° 2) A liberdade de redistribuir cópias, de modo que você possa ajudar ao seu próximo;
- (Liberdade n° 3) A liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie. Novamente, o acesso ao código-fonte é um pré-requisito para esta liberdade (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, 2009).

Segundo a definição elaborada pela Free Software Foundation, software livre é qualquer programa de computador que pode ser utilizado, copiado, estudado, modificado e redistribuído sob certas restrições (BRASIL, 2009).

A experiência do software livre em vários países apoia este entendimento. A seguir, uma lista de iniciativas internacionais de destaque no uso e implementação de software livre:

- México – projeto Rede Escolar: 250 mil computadores usados em escolas públicas de todo o País, com a utilização do sistema Linux. O Linux também foi usado na apuração dos votos da última eleição presidencial mexicana e existem estudos para a criação de uma urna eletrônica baseada em software totalmente livre.
- França – o governo tem promovido parcerias com empresas privadas no sentido de tornar os sistemas baseados em Software Livre suficientemente seguros para aplicações governamentais, militares e de Administração Pública. Projeto ADELE124, iniciativa que visa migrar o desktop do governo para Software Livre, objetivando não só redução de custos, mas também a inovação e integração.
- Alemanha – governo está financiando projeto de criação de sistema de e-mail corporativo baseado em software livre, a fim de permitir sua utilização em larga escala nos computadores governamentais, além de estar em avançado estágio de substituição das licenças proprietárias de sistemas operacionais pelas licenças do Linux.
- Coréia do Sul – o governo tem um programa de substituição da plataforma Windows pelo Linux, com prazo de conclusão em 2007. Um dos principais objetivos do programa é a redução prevista de 80%

dos custos relacionados ao uso de sistemas proprietários, o que no caso coreano representa uma economia de US\$300 milhões; (BRASIL, 2009).

- Estados Unidos – servidores da Nasa, funcionários da Casa Branca e do Federal Bureau of Investigation (FBI), trabalhadores e estudantes do Massachusetts Institute of Technology (MIT) usam soluções livres em seus computadores.
- Brasil – Software Livre se tornou Política de Estado¹²⁵. O governo brasileiro recomenda que os órgãos públicos federais façam a migração de seus sistemas proprietários para programas livres. A meta do governo brasileiro é a de que, em 2008, 8 de cada 10 computadores da Administração Pública federal estejam equipados com sistemas de software livre;
- Cuba – projeto INFOMED, dirigido à rede pública de saúde do País, utiliza-se de computadores antigos e software livre na criação de uma rede de informações e um banco de dados sobre informações médicas.
- Prefeitura de Munique anunciou que irá substituir o sistema operacional Windows pelo Linux em seus 14.000 computadores.
- China – O Industrial and Commercial Bank of China (ICBC), maior banco daquele país, anunciou que irá adotar Linux nos servidores que hoje suportam suas mil agências, iniciativa que, segundo um executivo envolvido com o projeto, será a maior de todas as que China já realizou em torno do software livre. O ICBC administra US\$ 640 bilhões em ativos e atende 100 milhões de correntistas e 8,1 milhões de contas corporativas (NAZARENO, 2007, p. 69).

É da natureza humana sonhar com o impossível e depois se empenhar na luta diária para que ele aconteça, e nesse caso o ex-ministro Ronaldo Motta Sudenberg resumiu:

Com investimentos consistentes para a excelência e qualidade da pesquisa em campos de interesse relevante e com a descentralização regional dos esforços nacionais em Ciência e Tecnologia, teremos todas as condições para promover o patrimônio de conhecimento instalado no País, superar o déficit tecnológico nacional e nos colocarmos, de forma organizada e estratégica, na posição que, sabemos, o Brasil conquistará no cenário internacional (BRASIL, 2002, p. 14).

Nesta época, deter e produzir conhecimento e traduzi-lo em inovações nos campos econômico e social é mais estratégico do que nunca, tanto para a vitalidade e prosperidade das sociedades, quanto para que as nações se definam autonomamente (TECNOLOGIA, 2002).

Conforme entendimento de Castells (1999, p. 218), temos:

Não há mais como tentar implantar modelos de desenvolvimento alternativos, com menores exigências tecnológicas, ganhos de produtividade reduzidos e que assegurem a preservação integral da identidade cultural dos povos. A velocidade do avanço na internet não deixou margem para escolha, limitando

as trajetórias de desenvolvimento de modo a privilegiar apenas aquelas nações que optarem pela educação digital de sua população. Por esse motivo, a se perpetuarem as desigualdades digitais, se delineia uma crise a partir da marginalização dos países que não optarem – ou não tiverem a oportunidade de optar – pela imersão na Era da Informação.

A democracia é um sistema que garante a todas as pessoas a liberdade de escolher seus governantes, e a política de informação refere-se ao conjunto de estratégias, regulamentos e práticas governamentais destinadas a gerir, controlar e disseminar informações na sociedade.

Esta política desempenha um papel fundamental na sociedade moderna porque afeta diretamente as funções sociais da informação, uma política de informação eficaz deve garantir que todos os cidadãos tenham acesso à informação. Isto promove a transparência, a participação dos cidadãos e a responsabilização no governo e outras instituições. O acesso à informação é essencial para que as pessoas possam tomar decisões informadas e participar ativamente na vida política e social, promovendo assim a igualdade de oportunidades.

3.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO

Pode dizer-se que a globalização iniciou com as grandes viagens, quando Portugal começou a buscar novas terras, novos mercados, e a partir de meados do século XX, a globalização tornou-se cada vez mais evidente com a expansão das empresas e empreendimentos multinacionais. O acesso à informação é pressuposto imprescindível para se falar em desenvolvimento. O desenvolvimento envolve necessariamente a educação. Não pode existir sem o outro (MARZOCHI, 2000).

O autor destaca que:

Os avanços na comunicação aceleraram a globalização. O mundo ficou menor. A chamada aldeia global se formou. Em vez de enviar uma carta, envie um e-mail. Para minha pesquisa, consultei CD-ROMs ou sites. É na esfera econômica que a globalização se tornou mais visível. Empresas e países organizam o globo (MARZOCHI, 2000, p. 13).

Um mundo globalizado levanta questões que envolvem diferentes países e, portanto, precisam ser abordadas tanto em nível nacional quanto internacional (SARLET, 2007).

Segundo argumentos deste historiador:

A globalização pressupõe e propõe uma economia sem fronteiras e sem regulamentação. Porém, não podemos ignorar anos de construção de direitos fundamentais e transformar tudo em uma única lei: a lei do mercado e a ilusão de que o mercado vai regular tudo. O grande desafio que se coloca em relação aos direitos fundamentais é como garantir que não apenas circulem globalmente bens de capital e de consumo, mas também direitos. Desta forma, a experiência em direito comparado mostra a necessidade de proteção legal, e neste contexto é importante que o Brasil promova uma lei de proteção de dados que proteja os direitos de seus cidadãos e se integre nas relações comerciais internacionais, proporcionando um nível adequado de proteção de dados como país (SARLET, 2007, p. 225).

A sociedade e o Direito passam por um processo de metamorfose decorrente da evolução tecnológica. No contexto, do Direito da sociedade global, instalou-se um complexo sistema híbrido, traduzindo nova relação entre Estados e a nova sociedade codeterminada pela tecnologia e seus atuais problemas tecnossociais (CAMPOS, 2022).

A globalização é um fenómeno complexo que teve um impacto profundo na sociedade da informação ao longo das últimas décadas. A sociedade da informação é caracterizada pelo rápido avanço tecnológico, pela difusão da Internet e pela importância crescente da informação e do conhecimento na economia e na vida quotidiana das pessoas.

Jesus Lima Torrado resume o conceito de globalização:

(...) proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas (TORRADO, 2000, p. 47).

A globalização aumentou enormemente o acesso à informação em todo o mundo. A Internet e as tecnologias de comunicação permitem às pessoas acessarem a grandes quantidades de informações de forma rápida e fácil, trouxe oportunidades de aprendizagem on-line e educação à distância, disponibilizando cursos e recursos educacionais de alta qualidade para pessoas em todo o mundo.

A globalização também tornou possível a comunicação instantânea em todo o mundo. Redes sociais, aplicativos de mensagens e outras tecnologias de

comunicação conectam pessoas em diversas partes do mundo, facilitando a troca de ideias, cultura e informações, também facilitou a difusão da cultura, da música, do cinema, da moda e de outros elementos culturais em todo o mundo. Isto leva à criação de uma cultura global na qual elementos de diferentes culturas são misturados.

A globalização teve um impacto profundo na economia, permitindo o comércio internacional em grande escala e a globalização das empresas. A informação desempenha um papel fundamental na gestão das cadeias de abastecimento globais e do comércio eletrônico.

Todavia, a crescente interconectividade global veio acompanhada de desafios de privacidade e segurança. A recolha e utilização de dados pessoais por empresas e governos levanta preocupações sobre a privacidade pessoal, além das questões sociais relacionadas com a identidade cultural e o controlo da informação, a globalização da informação também deu origem a desafios políticos, como a propagação de notícias falsas e a polarização política.

No Brasil, foram tomadas medidas para proteger os direitos humanos na sociedade da informação, com a aprovação da Lei nº 13.709 – Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – em agosto de 2018. Esta é a primeira legislação mais concreta, juntamente com marcos legais como a Lei 12.965 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que visa estabelecer um ambiente regulatório para o mundo digital, dando especial atenção aos direitos humanos estipulados na constituição.

A Lei de Proteção de Dados, entrou em vigor em agosto de 2020, inaugurando um novo momento para a sociedade, visto que, a Lei tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais à liberdade e privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas físicas e respeito à privacidade; autodeterminação informacional; liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião; inviolabilidade da intimidade, honra e imagem ; desenvolvimento económico e tecnológico e inovação; livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor; e o livre desenvolvimento dos direitos humanos, personalidade, dignidade e cidadania das pessoas singulares.

Ainda, a globalização da informação nem sempre beneficia todos igualmente. Existem desigualdades digitais significativas entre diferentes regiões e grupos sociais em termos de acesso à Internet, competências digitais e recursos tecnológicos.

Assim, uma nova sociedade emergiu no processo de globalização, e os seus produtos e resultados penetraram nas estruturas sociais de vários países, refletindo diretamente nos direitos das gerações, especialmente os direitos humanos.

Contudo, a globalização estabelece novos padrões e cria a sua própria organização de valores que desafiam o sistema de direitos humanos, Bauman explica que os valores da sociedade atual estão mudando e a igualdade do passado deu lugar à paridade como uma condição equitativa para ter um direito reconhecido.

O autor fala do mundo “líquido” de hoje, onde os conceitos mais tangíveis dão lugar à efemeridade e flexibilidade dos conteúdos, criando este movimento constante e facilmente mutável. Assim, essa fluidez de conteúdos afeta a formação de identidades e de direitos humanos, pois sua impermanência exige um processo de renegociação constante de valores e ideias. Como resultado, os direitos tornam-se desligados das suas dimensões-chave e tornam-se suporte para estratégias de dominação que podem, em última análise, visar ideias globalizantes.

A interdependência e a assimetria da globalização desequilibram a sociedade e coloca os sistemas de direitos humanos em alerta, visto que, a revolução tecnológica ao mesmo tempo que acelera o acesso a serviços e funções no mundo de hoje, bem como, o torna democratizante, em contrapartida leva ao desequilíbrio nas relações sociais.

Em suma, a globalização alterou profundamente a sociedade da informação, tornando-a mais interligada, conveniente e complexa. Esta interligação global oferece enormes oportunidades, mas também cria desafios que precisam de ser abordados, tais como o acesso desigual à informação e as preocupações com a privacidade e a segurança. Portanto, a sociedade deve continuar a debater e a adaptar as suas políticas e normas para responder ao impacto da globalização na sociedade da informação.

3.3 REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Revolução tecnológica e sociedade da informação são conceitos inter-relacionados que descrevem as mudanças sociais, emocionais e culturais provocadas pelo avanço tecnológico, especialmente no campo das tecnologias de informação e comunicação (TIC). Essa revolução mudou profundamente a forma como as pessoas

se comunicam, buscam informações, ensinam, aprendem e interagem na sociedade contemporânea.

A revolução tecnológica possibilitou o surgimento de diversas ferramentas capazes de tornar diversos processos do cotidiano mais eficazes, e uma delas é o algoritmo (também chamado de *big data*²⁷ ou inteligência artificial - IA).

Os algoritmos têm sido cada vez mais utilizados na tomada de decisões e em processos seletivos, com o objetivo de otimizar procedimentos e torná-los impessoais. De modo geral, eles consistem na coleta de informações de usuários que fornecem dados (pessoais ou não) pelos mais variados motivos e locais²⁸, como acesso a redes sociais, compras virtuais, questionários, *websites* gratuitos etc. Mendes e Mattiuzzo (2019) explicam que os algoritmos são “conjuntos de instruções, organizadas de forma sequencial, que determina como algo deve ser feito (...) uma fórmula na qual tarefas são colocadas em uma ordem específica” (2019, p. 3).

Uma vez tratadas para serem processadas em computador, essas informações passam a se chamar *dados*²⁹. Os dados têm sido coletados e utilizados de diversas formas, e uma delas é a análise de riscos com base em um *score*, isto é, um ranking de pontos atribuído a cada sujeito, em uma espécie de “prognose do comportamento futuro do indivíduo” (SERRANÍA; ABRUSIO, 2021, p. 389). Sobre essa previsão de comportamento, Serranía e Abrusio (2021) explicam:

O desenvolvimento tecnológico provocou importantes contribuições nesse aspecto: **não apenas é possível coletar e processar mais informação para a análise de riscos do que nunca, como também essa análise pode ser quantificada a partir de um score – que nada mais é do que uma**

²⁷“Big Data, um modelo de computação que possibilita o processamento e interpretação de grandes quantidades de dados em uma velocidade extraordinária. Essa revolução dos dados possibilitou o crescimento de sistemas e aplicativos que automatizam processos utilizando a inteligência artificial (IA), e por ajudar em vários âmbitos da sociedade a IA vem ganhando cada vez mais força, visto que ela permite resolver problemas de alta complexidade, facilitando a automação e com isso personalizando processos com o uso eficiente de recursos.” (RIBEIRO, 2021, p. 13).

²⁸“A massa de dados do big data geralmente é composta de múltiplas fontes e advém em vários formatos. É possível reunir grande volume de dados a partir de comentários compartilhados publicamente em redes sociais e sites, por meio de questionários, compras de produtos e/ou registros eletrônicos, por exemplo. Ademais, a ascensão de dispositivos inteligentes, bem como a Internet das Coisas - IoT (Internet of Things) permitem que os dados sejam coletados em um amplo espectro de situações e circunstâncias” (SERRANÍA; ABRUSIO, 2021, p. 391).

²⁹“Os ‘dados’ devem ser entendidos, neste contexto, como a ‘informação disposta adequadamente para seu tratamento por um computador’. Estamos, portanto, em uma realidade que vai além dos dados pessoais, ou seja, estamos tratando de quantidades de grandes informações que são geradas em um volume massivo diariamente, podendo esses dados estarem estruturados ou não. As informações extraídas a partir destes dados geram às empresas e instituições que as utilizam ferramentas extremamente úteis, tanto econômicas quanto científicas. Ou seja, o big data possibilita a geração de valor para as empresas e é fundamental para o desenvolvimento da inovação tecnológica.” (SERRANÍA; ABRUSIO, 2021, p. 379).

prognose do comportamento futuro de um indivíduo. Esse score é produzido a partir de um procedimento automatizado, no qual os dados existentes são incorporados em um algoritmo **e os indivíduos são alocados a uma categoria de risco específica.** Desenvolvimentos recentes no campo da tecnologia da informação – que podem ser sintetizados sob o agora popular termo *data analytics* – fornecem incentivos ainda maiores para o uso de projeções no setor privado, na medida em que permitem que mais informações sejam processadas e que novas correlações entre dados e comportamentos futuros possam emergir (SERRANÍA; ABRUSIO, 2021, p. 389, grifo nosso).

Nesse sentido, as informações para análises de risco são coletadas, processadas e quantificadas para a criação de um *score* (uma pontuação) que irá prever, com base nos dados fornecidos, o comportamento de indivíduos, diferenciando-os em categorias de risco específicas³⁰. Considerando que a prognose dos algoritmos se baseia em informações provenientes de uma sociedade marcada por desigualdades sociais e discriminações contra grupos minoritários, é preciso compreender e esclarecer quais critérios são utilizados e como os algoritmos funcionam, sob pena de se estabelecer uma diferenciação/discriminação ilegítima e violadora do princípio da igualdade.

Assim, revolução tecnológica é impulsionada pelo rápido desenvolvimento e adoção de tecnologias digitais, como a internet, dispositivos móveis, computação em nuvem, big data, inteligência artificial, entre outras. Essas tecnologias permitirão a criação, o armazenamento, a disseminação e o acesso massivo a quantidade de informações, bem como, por suas deformidades criam desigualdades sociais, sobre essa análise: “(...) a mídia é a expressão de nossa cultura, e nossa cultura funciona principalmente por intermédio dos materiais propiciados pela mídia. Nesse sentido fundamental, o sistema de mídia de massa completou a maioria das características sugeridas por McLuhan no início dos anos 60: era a Galáxia de McLuhan. Entretanto, o fato de a audiência não ser objeto passivo, mas sujeito interativo, abriu o caminho para sua diferenciação e subsequente transformação da mídia que, de comunicação de massa, passou à segmentação, adequação ao público e individualização, a partir do momento em que a tecnologia, empresas e instituições permitiram essas iniciativas” (CASTELLS, 1999, p. 422).

³⁰Um aspecto a ser destacado segundo Serranía e Abrusio (2021) é o de que os algoritmos não “compreendem” conceitos/termos/palavras que possuem teor subjetivo, pois dependem de precisões conceituais equivalentes a “sim” ou “não”. Isto é, algoritmos não conseguem interpretar meios termos, então a execução de uma tarefa depende da precisão dos comandos fornecidos nos termos. Quanto maior a precisão dos dados, maior será a previsibilidade dos algoritmos.

Uma outra das ferramentas que a revolução tecnológica fez surgir capaz de tornar diversos processos do cotidiano mais eficazes, é tecnologia 4 e 5G, que permite a conectividade sem precedentes entre pessoas, organizações e dispositivos em todo o mundo, assim, essas ferramentas representam uma revolução tecnológica na sociedade da informação, para Oliveira (2022):

Em uma década de smartphones e computadores cada vez mais sofisticados, fica claro que as pessoas continuarão aumentando não só a quantidade desses dispositivos como também a quantidade de conteúdo/dados móveis que consomem, impulsionados pelos vídeos, jogos e resoluções mais altas (OLIVEIRA, 2022, p.22).

A informação tornou-se um recurso valioso e estratégico, e a capacidade de processar, analisar e usar efetivamente a informação tornou-se uma habilidade essencial, a sociedade reconfigurou seu modo de vida principalmente por meio da conectividade em tempo real possibilitada pelas modernas tecnologias de comunicação, capazes de transmitir vastas quantidades de informações (WERTHEIN, 2000).

Conforme alude Oliveira (2022), alcançamos o número de 15 milhões de usuários conectados a tecnologia 4 e 5g, projetando sua estimativa para 20 milhões de usuários para o ano de 2025.

A sociedade tem a possibilidade de aumentar o fluxo global de informações, e a oportunidade de experimentar novas formas de relacionamento e aprimorar processos relacionados aos setores funcionais da sociedade, refletindo o pensamento de Silva Filho (2009), afirmando: “conectividade em qualquer hora e de qualquer lugar e acesso a informações é um desejo de todo ser humano e isso já é parte do nosso cotidiano”.

Assim, a revolução tecnológica e a sociedade da informação transformaram profundamente a forma como vivemos, nos comunicamos e interagimos na sociedade contemporânea. O acesso à informação e o uso efetivo das tecnologias digitais são cada vez mais essenciais para a participação plena na sociedade, e a compreensão desses fenômenos é fundamental para se adaptar e aproveitar as oportunidades oferecidas por essa nova era.

A literatura aponta três marcos no desenvolvimento social, a saber, as revoluções agrícola, industrial e tecnológica. Melo (2000, p. 22) menciona essas mudanças:

Através de três paradigmas: agrícola, industrial e digital. A revolução agrícola trouxe o homem para o sistema de produção. Com relação à revolução industrial, foram verificadas novas fontes de energia e, por fim, a revolução tecnológica trouxe a informação como produtora de riquezas.

Nesse raciocínio, Ribeiro (2006, p. 299) enfatiza:

A revolução tecnológica inerente à sociedade da informação trouxe novos contornos aos direitos fundamentais, pois a Internet, enquanto rede aberta, interactiva e internacional, permite o acesso à informação por um grande número de operadores simultâneos e coloca os direitos de informação numa nova dimensão ideal, por isso é necessário analisar sua forma de proteção.

Reforça Ribeiro (2006, p. 299), mostra que a atual revolução tecnológica não se caracteriza pela centralidade do conhecimento e da informação, mas pela aplicação desse conhecimento.

Corrêa (2000, p. 10) também destaca objetivamente:

Nesta era digital, o advento da Internet levanta a necessidade de repensar aspectos importantes relacionados à propriedade intelectual, liberdade, democracia, tecnologia e privacidade, e não apenas em termos gerais". Ribeiro (2007, p. 300) enfatiza esse contexto, observando que a Internet se apresenta como um canal de informação preeminente que elimina distância e tempo e gera fluxos de informação extremamente elevados.

A evolução tecnológica inerente à sociedade da informação pode afetar o ser humano positiva ou negativamente; desta forma incluí-lo nessa nova sociedade, permitir ou negar-lhe o acesso à informação, bem como, também tem o poder de excluí-lo. Nesse momento, fica evidente a presença da exclusão social, pois os recém-excluídos não conseguem se comunicar na velocidade das pessoas incluídas na comunicação mediada por computador (SILVEIRA, 2005).

Contudo do que já foi divulgado, a inclusão digital também é uma forma de otimizar os direitos fundamentais, especialmente na efetivação dos direitos sociais fundamentais relacionados à educação, à democracia e ao exercício da liberdade de expressão (PAULA, 2014).

No Brasil, os direitos da Internet são regidos pelo Marco Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que, além de estabelecer princípios e garantias, trata dos direitos e obrigações relacionados ao uso da Internet no Brasil. Especificamente, o artigo 7º da referida legislação informa que o acesso à Internet é essencial para o exercício da cidadania, o artigo 27, inciso I, da referida lei dispõe que a inclusão digital deve ser promovida por meio de iniciativas públicas voltadas à cultura digital utilizando a internet como ferramenta social (ARROYO, 2018).

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não considere a inclusão digital como um direito básico, na evolução tecnológica do século XXI, é necessário concretizar e conceder a inclusão digital como uma especificação de direito básico. Ao ver a inclusão digital como um direito fundamental não expresso, Leonardo Almeida defende que o termo "inclusão digital" é uma apropriação da qualificação de "inclusão social" conferida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. uma sociedade igualitária. Entende-se que quando se fala em inclusão digital, fala-se também em inclusão social.

A revolução tecnológica pela qual estamos passando está trazendo algumas mudanças para nossa sociedade e temos que estar preparados para isso. Em consonância com essa visão, Pinheiro (2007, p. 301) relata o seguinte:

Acreditamos que a educação digital deve andar de mãos dadas com a inclusão digital do usuário, seja ele um indivíduo que só tem contato com máquinas pela primeira vez no ambiente de trabalho, seja uma nova geração nascida em uma sociedade totalmente informatizada. O último grupo requer uma formação especial porque as crianças e adolescentes estão em processo de amadurecimento de conceitos de ética, moral e cidadania.

César Arroyo argumenta que os direitos na Internet estão se tornando direitos fundamentais, bem como, "a Internet é a principal alicerce sobre o qual a nova era identidade de direitos fundamentais", dada a evolução da sociedade Informação, à medida que a tecnologia evolui. Mas ele acredita que o direito A Internet deve ser garantido como direito fundamental reconhecido constitucionalmente.

Segundo César Arroyo, o direito de uso da Internet de forma ampla deve ser construído garantindo a presença de acesso, Liberdade, segurança, privacidade, direito ao esquecimento e anonimato. Finalmente, controle o monitoramento eletrônico. Portanto, quando se trata de especificação a atribuição de direitos básicos

proposta neste trabalho pode ser considerada necessária do acesso à promoção da inclusão digital como forma de inclusão social.

A evolução tecnológica, o direito à informação consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser encarado como um direito humano fundamental a integrar nesta nova sociedade da informação (RIBEIRO, 2006). Nesse caso, a autora solidifica sua ideia ao afirmar que:

A sociedade da informação deve superar o dogma jurídico-constitucional positivista brasileiro sobre a pervasividade de uma ordem jurídica interna relacionada aos tratados de direitos humanos. Devido ao próprio caráter internacional das informações fornecidas e acessadas via Internet, é imperiosa a verificação da universalidade Declaração dos Direitos Humanos O direito à informação referido em "deve ser imediata e automaticamente aplicável (RIBEIRO, 2006, p. 307).

Ribeiro (2006) articula que a função de proteção dos direitos humanos perante terceiros deve ser uma mediação que interprete e critique as pessoas e suas realidades sociais em um movimento de integração que deve ser observado e reconhecido por qualquer país.

De acordo com o exposto, pode-se dizer que ao estabelecer o direito à Internet como direito fundamental, além de renovar esse direito, otimiza-se não só o direito educacional básico, mas também a concretização de princípios constitucionais como: princípio da igualdade, princípios da dignidade humana e princípios da cidadania.

Para finalizar o tema dessa forma estabelece no campo do direito internacional uma reflexão sobre o direito ao saber na Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua imediata aceitação como direito fundamental na Carta Constitucional (RIBEIRO, 2006).

4 A INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À UMA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA

Como se observa do artigo 6º da CF/88, a educação é um direito fundamental social, ao lado de outros como saúde, alimentação, trabalho, moradia etc. Direitos sociais, também chamados de direitos de segunda geração, diferenciam-se daqueles individuais (de primeira geração, também chamados de liberdades) por exigirem uma ação estatal para a sua efetivação - ou, nos termos de Bucci, são “direitos-meio, isto é, direitos cuja função principal é assegurar que toda pessoa tenha condições de gozar dos direitos individuais de primeira geração” (BUCCI, 2006, p. 3).

Enquanto direito social previsto na Constituição Federal de 1988, a educação objetiva promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a responsabilidade pela sua efetivação, uma vez que, sem acesso à educação, o exercício de outros direitos (civis, políticos, econômicos e sociais) é prejudicado. Trata-se de direito insculpido no regime constitucional dos direitos humanos e cláusula pétrea³¹ na CF/88, retirando-se, daí, que consiste em um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda Constitucional (PEC), tamanha a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Vieira (2007), em sua análise sobre o direito à educação nas constituições brasileiras, afirma que a CF/88 é a mais extensa em matéria de educação, tanto quantitativa quanto qualitativamente: além de abordar diversos conteúdos e diferentes níveis e modalidades, conta com 10 artigos específicos (artigos 205 a 214) e figura em outros 4 (arts. 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A referida Constituição também assegurou o direito à educação de todos e todas, incorporando indivíduos historicamente excluídos ao consignar o direito de igualdade de condições e acesso na permanência escolar, previsto no artigo 206, I (VIEIRA, 2007).

É importante destacar, ainda, que a constitucionalização do direito à educação decorre da compreensão histórica de sua importância enquanto direito humano previsto, inicialmente e de forma abrangente e abstrata, no artigo 26 Declaração

³¹As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão constantes no artigo 60, § 4: °: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Universal de Direitos Humanos de 1948³² e, em seguida, de maneira mais específica pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 13³³). Destaque-se que outros marcos normativos internacionais também reafirmaram o direito à educação, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 5º, alínea “e”, V³⁴), da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 10), da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 28³⁵) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 24³⁶).

A consagração do direito à educação enquanto um direito humano em tais dispositivos ratificados pelo Brasil significa que o país assume a responsabilidade de assegurar, através de todos os meios apropriados, o pleno exercício do direito à educação, nos termos do que dispõem os tratados, podendo ser, inclusive, acionado em juízo internacional em caso de descumprimento. O arcabouço jurídico nacional e internacional do direito à educação, segundo Duarte (2007),

[...] mostra o reforço que o sistema constitucional brasileiro dispensou aos direitos fundamentais como um todo e, particularmente, aos sociais, conferindo-lhes aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º), proteção contra a ação do legislador infraconstitucional (art. 60, § 4º, inciso IV) e, no caso da incorporação dos tratados ou convenções de direitos humanos, conforme previsto no artigo 5º, §§ 2º e 3º, status de emenda constitucional. (DUARTE, 2007, p. 697)

Taporosky (2017) sintetiza as obrigações do Estado em relação às etapas da educação, nos termos do artigo 206 da CF/88, dentre as quais estão a educação

³²Artigo 26. 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

³³Artigo 13. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

³⁴De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos (...) v) direito a educação e à formação profissional;

³⁵Artigo 28. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:

³⁶Artigo 24. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos (...).

básica dos 4 aos 17 anos; a universalização progressiva do ensino médio; a promoção da educação infantil em creches e pré-escolas; a garantia do acesso ao ensino superior, conforme a capacidade individual; acesso ao ensino noturno regular; e oferecimento de programas suplementares. Afirma, nesse sentido, que “para que se possa aferir se o direito à educação está sendo oferecido nos parâmetros constitucionais, é necessário que, dentre outros aspectos, se verifique se a sua oferta tem observado padrões de qualidade” (TAPOROSKY, 2017, p. 18).

Segundo Castells (2018), a compreensão do conceito de sociedade em rede, em tempos atuais se faz importante, visto que, os avanços no ciberespaço e as consequentes transformações na relação entre humanos, linguagem e conhecimento são temas centrais as mudanças trazidas pela cultura digital para diversos campos da sociedade e que ganham cada vez mais destaque.

Após o advento da Internet, sofremos uma grande transformação dos meios de compartilhamento de comunicação, informação e conhecimento, resultando em sistemas de comunicação digital multimodais que incorporam várias formas de mídia local e global convergindo em escala massiva e acelerada. Desta forma, o surgimento de novas tecnologias de comunicação e transporte facilita idealizações que transcendem o tempo e a distância, provocando alterações na forma como os humanos se relacionam com o tempo e o espaço (CASTELLS, 2018).

O movimento da estrutura da sociedade em rede de compartilhamento e fluidez das Tecnologias da informação e comunicação, traz consigo uma emergência de estruturas sociais de conhecimentos relevantes para todos os domínios da atividade humana. Por sua vez, “As redes constituem as novas formações sociais de nossas sociedades, e a difusão da lógica de rede altera drasticamente os processos de produção e as operações e resultados da experiência, do poder e da cultura” (CASTELLS, 2018, p. 553).

No entanto, o potencial de compartilhamento de informação, comunicação e conhecimento gerado na rede produz efeitos positivos e negativos a democratização do acesso, sendo capaz de promover bolhas sociais, extremismo político, vigilância de dados, manipulação e desemprego, principalmente para trabalhadores menos especializados. Segundo Primo, (2016, p. 15), depois de comemorar puramente a revolução cultural da Internet, é necessário agora superar as sequelas da frustração.

Para o enfrentamento das lacunas sociais, bem como, da exclusão digital implantada pela “sociedade em rede”, ocasionada pela infraestrutura inadequada, onerosa, bem como, letramento digital limitado em determinados grupos ou comunidades, se faz necessário políticas públicas para desenvolver democraticamente competências digitais indispensáveis para o indivíduo alcançar o pleno exercício de cidadania.

Nesse sentido, a redução da exclusão digital não depende apenas da oferta de serviços e ferramentas tecnológicas por meio de iniciativas de inclusão digital. Deve também promover a formação de cidadãos que possam interagir no ciberespaço e se comportar de forma ética e responsável. Para tal, importa garantir a literacia digital dos cidadãos para que estes possam desenvolver e construir as competências necessárias a esta sociedade digital mais avançada, compreender o processo de comunicação nos dispositivos digitais e avaliar a qualidade dos conteúdos e produções, considerando a demanda pessoal e social (IGLESIAS-RODRÍGUEZ; PÉREZ-ESCODA, 2017).

Para Chetty et al., (2018), garantir que as comunidades excluídas recebam o treinamento básico necessário para alcançar a alfabetização digital é fundamental, a atualização das habilidades digitais é necessária para permitir que os indivíduos alcancem a proficiência digital, permitindo-lhes analisar vários processos de informação com mais proficiência, permitindo que eles sejam capazes de aproveitarem ao máximo as várias ferramentas digitais disponíveis para produzir novos conteúdos.

Assim, deve-se entender que o direito à educação é um direito social fundamental que possui aplicabilidade imediata e proteção contra violações, determinando que o Estado assegure, progressivamente, o acesso à educação, utilizando o máximo de recursos para tanto e não adotando medidas que constituam violações ou retrocessos em relação a tal direito (DUARTE; GOTTI, 2016).

4.1 INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A inclusão digital é uma necessidade caracterizada pela exclusão da maioria das sociedades dos benefícios da tecnologia difundida na sociedade da informação (GUERRERO, 2009, p. 5).

Conceituando Gasparetto Júnior (2002, p. 35), Inclusão Digital:

É o processo de alfabetização tecnológica e acesso a recursos tecnológicos, no qual estão inclusas as iniciativas para a divulgação da Sociedade da Informação entre as classes menos favorecidas, impulsionadas tanto pelo governo como por iniciativas de caráter não governamental.

Contrariando essa visão, Warschauer (2006) argumenta que o acesso às TICs é uma condição necessária e crítica para a superação da exclusão social na sociedade da informação. É particularmente relevante para a revolução causada pelas chamadas tecnologias de informação e comunicação (COSTA, 2007), em que quatro categorias de recursos competem pelas TIC para ajudar a reduzir a exclusão social:

- a) Recursos físicos: acesso a computadores e a redes de telecomunicações.
- b) Recursos digitais: disponibilidade on-line de materiais digitais (conteúdo e língua).
- c) Recursos humanos: educação e alfabetização (inclusive digital).
- d) Recursos sociais: suporte institucional, da comunidade e das estruturas sociais.

Todavia, Castells (1999, p. 206) adverte:

Que as condições nas quais a rede mundial de computadores está se expandindo tendem a tornar mais profundas as desigualdades digitais. Isso porque os grandes centros urbanos e as classes mais favorecidas têm acesso facilitado aos recursos da internet, enquanto que a maioria das pessoas não dispõe desse privilégio.

A sociedade da informação mostra que o comportamento educativo é uma forma de evitar uma maior exclusão social, uma vez que a integração nesta sociedade de consumo implica a livre expressão de desejos e necessidades (GUERREIRO, 2009).

O Ministério da Ciência e Tecnologia coloca a inclusão digital dentro da inclusão social, ou seja, a inclusão social requer a inclusão digital, e por isso vem trabalhando para torná-la realidade (IZQUIERDO, PAULO, 2023).

A inclusão digital é condição sine qua non para a inclusão social, e é ela que acaba por conduzir ao desenvolvimento do cidadão através de: facilidade de acesso ao emprego, vínculos sociais, maior acesso à informação, qualificação profissional, etc. (SILVA NETO; CARVALHO, 2007). Dito isso, segundo Guerreiro (2009, p. 3), a educação para a inclusão social na economia digital requer em especial:

- Preparar os indivíduos para melhor se adaptarem as condições globalizadas de mercado, a partir da eficiência operacional e a qualificação múltipla;
- Ensinar como operar com os meios tecnológicos de produção e comunicação, discernindo criticamente a relação entre minimizar custos para maximizar o lucro;
- Reforçar a individuação na modernidade e a autonomia, sem negar o capital relacional humano como condição para seu desenvolvimento;
- Sinalizar atentamente para o processo de unificação da cultura de consumo na parcela de menor poder aquisitivo e a sua diversificação na parcela com maior poder aquisitivo na sociedade, que acaba por legitimar os mecanismos de apartheid social;
- Observar cuidadosamente os princípios da desterritorialização e do transnacionalismo global, criando recursos de promoção da identidade local enquanto referência para o desenvolvimento cultural humano na modernidade;
- Descaracterizar as telecomunicações e a informática como os grandes e únicos agentes propulsores da inclusão econômica e social na sociedade da informação;
- Apresentar as redes sociais como um dos mecanismos organizadores dos interesses coletivos, sem negar a articulação presencial do movimento social como o principal promotor dos valores da cidadania;
- Apontar a racionalidade como a lógica que justifica os avanços tecnológicos, mas sem perder de a sensibilidade como o motor da evolução humana na sociedade da informação;
- Colocar a tecnologia como mediador e decodificador do problema de inclusão digital, reforçando o debate sobre a relação entre a consciência de si e a consciência coletiva do indivíduo, enquanto sujeito social de responsabilidades e comprometimentos;
- Evitar a desideologização dos indivíduos quanto aos impactos das ações institucionais estatais e privadas sobre a realidade social, econômica, política, cultural e ambiental.

O desafio é criar mecanismos que permitam aos indivíduos de livre arbítrio sentirem-se respeitados material e espiritualmente, como cidadãos de direitos e inseridos nos caminhos socioeconômicos e político-culturais da sociedade da informação (ROCHA, 2023).

Colaço Ribeiro (2006, p. 302) comprova que:

A emergência da Sociedade da informação no século XXI possibilitara a inclusão digital do ser humano e a democratização da sociedade na medida em que se concebe o direito de acesso como um direito humano. Dessa forma, estabelece-se uma reflexão, na esfera do direito internacional, sobre o direito da informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como sua imediata recepção nas Cartas Constitucionais enquanto direito fundamental.

O real desafio é tornar a tecnologia relevante e útil no contexto das populações socialmente excluídas e garantir sua efetividade por meio de dispositivos legais (ROCHA, 2023).

4.2 CONTEXTO HISTÓRICO DA INCLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO

A educação constitui um processo formativo de conhecimento que ocorre em múltiplos ambientes: “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996). Pela educação, busca-se o desenvolvimento do indivíduo para que esteja apto ao exercício da cidadania e do trabalho. Mais do que uma formação escolar, a educação abarca dimensões familiar, social, científica e cultural, nas quais o indivíduo desenvolve e aperfeiçoa habilidades para viver em sociedade e trabalhar.

A história da humanidade começa com a história da tecnologia e, à medida que a sociedade humana foi se estabelecendo, os objetos utilizados se tornaram ferramentas diferentes e se tornaram mais complexos: inventamos a roda, inventamos o fogo, o ferro, métodos de pintura, ferramentas de caça.

Todas essas inovações levam a soluções que facilitam nosso dia a dia. A tecnologia é uma daquelas invenções que ajudam os humanos a entender melhor como a sociedade funciona. Tecnologia é um termo que se refere à tecnologia e ao conhecimento científico. Graças à tecnologia, é possível manter uma taxa de atualização constante a um custo compatível e atender diferentes localidades rapidamente com perda mínima de qualidade da informação. Também facilite atualizações de materiais instrucionais por meio de cursos ou programas e dê tempo para monitorar novos lançamentos de produtos.

Souza (2017) define tecnologia como o estudo da tecnologia, o estudo da modificação, da transformação e das artes cênicas. Segundo este autor, a tecnologia

evoluiu a partir do homem, tornando-o inventor de novos mecanismos, bem diferentes daqueles concebidos pela natureza. A diferença entre o homem e os animais é que primeiro o homem descobre que tem mais do que seu corpo como instrumento. O homem conheceu sua capacidade de criar expansões para que seus membros possam atuar cada vez mais efetivamente no meio ambiente.

Para entender o que é a Internet, você precisa voltar no tempo. A Internet nasceu durante a Guerra Fria e foi criada pelo governo dos Estados Unidos sob o nome de ARPA com a missão de desenvolver unidades de alta tecnologia para as forças armadas. A Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) desenvolveu e surgiu uma nova tecnologia chamada rede ARPA, o primeiro sinal da Internet, com o objetivo de interligar os principais centros militares dos EUA para que essa tecnologia pudesse ser rápida, eficiente e independente do comando central.

A internet foi originalmente desenvolvida com 62 computadores, mas teve que passar por mudanças para fornecer 4 bilhões de computadores em rede, todos entre os anos 50 e 1974, período em que a internet era usada apenas pelo governo dos EUA e agências de pesquisa. A Internet experimentou uma grande explosão na década de 90, entrando no Brasil em 1992 através da Rede Nacional de Pesquisas, tornando-se um mercado para corporações e grandes corporações.

Em 1995, a Internet foi lançada para fins comerciais no Brasil, e um grande desenvolvimento da população brasileira ocorreu no Brasil. A Internet é intrínseca a tecnologia, “A Internet (...) não é apenas uma tecnologia: é o instrumento tecnológico e a forma organizativa que distribui o poder da informação, a geração de conhecimentos e a capacidade de ligar-se em rede em qualquer âmbito da atividade humana” (CASTELLS, 2004 p. 311), o autor edifica sua argumentação a partir da história do poderoso desenvolvimento das tecnologias a partir dos anos 70 e seus efeitos em diversas áreas das relações humanas.

Em 2001, Castells tornou-se pesquisador da universidade Aberta da Catalúnia, em Barcelona. Em 2003, ingressou na University of Southern California como professor de comunicação. J.C.R. agosto de 1962, MIT - Instituto Tecnologia Massachusetts, Licklider, definiu a Internet como um conjunto de redes em escala global de milhões de computadores interconectados por protocolos de Internet que permitem o acesso à informação e todos os tipos de transmissão de dados.

A internet é a principal nova tecnologia de informação e comunicação, ao contrário do que se pensa não é sinônimo de *World Wide Web* (www), faz parte dela, utilizando a hipermídia na formação básica, um dos muitos serviços prestados na Internet. Em português, a *World Wide Web* significa "Rede de Alcance Mundial" em português, também conhecida como Web, é um conjunto de documentos em formato hipermídia que são interligados e executados na Internet.

Esses documentos podem ser na forma de figuras, texto, vídeo e áudio. Para visualizar essas informações, são necessários programas de computador chamados navegadores, que convertem esses conjuntos de informações em páginas baixadas de um servidor da web (ou página da web, "website") e as exibem na tela do usuário. Os usuários podem seguir esses links ou até mesmo enviar informações para interagir com eles. Um bom exemplo dessas informações podem ser os "websites" educacionais onde os alunos inserem suas referências e o servidor retorna os materiais e notas dos alunos. Como podemos ver, a Internet possui um vocabulário rico e uma quantidade infinita de informações.

Historicamente, um processo transformacional iniciado em meados da era Vargas revolucionou o ensino no Brasil. Várias mudanças ocorreram e contribuíram para a expansão do ensino: criação do SENAI (Serviço Nacional de Estágio Industrial), criação do SENAC (Serviço Nacional de Estágio Comercial), criação de escolas públicas universitárias, a Reforma Francisco Campos na reorganização do o ensino em (até então não havia um sistema educacional organizado), até as primeiras formulações da LDB (Lei de Diretrizes e Bases)) tem como foco a educação, além de uma forte política pública educacional.

Secretário de Educação da era Vargas, Sr. Francisco Campos, realizou uma reforma no campo da educação nacional ao fazer um decreto que organiza o sistema educacional em escala nacional, que lhe dá o nome, e os decretos relevantes são os seguintes: Decreto nº 19.850 - 11 de abril de 1931 (criação do Conselho Nacional de Educação); Decreto nº 19.851 – de 11 de abril de 1931 (relativa à organização do ensino superior no Brasil e adoção do sistema universitário); Decreto nº 19.852 – de 11 de abril de 1931 (relativa à organização da Universidade do Rio de Janeiro); Decreto nº 19.890 – 1931, de 18 de abril de 1932 (organiza o ensino médio); Lei nº 20.158 – de 30 de junho de 1931 (organiza o ensino empresarial, regulamenta a

profissão contábil e dá outras providências); 21.241, de 14 de abril de 1932, que consolidou o Regulamento dos Organismos de Ensino Secundário.

Durante o período da ditadura militar (1964-1985), o processo educacional em nível nacional acelerou significativamente, visando seguir o modelo das "reformas Francisco Campos" com bons resultados. Devido ao alto índice de analfabetismo, programas de educação compensatória foram introduzidos no sistema educacional brasileiro com o objetivo de minimizar a falta de instrução educacional na sociedade. Programas educacionais foram implementados para atender a essa necessidade, como: Madureza Ginásial, Projeto Minerva, Mobral, Logus II, cursos supletivos, entre outros.

Esses esquemas funcionam, assim, como incentivos escolares para aprendizes e educadores, compensando a meta do sistema educacional de formar educadores profissionais e cidadãos competentes, inclusive na escrita e na leitura, que lhes permitam ter uma melhor condição de vida. Aparentemente todo avanço na vida é conquistado por meio da educação e este é o único processo pelo qual o ser humano, ou seja, o próprio indivíduo assume a responsabilidade de sua própria história e isso só é possível por meio da consciência dialógica dos educadores/educandos que buscam aprimorar suas habilidades, de acordo com suas próprio desejo de autoafirmação cria a linguagem na sociedade.

Estamos constantemente testemunhando a relação entre educadores e alunos confrontados com interfaces transculturais que transcendem as limitações físicas, onde o conflito e a discriminação por diferenças raciais, religiosas, de gênero e de classe tornam-se aparentes. Essas diferenças geram ideologias contraditórias, discriminatórias por um lado e resistentes por outro, ambas formas contraditórias de comportamento social e individual que diferem no tempo e no espaço.

Nos dias atuais no Brasil, a Internet é quase universal. Segundo pesquisa ano 2023 do Cetic.com, 81 % da população são usuários de internet, o que equivale a 149 milhões de pessoas por toda extensão territorial do Brasil conectados à rede. O acesso à Internet não é um problema. O maior problema é que a maioria dos brasileiros não tem nível de escolaridade e alfabetização para trabalhar via Internet e capacidade de analisar, interpretar e reproduzir dados. Então podemos concluir que o problema da exclusão digital é um problema da educação, um problema do sistema educacional que se prolonga no tempo. Castells explica que "um país educado com

(CASTELLS, 2021).

4.3 O DIREITO DIGITAL

À medida que nossa sociedade muda, o legado da lei tem sido historicamente fornecer aos indivíduos segurança pessoal e social. Portanto, a informação, tanto qualitativa quanto quantitativamente, não pode mais ser ignorada e tornou-se o novo bem jurídico mais importante de nosso tempo (SILVA, 2023).

A descoberta de "galáxias" de novos sistemas e a emergência de novos "paradigmas" está relacionada ao questionamento científico, metodológico, social e cultural da chamada pós-modernidade (CANOTILHO, 2003, p. 1290). Segundo este raciocínio:

A consciência projetada do homem e o poder modelador da lei ainda são o pano de fundo filosófico e político do constitucionalismo moderno. A constituição do Estado Democrático de Direito terá que prosseguir de acordo com o projeto-quadro "Estruturas básicas da justiça" (CANOTILHO, 2003, p. 1294).

Com o surgimento da "sociedade pós-industrial", o paradigma de organização social é baseado na arquitetura em rede de conhecimento e informação, como a Internet (WOLKMER, 2003, p. 329). O autor afirma que:

Este novo campo de pesquisa busca determinar o papel dos Estados, suas políticas públicas, como são reguladas e como surgem novos direitos. Por isso, cortes específicos têm girado em grande parte em torno de princípios constitucionais, tributários e administrativos que, juntos, permitem compreender a doutrina moderna que caracteriza o direito estadual (WOLKMER, 2003, p. 331).

O poder da era digital, que se incorporou ao nosso cotidiano, é a informação, não apenas recebida, mas refletida (PINHEIRO, 2008, p. 28).

Sobre essa análise, Pinheiro (2008, p. 29) conceitua a lei dos números como a seguinte ideia:

O direito digital compreende a evolução do próprio direito, abrangendo todos os princípios e instituições fundamentais hoje vigentes e aplicados, e em todas as suas áreas (direito civil, direito autoral, direito comercial, direito contratual, direito econômico, direito financeiro, direito tributário, direito penal direito, direito internacional, etc.

Em suas características, a evolução é indispensável para o futuro da jurisprudência e da organização social. Para tornar tudo mais concreto, é necessário estabelecer limites para o método, eles se referem à definição do assunto e à profundidade da análise a ser realizada (SILVA, 2023).

Ainda, a legislação digital não acompanha o ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico, fato que, resulta em leis desatualizadas e que não abordam adequadamente questões emergentes, como a inteligência artificial, a Internet das Coisas (IoT) e a realidade virtual.

A transformação da vida moderna em nossa sociedade desencadeou uma série de inovações relacionadas ao mundo digital, como a migração das relações comerciais para a Internet, com riscos inerentes à acessibilidade (SILVA, 2023).

Em ambos os aspectos, sua evolução é crucial para o futuro da ciência jurídica, bem como da organização social. Para tornar tudo mais concreto, é necessário estabelecer limites para o método, eles se referem à definição do assunto e à profundidade da análise a ser realizada (HUGO, 2005).

A transição para vida moderna na sociedade fez surgir uma série de inovações relacionadas ao mundo digital, como a migração das relações comerciais para a Internet, trazendo riscos inerentes à acessibilidade (PINHEIRO, 2008).

Diante deste relato, analisa a autora que:

Historicamente, todas as ferramentas de comunicação que compõem uma sociedade integrada têm significado jurídico a partir do momento em que se tornam meios de comunicação de massa, pois a popularização de condutas exige que as condutas passem a ser tratadas em lei, sob pena de causar insegurança, no ordenamento jurídico e na sociedade. Isso vale para jornais, telefones, rádios, televisão e faxes. Cada um deles traz particularidades e desafios para o mundo jurídico: questões de direitos autorais, liberdade de imprensa, restrições a programas que violem valores ou a moral, etc. Isso não é diferente da Internet: não há lei de Internet, assim como não há direitos de televisão ou direitos de transmissão (PINHEIRO, 2008, p. 30).

Diante desses fatos, é necessário esclarecer que a Internet é uma plataforma que fornece aos advogados uma fonte de informação incomparável com qualquer outra fonte de pesquisa existente atualmente (ATHENIENSE, 2000). Assim, o direito digital estabelece um vínculo entre o direito estatutário e o direito consuetudinário,

utilizando os méritos de cada um para enfrentar os problemas de uma sociedade digital (PINHEIRO, 2008). Para reforçar esta ideia:

No direito consuetudinário, os elementos que sustentam o direito numérico são: generalidade, consistência, continuidade, permanência e visibilidade (ou popularidade). Para a adaptação destes elementos ao direito digital, há que ter em conta o elemento tempo, fator crucial num mundo onde a evolução tecnológica cada vez mais acelerada determina alterações no funcionamento da sociedade de forma mais intensa, identificando duas práticas jurídicas no direito digital A importância de: analogia e arbitragem (PINHEIRO, 2007, p. 32).

No mesmo sentido, a revisão de Pinheiro (2008) conclui enfatizando que no direito digital o princípio “pacta sunt servanda” também é fundamental, uma vez que muitas questões são reguladas apenas em contratos.

O direito digital não se limita à Internet, mas a uma evolução jurídica em que a World Wide Web é um novo recurso que deve ser atendido juridicamente, como todas as outras inovações (PINHEIRO, 2008). Portanto, vale ressaltar que, segundo Pinheiro (2008, p. 35), aumentamos a velocidade de verificação da decisão, que é uma das várias características das leis numéricas que podemos destacar:

Assim, o direito digital caracteriza-se pela celeridade, dinamismo, autorregulação, poucas leis, base legal consuetudinária, resolução arbitral análoga, muito semelhante ao direito comercial.

Da mesma forma, Pinheiro (2009) define bem o direito digital nos seguintes conceitos:

A lei digital é um conjunto de regras e códigos de conduta que regem o comportamento dos indivíduos e novas relações, a forma como ocorre ou a manifestação de vontade digital, os dados eletrônicos gerados confirmam e representam as obrigações assumidas e sua respectiva autoria. Portanto, deve reunir princípios, leis e normas autorregulatórias que atendam aos novos cenários de socialização não presencial, interativa e em tempo real. O direito digital é, portanto, uma evolução do próprio direito para atender às mudanças de comportamento e à necessidade de novos controles comportamentais decorrentes do uso da tecnologia.

Segundo Silva (2023), “Alguns dos princípios presentes no Manifesto de Viena do Humanismo Digital são: as tecnologias precisam ser desenhadas para promover a democracia e a inclusão; decisões cujas consequências afetam indivíduos ou direitos coletivos devem ser tomadas por humanos; é preciso integrar várias disciplinas para

o desenvolvimento de uma metodologia verdadeiramente científica, eliminando silos unidisciplinares”.

O direito digital é um campo crítico e em evolução que enfrenta muitos desafios decorrentes da rápida expansão das tecnologias digitais. Para enfrentar estes desafios, são necessários esforços contínuos de adaptação legislativa, cooperação internacional e debate sobre questões éticas e de direitos humanos no contexto digital. Encontrar soluções que equilibrem os interesses dos indivíduos, das empresas e dos governos é uma tarefa complexa e em evolução.

4.4 A INFORMAÇÃO PROVENDO À CIDADANIA

Embora a informação seja uma ferramenta poderosa para a cidadania, nem todos têm igual acesso à informação. A exclusão digital persiste em muitas partes do mundo, resultando em acesso desigual à informação relevante para a tomada de decisões informadas.

A propagação de desinformação e notícias falsas na era digital tornou-se um sério desafio para os cidadãos. A facilidade com que informações falsas se espalham pode prejudicar a capacidade dos cidadãos de tomarem decisões informadas e minar a confiança nas instituições democráticas, o excesso de informação e a polarização política também podem levar à apatia ou à formação de bolhas de informação, onde os cidadãos apenas consomem informação que confirme as suas opiniões anteriores.

A grande quantidade de informação disponível na era digital pode sobrecarregar os cidadãos, tornando difícil distinguir informações importantes de informações irrelevantes e formar opiniões informadas. A cidadania informada exige responsabilidade partilhada entre indivíduos e instituições. Os cidadãos devem procurar informação fiável e participar ativamente nos processos democráticos, enquanto as instituições devem garantir que a informação seja acessível, precisa e não manipulada.

A informação por si só não garante uma cidadania ativa, a falta de uma educação cívica eficaz pode limitar a capacidade dos cidadãos de utilizar eficazmente a informação para influenciar o processo democrático.

Hoje, o conceito de democracia significa não apenas direitos políticos iguais, como o direito de voto, mas também maior renda nacional. Isso garantirá um campo

de jogo mais nivelado. Isso se chama justiça social, condição da cidadania (DIMENSTEIN, 1999).

Segundo Takahashi (2000, p. 45), as TIC devem ser utilizadas para a integração porque:

A inclusão social pressupõe formação para a cidadania, que significa que as tecnologias de informação e comunicação devem ser utilizadas também para a democratização dos processos sociais, para fomentar a transparência de políticas e ações de governo e para incentivar a mobilização dos cidadãos e sua participação ativa nas instâncias cabíveis.

A socialização do acesso à Internet significa derrubar barreiras que impedem a expansão igualitária e gratuita dos direitos civis. Sua efetividade facilitará o exercício da cidadania no plano político (MELO, 2007). O acesso à informação pública é considerado um direito inerente a todo cidadão brasileiro, conclui Bucci (2009, p. 23):

A cidadania, como um direito fundamental que é, implica ao acesso à informação pública para o seu mais amplo exercício, já que não se pode, apenas, restringir cidadania ao ato de escolher seus representantes, e, mesmo que assim o fosse, sem as informações necessárias à livre formação das convicções, haveria exclusivamente a maquiagem de um dos preceitos basilares do estado democrático de direito adotado pela pátria tupiniquim.

É importante entender que cidadania é o direito de ter uma ideia e poder expressá-la, é votar em quem você quiser, é devolver produtos estragados e ter seu dinheiro de volta, é direito do negro ser livre de discriminação, pratique sua religião sem perseguição (DIMENSTEIN, 1999). O Conselho de Democratização da Informática (CDI) é uma ONG brasileira fundada em 1995 pelo sociólogo Rodrigo Baggio. Seu principal objetivo é promover a inclusão digital e social por meio da tecnologia da informação e da educação promovendo uma ferramenta de construção e exercício da cidadania (NUNES, 2016).

O conselho de Democratização da Informática surgiu após uma intensa de arrecadação de computadores intitulada “Informática para Todos”, conscientizando a sociedade da diferença de possuir o equipamento e possuir conhecimento para operá-la, assim, a campanha foi fundamentada na capacitação e qualificação para utilização da ferramenta tecnológica (NUNES, 2016).

O CDI trabalha para levar a tecnologia da informação a comunidades de baixa renda e áreas carentes, oferecendo aulas de informática e programas de treinamento

em habilidades digitais. A organização também trabalha com programas de empreendedorismo social para desenvolver competências no mercado de trabalho e estimular o uso criativo e produtivo da tecnologia para melhorar a qualidade de vida das pessoas (CPDI, 2023).

centros de inclusão digital e social localizados em bairros, escolas públicas, bibliotecas e outros espaços. Além de promover atividades cívicas e culturais, essas escolas oferecem aulas gratuitas de informática (CPDI, 2023).

Ao longo dos anos, o CDI se expandiu no Brasil e no exterior, atuando em diversos países da América Latina, África, Europa e Ásia, sempre comprometido em promover a democratização do acesso à informação e o uso responsável da tecnologia para o desenvolvimento social (NUNES, 2016).

Melo (2007, p. 273) aponta isso ao ampliar as possibilidades de participação cidadã na vida da cidade, do país e do mundo.

Pode-se mais facilmente acompanhar, por intermédio das redes digitais as políticas públicas e os programas de governo e interferir neles, discutindo, sugerindo e fiscalizando suas operações; ter acesso a oportunidades de trabalho, participar de comunidades virtuais, valer-se de serviços úteis no dia-a-dia como marcar consulta, saber dos horários de ônibus interurbanos, participar de programas de ensino a distância, visitar museus e bibliotecas e assim por diante.

Se o homem do campo aprender melhores técnicas de cultivo, terá uma colheita maior sem gastar tanto dinheiro. Desta forma, o custo dos alimentos será reduzido. O aumento da produtividade é muito importante em países onde a fome é um dos principais problemas (DIMENSTEIN, 1999).

Considerando o contexto envolvido, Takahashi (2000, p. 45) afirma:

Formar o cidadão não significa "preparar o consumidor". Significa capacitar as pessoas para a tomada de decisões e para a escolha informada acerca de todos os aspectos na vida em sociedade que as afetam, o que exige acesso à informação e ao conhecimento e capacidade de processá-los judiciosamente, sem se deixar levar cegamente pelo poder econômico ou político.

Em resumo, embora a informação seja central para a cidadania, a sua relação com o exercício da cidadania é complexa e enfrenta desafios significativos na era digital. São necessários esforços contínuos para superar estes desafios e garantir que

todos os cidadãos tenham acesso à informação autêntica e relevante que promova uma cidadania ativa e informada.

4.5 DIREITOS DE ACESSO À INTERNET

A Internet mudou a forma como interagimos com o mundo, proporcionando comunicação sem precedentes, acesso à informação e oportunidades económicas. O acesso à Internet é hoje amplamente reconhecido como um direito emergente, essencial para o exercício de vários outros direitos e para a participação na sociedade contemporânea. No entanto, apesar da sua importância inegável, o acesso à Internet ainda não está universalmente garantido e muitos desafios complexos devem ser enfrentados para garantir que este direito seja efetivamente concretizado.

Assim, o acesso à Internet tornou-se uma questão fundamental dos tempos modernos, com grandes impactos na cidadania, na economia, na educação e nas comunicações, a conectividade à Internet é agora reconhecida como um importante facilitador para a plena participação na sociedade da informação e uma ferramenta importante para o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação. No entanto, a concretização deste direito enfrenta barreiras complexas, incluindo acesso desigual, preocupações com a privacidade, censura e custos económicos.

Um dos principais desafios relacionados ao acesso à Internet é a desigualdade. A exclusão digital ainda existe, com enormes disparidades nos níveis de acesso à Internet entre áreas urbanas e rurais, e entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. A falta de infraestruturas de banda larga e os custos associados em zonas remotas criam barreiras significativas à inclusão digital.

Castells (1999, p. 51) diz que a velocidade da Internet não deixa espaço para escolhas, limitando os caminhos do desenvolvimento de forma a privilegiar apenas os países que optam por educar digitalmente suas populações.

No novo paradigma gerado pela sociedade da informação, temos:

A universalização dos serviços de informação e comunicação é condição fundamental, ainda que não exclusiva, para a inserção dos indivíduos como cidadãos, para se construir uma sociedade da informação para todos. É urgente trabalhar no sentido da busca de soluções efetivas para que as

pessoas dos diferentes segmentos sociais e regiões tenham amplo acesso à internet, evitando assim que se crie uma classe de “info-excluídos”.

Mas o conceito de generalização envolve, antes de mais nada, permitir que as pessoas atuem como provedoras ativas de conteúdos que circulem na web, em vez de apenas fornecer meios de acesso aos serviços da Internet (TAKAHASHI, 2000). Na visão de Castells (1999), não há mais como tentar implementar modelos alternativos de desenvolvimento que reduzam as exigências tecnológicas, reduzam os ganhos de produtividade e garantam a preservação global das identidades culturais nacionais.

Costa (2007, p. 10) observa as iniciativas governamentais de inclusão digital, afirmando que estas podem ser agrupadas em pelo menos uma das quatro categorias gerais de atuação, a saber:

- Fornecimento de acesso à *internet*;
- Recuperação e reaproveitamento de equipamentos de informática;
- Treinamento ou capacitação, e finalmente;
- Fornecimento de infra-estrutura para acesso à *internet* em localidades não servidas por meios de telecomunicações.

Neste sentido, a promoção da literacia digital é essencial não só para dotar as pessoas das competências básicas para a utilização do computador e da Internet, mas também para uma utilização responsável e cívica (TAKAHASHI, 2000).

Para muitos, o acesso à Internet permanece inacessível devido a barreiras financeiras e a capacidade das pessoas de utilizarem a Internet de forma eficaz. O elevado custo do serviço de Internet e a falta de equipamento adequado limitam a capacidade de muitas pessoas usufruir dos benefícios da conectividade online, bem como, a educação digital é fundamental para garantir que os cidadãos possam permanecer seguros online, avaliar criticamente a informação e utilizar a tecnologia de forma eficaz.

A erradicação da pobreza pode ser parcialmente abordada por meio da melhoria do acesso à informação, pois o treinamento em habilidades relacionadas às TIC pode preparar as pessoas para empregos com melhores salários em seus países (MELO, 2007). Nesse sentido, a convergência integra plataformas de comunicação com o objetivo de oferecer serviços contínuos e abrangentes aos cidadãos, reforçando ainda mais o ponto de Nazareno et al. (2007, p. 23) ao considerar:

A popularização da internet e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas como as fibras óticas e os sistemas de comutação de alto desempenho têm permitido que não apenas dados, mas qualquer tipo de informação representada na forma de sequências binárias – áudio, vídeo ou texto – possa trafegar com desembaraço pela rede mundial de computadores. Nesse sentido, a convergência consiste na integração de serviços e de infraestruturas de modo a oferecer um serviço contínuo e abrangente ao cidadão.

Outro instrumento fundamental para a comunicação integrada é o telefone celular, como aponta Takahashi (2000, p. 36):

A telefonia celular, que vem passando por notável expansão no País, oferece outra possibilidade de acesso à internet. Com a implantação de uma terceira geração tecnológica de equipamentos, seu uso será muito mais flexível e efetivo, apesar de que, pelo menos no futuro previsível, a difusão deverá ser limitada pelo alto preço do serviço.

Para superar as barreiras estruturais ao uso da Internet no Brasil, é necessário aumentar substancialmente o número de pessoas no Brasil que têm acesso direto ou indireto à rede global. O desenho de estratégias nacionais, envolvendo o governo e o setor privado. Um grande desafio no uso intensivo de TIC na educação é a implementação de infraestrutura adequada nas escolas e outras instituições educacionais (TAKAHASHI, 2000), que inclui principalmente:

- Computadores, dispositivos especiais e *software* educacional nas salas de aula e/ou laboratórios das escolas e outras instituições;
- Conectividade em rede, viabilizada por algumas linhas telefônicas e/ou um enlace dedicado por escola à *internet*.

O problema fundamental relacionado à disponibilidade dessa infraestrutura é de natureza custo: há grandes gastos iniciais envolvidas na aquisição, manutenção, atualização dos parques instalados e custos de acesso à Internet (TAKAHASHI, 2000).

Atualmente, a palavra de ordem do Brasil hoje é "inclusão digital" na economia da terceira onda. Elucida Takahashi (2000, p. 46):

A expressão abarca iniciativas do Governo e da sociedade organizada, visando reduzir o custo do computador, incluir a informática no currículo escolar, equipar escolas e centros comunitários com computadores e estender a cobertura da banda larga medidas cuja divulgação nem sempre é proporcional aos resultados obtidos e aos recursos investidos. No entanto, a

redução das barreiras de custo para a popularização do computador foi em parte conseguida.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua sobre o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC realizada em 2021 pelo IBGE, a Internet já é acessível em 90% dos domicílios brasileiros. Se comparado ao ano de 2019, esse número representa um aumento de 6%. O acesso na área rural também aumentou de 57,8% para 74,7%, mas ainda é menor do que na área urbana, que subiu de 88,1% para 92,3% entre 2019 e 2021. A pesquisa revelou, ainda, que o celular é o dispositivo mais utilizado para acessar a Internet em casa, representando 99,5%. Já a televisão foi o segundo equipamento mais utilizado para esse fim (44,4%), ultrapassando, pela primeira vez, o computador (42,2%).

Esses dados são significativos, principalmente no contexto de pós – pandémico por Covid-19 e isolamento social, onde as tecnologias em rede digital foram sendo utilizadas para mediar o processo de ensino, tanto no ensino fundamental quanto no superior. Todavia, Segundo Moreira, Henriques e Barros (2020), a tecnologia representa um avanço e várias vantagens, mas são necessários treinamentos e aperfeiçoamentos permanentes, principalmente por causa dessa emergência para dar continuidade ao processo de ensino de milhares de alunos em todo o país.

O acesso à Internet é um direito emergente com implicações de longo alcance para a cidadania e o exercício de outros direitos fundamentais. No entanto, desafios como a desigualdade, a censura, a privacidade, a cibersegurança, os custos e a educação digital são barreiras significativas para garantir este direito. A resposta a estes desafios exige que os governos, as organizações da sociedade civil e o sector privado trabalhem em conjunto para garantir um acesso à Internet inclusivo, seguro e acessível para todos os segmentos da sociedade. A plena realização deste direito é crucial para promover uma sociedade mais igualitária e informada na era digital.

4.6 DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 47, de 2021

Neste tópico o propósito é apresentar, com base no levantamento feito no site do Senado Federal sobre aprovação da Proposta de Emenda à Constituição

(PEC 47/2021), da senadora Simone Tebet (MDB-MS), que insere a inclusão digital na lista de garantias fundamentais.

Em junho deste ano, foi aprovada pelo Senado a Emenda Constitucional (PEC) nº 47/2021, que prevê o acréscimo do inciso LXXX ao artigo 5º da Constituição (CF/1988), introduzindo um rol de direitos fundamentais para o direito à inclusão digital.

A redação da proposta ainda aguarda análise da Câmara dos Deputados, mas já foi aprovada com a seguinte redação:

"é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei"

À primeira vista, os referidos direitos dependem de regulamentação e podem ser categorizados como regras de eficácia limitada, na mesma categoria de José Afonso da Silva, e, portanto, de aplicabilidade mediata, indireta e reduzida.

No entanto, o texto da proposta causa espanto ao afirmar que os Estados devem promover políticas públicas para ampliar o acesso à Internet e ao assumir que as garantias desse direito podem ser garantidas simplesmente pela oferta de acesso à Internet, o que não se encontra na realidade. suportar.

Em meio ao distanciamento social causado pela pandemia de Covid-19, destaca-se uma necessidade que já se faz presente, embora não tão latente: a urgência de aprimorar a implementação de políticas públicas voltadas para a garantia da inclusão digital no Brasil.

Durante a pandemia, o uso acelerado da tecnologia em todos os âmbitos da vida moderna agravou um grande fosso social entre os que têm acesso e usufruem da tecnologia e os excluídos digitalmente, naquilo que poderíamos chamar de "Vulnerabilidade digital".

Essa realidade revela, assim, algumas das dificuldades vividas por grandes segmentos da população, cuja falta geral de acesso à tecnologia limita o exercício de diversos direitos, como cidadania, educação e direitos, além do conhecimento limitado para o uso dessas ferramentas. acesso à justiça.

Nesse contexto, e diante da consciência da vulnerabilidade digital, cabe perguntar: o acesso à Internet é suficiente para garantir o direito fundamental à

inclusão digital? Sem pretender esgotar o tema, nesta breve revisão bibliográfica é importante refletir sobre a vulnerabilidade digital e as políticas públicas de inclusão digital no Brasil sob a ótica dos direitos fundamentais.

O termo “vulnerabilidade digital”, também conhecido como “vulnerabilidade tecnológica” (GONÇALVES FILHO, 2020) ou “exclusão digital”, traduz com precisão o acesso desigual à tecnologia, mesmo que vá além disso. Também é possível identificar o chamado “analfabetismo digital”, que consiste em um problema político-social em que há falta de conhecimento e domínio do uso dessas tecnologias (RODRIGUES, 2020).

O combate à exclusão digital está diretamente relacionado ao próprio direito à inclusão digital, no sentido de que um é espelho do outro: onde há exclusão, há necessidade de inclusão. O termo “inclusão digital” é ambíguo porque insere um domínio multifacetado capaz de “descrever diferentes ações, programas e políticas públicas de tecnologias de informação e comunicação (TIC)” (ROSA, 2013).

Do ponto de vista ainda conceitual, a lógica binária – inclusão versus exclusão – tem sido substituída pela abordagem do assunto sob diferentes parâmetros, e nesse sentido o termo “inclusão digital” pode ser entendido de diferentes formas, dependendo dos tipos de mídia digital. vulnerabilidades.

Esse termo pode ser entendido sob duas perspectivas: o acesso à internet ou ferramentas tecnológicas de comunicação e a capacitação de pessoas para o uso desses recursos (ALMEIDA, 2015). A primeira está relacionada à “distribuição de bens e serviços que garantam o acesso à infraestrutura e às TIC”. Outra prioridade é a utilização de competências básicas em TIC, permitindo aos utentes a plena utilização destes recursos para além dos meios físicos, utilizando a literacia escolar como ferramenta para desenvolver estas competências.

Vale ressaltar que as pesquisas atuais sobre esse tema não analisam de forma abrangente a exclusão digital no Brasil, pois as pesquisas existentes ainda são incipientes em termos de analfabetismo digital. No entanto, nesse caso, é possível vislumbrar uma nova classe de grupos desfavorecidos gerados pela tecnologia, agravando ainda mais as desigualdades sociais existentes no país (GONÇALVES FILHO, 2020).

Diante desse breve panorama conceitual, já se pode supor que o direito à inclusão digital não se limitará ao acesso à internet, devendo, portanto, acatar a ideia de direito fundamental à inclusão digital também em outros aspectos.

Conforme observado por Ingo Sarlet (2013, p. 771), os dispositivos do rol de direitos fundamentais garantem que a inclusão digital é um direito social que exige do Estado um papel ativo em sua concretização:

"[...] todos os direitos fundamentais são sempre também direitos sociais, visto sempre terem uma dimensão comunitária, mas em especial por serem todos, em maior ou menor medida, dependentes de concretização também por meio de prestações estatais."

Tendo em vista que o Estado precisa tomar ações positivas e práticas para garantir sua efetividade, o objetivo de beneficiar o direito social é diferente daquele do direito de defesa. A promoção de políticas públicas torna-se, assim, uma ferramenta do Estado para garantir a efetividade desse direito fundamental.

Em inquérito do Tribunal de Contas da União sobre a política pública de inclusão digital em 2015, a equipe de auditoria identificou como três pilares fundamentais do modelo operacional da política as garantias: alfabetização das pessoas, infraestrutura de acesso às TIC e satisfação dos usuários (BRASIL, 2015).

A análise da política pública existente na época revelou quatro eixos de implementação, em grande parte focados no acesso à Internet: expansão nacional da infraestrutura de banda larga; oferta de acesso público e gratuito à Internet; redes metropolitanas de alta velocidade nos estados; e promoção de Programa de Educação e Treinamento em TIC (BRASIL, 2015).

Por fim, a equipe destaca que, como grande problema na implementação de políticas públicas, a questão da "exclusão digital" está relacionada a: 1) infraestrutura; 2) conteúdo; 3) acesso; 4) alfabetização digital; 5) políticas públicas gestão (BRASIL, 2015).

Diante desse breve panorama, fica claro que o direito fundamental de inclusão digital não pode ser reduzido ao acesso à internet conforme proposto na PEC nº 47/2021. É preciso entender que para efetivar a inclusão digital da população é preciso reconhecer que a vulnerabilidade digital existe em vários aspectos, sendo o mais importante deles a necessidade de alfabetização digital.

A simples inclusão desse direito no rol do art. 5º da CF/1988, limitando as exigências do Estado na promoção de políticas públicas voltadas à garantia do acesso à Internet, não concretizará efetivamente o direito à inclusão digital, embora represente algum avanço.

Estabelecê-lo como um direito fundamental é essencial para permitir que o Estado desempenhe um papel ativo em sua implementação, no entanto, persiste a necessidade de políticas públicas sistêmicas que promovam a ação do governo em todas as áreas de exclusão digital, garantindo assim que o direito fundamental à inclusão.

4.7 A FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO FRENTE A INCLUSÃO DIGITAL

A revolução tecnológica há muito aponta que a nova economia baseada nas TIC afeta tudo e todos, mas é ao mesmo tempo inclusiva e exclusiva; os limites da inclusão variam em todas as sociedades, dependendo de instituições, políticas e regulamentos”, alertando que "a volatilidade financeira sistêmica poderia trazer consigo a possibilidade de repetição de crises financeiras, com efeitos econômicos e sociais devastadores" (CASTELLS, 1999, p. 203).

Nesse sentido, compreende-se que a inclusão digital é uma ferramenta participativa que determina os padrões de proteção social implementados pelo Estado, em princípio voltados para a redistribuição do bem-estar social, ou seja, reduzindo as estruturas de desigualdade geradas pelo desenvolvimento socioeconômico (HÖFLING, 2001, p. 31), ou seja, como política social.

Ao Estado, cabe-lhe, assim, enfrentar a desigualdade de cidadania através da igualdade de acesso à informação, elegibilidade para melhores posições no mercado de trabalho, ação de busca de conhecimento, comunicação e expressão em defesa dos direitos, etc. (BECKER, 2009, p. 14).

A inclusão digital refere-se ao acesso e uso crítico e criativo das tecnologias digitais para promover a emancipação. Para formular políticas enviesadas, não devemos supor que os indivíduos sejam um elemento autônomo cujas vontades e capacidades determinarão sua condição social, assim como seria inapropriado atribuir decisões às relações sociais. A ação realizada é a de determinar a possibilidade de os sujeitos produzirem formas de inclusão que não equivalem a padrões padronizados

e diferenciados, o que não implica isolamento. Isso significa que, para que a inclusão digital seja efetiva, os indivíduos devem ser considerados em sua totalidade, posicionados como sujeitos na transformação da realidade e vistos como atores políticos capazes de compreender e intervir em seus próprios comportamentos. realidade autônoma (YAMIN, GAVIRAGH, 2023).

Estatísticas compiladas pelo Centro Regional de Pesquisas para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) ilustram a realidade do Brasil no que diz respeito ao uso e ocupação das TIC e da Internet, em termos de busca de informações, 42% dos usuários de TIC visitam informações fornecidas por sites governamentais; 75% afirmam obter informações por meio de outros sites; 53% buscam informações relacionadas à saúde ou seus serviços na Internet (CETIC, 2021). Esses números ilustram os desafios enfrentados pela sociedade da informação, incluindo a maior parte do dilúvio de informações que ela fornece.

Em análise da exclusão digital na última década, o Brasil avançou quanto ao acesso material tecnológico, apresentando um salto qualitativo em relação a 2010, especialmente entre 2019 e 2020, visto que, o país enfrentou tempo de exceção pela Pandemia causada por Covid-19, fato que acelerou a aquisição de material emergencialmente. No entanto, deve-se avançar na utilização desses recursos do ponto de vista do acesso e aumento da informação, conhecimento e serviços. Os dados da pesquisa do Cetic.br confirmam a tese de que, à medida que as tecnologias de informação e comunicação avançam, há nítida exclusão ao alcance de sua utilização. Hoje, a grande maioria dos usuários de TIC as utiliza para se comunicar por meio de mensagens instantâneas, chamadas de voz/vídeo e redes sociais, 93%, 80% e 72%, respectivamente (CETIC, 2021).

Assim, para a efetivação do direito a inclusão digital é necessária uma atuação ativa do Estado, no sentido de implantação de políticas públicas que, segundo Schmidt (2018), podem ser definidas como “um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político” (SCHMIDT, 2018, p. 127).

O autor afirma, ainda, que o entendimento acerca de políticas públicas deve partir da compreensão de que elas são respostas dadas a problemas políticos, isto é, às demandas sociais que estão sempre além da capacidade de atendimento

do Poder Público³⁷. Nesse aspecto, não se duvida que a inclusão digital é uma demanda social intimamente relacionada à desigualdade social do país, sendo o desafio da CF/88 equalizar as oportunidades sociais e eliminar a subalternidade dos indivíduos que não possuem acesso a esse direito (BUCCI, 2006).

A elaboração de políticas públicas para a garantia da inclusão digital envolve o gasto de recursos públicos, os quais são escassos. No entanto, o Estado deve alocar tais recursos a partir de escolhas, as quais já estão previamente definidas na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, “a definição do conjunto de gastos do Estado é exatamente o momento no qual a realização dos fins constitucionais poderá e deverá ocorrer” (BARCELLOS, 2008, p. 117). As políticas públicas, então, são escolhas vinculadas à matérias constitucionais pré-estabelecidas.

4.7.1 As políticas públicas de inclusão digital

O governo passou a dar mais atenção à questão da exclusão digital, apostando em novas ideias e avanços tecnológicos na esfera social. Ele redefine a política brasileira de inclusão digital pensando na inclusão social (MARCARO, 2006).

Segundo sitio eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços, o governo adotou a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-Digital), desenhada considerando um modelo transversal com dois eixos temáticos principais: o eixo suporte e o eixo transformação digital. As questões relacionadas à inclusão digital estão abordadas no eixo de apoio 'Infraestrutura e acesso às TIC's. O documento define ações estratégicas que combinam fontes de financiamento para o setor de telecomunicações, necessidades de serviços, atualizações regulatórias e políticas públicas específicas. A proposta visa estabelecer planos de curto, médio e longo prazo, implementando mecanismos para atender a determinadas prioridades, contando com os principais programas públicos de Inclusão Digital:

³⁷Segundo o autor, “As prioridades adotadas pelos governos constituem o cerne das políticas. Elas estão vinculadas à visão ideológica predominante, aos compromissos assumidos pelos governantes no processo eleitoral, às pressões dos grupos sociais e corporações econômicas, à cultura política vigente, entre outros fatores.” (SCHMIDT, 2018, p. 123).

- **ProlInfo**: Programa Nacional de Tecnologia Educacional para promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico no ensino público fundamental, médio e básico.
- Programa Governo Eletrônico: **Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac)**: Direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, que não têm outro meio de inserção no mundo das tecnologias da informação e comunicação. Atualmente, conta com cerca de 11.000 Pontos de Presença em funcionamento, instalados em entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos; e instituições públicas de ensino, saúde, segurança e unidades de serviço público localizadas em áreas remotas, de fronteira ou de interesse estratégico. O serviço é gratuito.
- **Programa Cidades digitais**: Visa à modernização da gestão, ampliação do acesso aos serviços públicos e promoção do desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia. Iniciativas nas seguintes frentes:
 Construção de redes de fibra óptica que interligam os órgãos públicos locais;
 Disponibilização de aplicativos de governo eletrônico para as prefeituras;
 Capacitação de servidores municipais para uso e gestão da rede;
 Oferta de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços públicos de grande circulação, como praças, parques e rodoviárias.
- **Computadores para Inclusão**: Espaço físico adaptado para o acondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, voltados para a formação cidadã e profissional de jovens em situação de vulnerabilidade social, e com foco no processamento e plena condição de funcionamento dos equipamentos. Após a reforma, os equipamentos são doados a Pontos de Inclusão Digital, como telecentros, escolas públicas e bibliotecas.
- **Programa Wi-Fi Brasil (Gesac)**: Programa é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil, que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das Tecnologias de Informação e Comunicação, as TICs.
- **Investimentos em Inclusão Digital**: Em 2021, Brasil assinou acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para receber investimento de US\$ 2 bilhões de dólares em inclusão digital no país, sendo US\$ 1 bilhão para a região Amazônica.

Sob a temática da educação digital, pretende-se assegurar a integração da educação digital nas escolas, com o objetivo de promover uma cultura digital na aprendizagem dos alunos, promovendo um ambiente mais consciente e democrático, procurando a análise crítica e responsabilizando-se por parte do corpo discente, que também aprenderá mais sobre seus próprios direitos digitais, como a proteção de seus dados pessoais.

Segundo Observatório do Direito à Educação (ObsEdu) da Universidade de São Paulo (USP 2023), na esfera das competências legislativas, a Assembleia Nacional apresentou uma série de projetos de lei que abordam os temas de educação digital e conectividade, principalmente durante a pandemia. As propostas abordadas

incluem a utilização de tecnologias de informação e comunicação, disponibilização de subsídios de dados, disponibilização de acesso à internet, computadores, tele móveis, tablets e outros equipamentos e instrumentos de acesso e proteção de dados.

Em 11 de janeiro de 2023, o Brasil promulgou a Lei 14.533 que estabelece a Política Nacional de Educação Digital (PNED). Seu objetivo não é apenas melhorar o acesso da população brasileira aos recursos e ferramentas digitais, mas também aprimorar as boas práticas no ambiente digital. A nova lei também introduz alterações nas Diretrizes e Fundamentos da Educação Nacional (Lei 9.448/1996), no Instituto Nacional de Pesquisas e Pesquisas Educacionais (Lei 9.448/1997) e no Fundo de Amparo ao Estudante do Ensino Superior (Lei 9.448/1997). 10.260/2001) e Política Nacional do Livro (Lei 10.753/2003).

É importante lembrar que toda prática decorrente do PNED deve obedecer à “Base Nacional Comum Curricular – BNCC” e à “Lei de Diretrizes e Fundamentos da Educação Nacional” (Lei nº 9.394/96). Outra legislação relevante a ser considerada é o Marco Civil da Internet (Lei 12.965 /14), cujo artigo 26 já estipula que a obrigação constitucional do Estado brasileiro inclui a capacitação para o “uso seguro, consciente e responsável da Internet” como exercício de cidadania, ferramenta de desenvolvimento cultural e tecnológico”. A própria Lei de Proteção (Lei 13.709/2018) traz projeções compatíveis. Por exemplo, o artigo 14.º regula o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes considerados vulneráveis

Demopoulos (2023), alerta que existem outros desafios, que decorrem da dificuldade ou falta de conectividade com a internet em várias escolas brasileiras. Por este motivo, o Governo Federal pretende realizar um levantamento das velocidades de internet nas escolas públicas e a dificuldade em acessar dispositivos, o que será fundamental para definir os próximos passos concretos para a adoção do PNED. Dessa forma, o aprendizado e aprimoramento de habilidades digitais tem uma direção ampla.

Por fim, o governo com o objetivo de monitorar a efetividade do PNED e fazer recomendações práticas para sua aplicabilidade, o Instituto de Fundamentação Legal e PlacaMãe.Org_ criaram o Observatório Nacional de Políticas de Educação Digital. O objetivo dessa parceria é participar ativamente do cenário educacional brasileiro para desenvolver uma cultura digital de qualidade. Para tanto, eixos estruturantes serão analisados e discutidos a partir de debates, webinars com especialistas da área

de educação e direito, elaboração de documentos que sirvam de guias de orientação para instituições de ensino e criação de trabalhos coletivos sobre o tema.

4.7.2 A política industrial na área de tecnologia

Em 18 de janeiro de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Decreto Presidencial nº 10.602, que institui a Lei de Tecnologia da Informação e Comunicação (nº 13.969 de 2019) e estabelece a política industrial na área de tecnologia). Esta medida modifica o decreto anterior (Decreto nº 10.356 de 20 de maio de 2020) e confere segurança jurídica e tributária adicional às empresas beneficiadas por esta lei. Algumas exigências do setor foram atendidas, principalmente no que diz respeito às regras de investimento em PD&I previstas na nova política de TIC.

A nova Lei de TIC em dezembro de 2019 estipula que as empresas de tecnologia da informação que investem em P&D e inovação terão direito a incentivos fiscais sobre o lucro líquido da venda de bens e serviços até 2029. No entanto, os projetos que desejam se beneficiar dos benefícios legais precisam de aprovação do Ministério da Economia e Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

Em sua forma original, a lei de TIC estabeleceu novas regras para o uso de determinados recursos na pesquisa e desenvolvimento de novas soluções tecnológicas. Ao longo do ano, no entanto, houve problemas com empresas do setor céticas sobre sua implementação. O objetivo do decreto publicado em 18 de janeiro é, portanto, detalhar as diretrizes e regras estabelecidas na lei, a fim de evitar interpretações dúbias e deixar claro para as empresas da região quem pode usufruir dos benefícios e quais são os requisitos para essas atividades.

De acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o decreto foi formulado em resposta às necessidades do setor produtivo, entre outras razões, para aumentar a possibilidade de uso da lei de TIC e gerar mais investimentos em ciência e tecnologia. Dessa forma, fica mais fácil entender quem tem acesso aos mecanismos legais e quem não tem.

Seguem algumas alterações incluídas pelo novo decreto:

- Atualizou a descrição do que é considerado atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I);

- Foi incluído a terminologia “aquisição” no inciso I do art. 12 da Lei nº 10.356/20, elucidou a possibilidade de aquisição por meio da compra de equipamentos e software;
- Inclusão do inciso: IV – material para protótipo;
- Inclusão no inciso de serviços técnicos de terceiros a alternativa de gastos referentes às “atividades de consultoria científica e tecnológica, de ensaios e de testes realizados na execução de projetos de PD&I”;
- O decreto ainda tem previsão sobre a regulamentação, por meio de ato posterior do MCTI, da forma de utilização do montante a ser gasto em cada projeto de PD&I, para fins de ressarcimento de custos incorridos de que trata o § 5º;
- Restituição do RDA simplificado, mas limita a 20% o montante para ‘Demais Gastos’;
- Restituição da possibilidade de antecipação;
- Inclusão do art. 13A sobre o que poderá ser contabilizado como investimentos de PDI do ano calendário;
- Atualizações sobre o cálculo considerado na contabilização da obrigação e geração de créditos financeiros.

O Decreto trouxe clareza, bem como, aborda questões que vinham sendo amplamente debatidas por empresas e ICTs (Instituições Científicas e de Inovação Tecnológica) desde a publicação do Decreto anterior.

4.7.3 Os incentivos fiscais a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

O sistema brasileiro de inovação se encontra em constante evolução e transformação, conforme pode ser visto no Índice Global de Inovação (IGI), que no ano de 2022 o país subiu três posições para a 54ª posição, segundo dados divulgados pela Confederação das Indústrias Nacionais (CNI). No entanto, especialistas afirmam que os resultados estão distantes do ideal, com muitos aspectos dificultando a inovação das empresas no Brasil.

Essa situação pode ser explicada pela burocracia dos processos existentes no país, que muitas vezes afeta a capacidade das empresas de investir em projetos de P&D e até inviabiliza o investimento em inovação, visto que, a Constituição da República outorga às pessoas políticas de direito público a competência para instituírem tributos apontando a materialidade específica para cada Ente Federativo, algumas vezes de forma sobreposta e fragmentada, provocando complexidade para o contribuinte, conflitos de competência entre as pessoas políticas de direito público e saturação da base de incidência.

De sorte que, existem muitas formas de ampliar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (PD&TI), dentre as alternativas se encontram

os incentivos fiscais. Atualmente segundo sítio eletrônico e-gov, o país possui vários incentivos fiscais para diferentes aplicações entre os principais, o país tem:

- Lei do Bem: visa promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico por meio da possibilidade de exclusão adicional dos valores despendidos pelas empresas em P&D que sejam tributáveis no lucro real.
- Rota 2030: Para a indústria automobilística, o principal benefício é a redução do IPI nas vendas de carros novos que atendam aos requisitos de eficiência energética e segurança do regime, com potencial para reduzir o consumo de energia em até 15%. Valor do investimento em P&D de IRPJ e CSLL.
- Lei de Tecnologia da Informação: É um incentivo específico para a indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), que concede crédito financeiro aos fabricantes de eletroeletrônicos que investem no desenvolvimento tecnológico e na inovação tecnológica do setor.
- Importação de inovação: Trata-se de um incentivo à isenção de tarifas de importação de itens que não possuem similar nacional e são utilizados em projetos de pesquisa e desenvolvimento. Aplicável a máquinas, equipamentos, instalações e instrumentos e suas partes, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários.

Também temos outros incentivos e incentivos fiscais, como o Ex-Tarifário, além dos incentivos estaduais, municipais e regionais, reduções de impostos de importação de até 0% para mercadorias que não tenham análogo nacional, por exemplo, Zona Franca de Manaus Lei de Tecnologia da Informação, que permite que empresas que investem em P&D na região vendam isenção de IPI para projetos de TIC.

Outro benefício é que o valor que seria destinado ao pagamento de impostos e taxas é redirecionado para reinvestimento em novos empreendimentos, garantindo assim um ciclo de inovação tecnológica dentro da empresa, bem como uma melhor gestão financeira corporativa. Assim, todos esses aspectos contribuem para o desenvolvimento de um ecossistema propício à inovação no país, à geração de novos empregos, à capacitação de funcionários, à aquisição de novas máquinas e ferramentas e à possibilidade de investimento em projetos que podem chegar ao custo zero.

4.7.4 As políticas públicas voltadas ao desenvolvimento tecnológico no Brasil

A importância da inclusão digital deve ser sempre estendida pelo processo de universalização do acesso a dispositivos, redes e linguagens, não apenas a

aplicativos e sistemas, mas à própria cultura da *World Wide Web* (RODRIGUES, CAMMAROSANO, 2022)

A política pública de inclusão digital do Brasil visa garantir que todos tenham acesso à tecnologia e à Internet, independentemente de renda ou localização geográfica. Essas políticas incluem, por exemplo, o acesso a serviços públicos no ambiente online e a ampliação da infraestrutura para facilitar o acesso gratuito e/ou acessível à Internet. O objetivo é proporcionar igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades sociais, permitindo que os cidadãos participem efetivamente da sociedade digital (GOV.BR).

No Brasil, as principais políticas públicas voltadas para a promoção da inclusão digital são:

- Gov.br: Desenhado para garantir o acesso a informações e serviços públicos digitais.
- Proinfo: Promover o uso da tecnologia como ferramenta de enriquecimento pedagógico na educação pública, por meio do direcionamento de verbas para aquisição de equipamentos e capacitação.
- Cidade Digital: visa alcançar a transformação digital através da construção de redes de fibra ótica conectando instituições públicas locais e fornecendo Wi-Fi em espaços públicos.
- Informática para a Inclusão: Apoiar e promover iniciativas de promoção da inclusão digital por meio dos Centros de Reparos de Computadores (CRCs).
- Informática para a Inclusão: Apoiar e promover iniciativas de promoção da inclusão digital por meio dos Centros de Reparos de Computadores (CRCs).
- Projeto Wi-fi Brasil (Gesac): Comunidades em Situação de Vulnerabilidade Social. 1- Ponto de Internet GESAC: Instalado em locais específicos, como instituições públicas, escolas, bibliotecas, telecentros, unidades de saúde, comunidades fugitivas, aldeias indígenas, assentamentos rurais, etc. 2 – GESAC Gratuito (incluindo roteador): Normalmente instalado em praças públicas, o público pode utilizá-lo gratuitamente.
- Programa Internet para Todos: Proposta de apoio aos municípios no fornecimento de conectividade com menor custo (site tem precificação e exemplos de serviços oferecidos). O objetivo do programa é promover conhecimento, informação e até diversão, melhorar a comunicação e democratizar o acesso à internet, possibilitando a inclusão digital e social.
- Fundo de Acesso às Telecomunicações: Apoia a expansão dos serviços de telecomunicações por meio de projetos. O Subprograma 2.5 trata do desenvolvimento de infra-estrutura de rede de acesso de alta capacidade, incluindo redes urbanas, cidades ou setores censitários. O Subprograma 2.6 visa ligar pontos de interesse público à Internet de banda larga. O subprograma 2.7, por outro lado, visa proporcionar condições subsidiadas para conexões de alta velocidade para domicílios socialmente desfavorecidos.

No entanto, vale ressaltar que as políticas, programas e ações públicas no Brasil voltadas para a inclusão digital têm se limitado, em grande parte, ao acesso à Internet, desconsiderando outros fatores igualmente importantes apontados neste trabalho, como o uso transformador e a apropriação da tecnologia.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, o governo eletrônico (e-Gov) inclui o uso de novas tecnologias de informação e comunicação (TIC), especialmente a World Wide Web, para melhorar as atividades governamentais (OCDE, 2023).

A política de governança digital é atualmente regida de acordo com a formulação acima mencionada da Estratégia de Governo Digital 2020-2022 iniciada pelo Decreto nº 10.332 de 29 de abril de 2020, o plano estratégico implementado até o momento foi ajustado com o objetivo de aprimorar e proporcionar, com base na experiência adquirida anteriormente, com a ajuda da Tecnologia, melhorar a qualidade dos serviços públicos, fornecer serviços públicos mais convenientes a um custo menor e garantir a eficácia dos serviços públicos, ampliando o alcance do acesso às informações governamentais e melhorando a eficácia dos serviços públicos (PLANALTO, 2023).

A evolução dos serviços públicos digitais e o alargamento da participação social na governação digital identificam os objetivos a atingir com a atual estratégia de disponibilizar serviços públicos digitais simples e intuitivos numa única plataforma com avaliações de satisfação; permitir o acesso alargado a informação e dados governamentais abertos, inovação em tecnologia digital; promover a integração e interoperabilidade de bancos de dados governamentais; usar tecnologias emergentes para promover políticas públicas baseadas em dados e evidências, bem como serviços preditivos e personalizados; implementar a Lei Geral de Proteção de Dados para garantir a segurança das plataformas digitais do governo; Cidadãos fornecem identificação digital, adotam tecnologia e serviços de processo de governo em nuvem; Otimizando a infraestrutura de TIC e treinando equipes governamentais em habilidades digitais (BRASIL, 2019).

Também incluído no rol de iniciativas de governança digital está o Processo Eletrônico Nacional (PEN), com a participação conjunta de órgãos e entidades de diferentes áreas da administração pública, visando estabelecer uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos, visando à melhoria

da integração de processos no setor público em termos de desempenho, avançou-se em agilidade, produtividade, transparência, satisfação do usuário e redução de custos. Assim, os processos eletrônicos digitais visam eliminar o uso do papel como suporte físico para documentos institucionais e fornecer informações em tempo real por meio da implantação de Sistemas Eletrônicos de Informação (SEI): Ferramentas para Gestão de Processos e Documentos Administrativos Eletrônicos (BRASIL, 2016-2019).

Nesse espírito, utilizar as TIC como ferramenta de modernização administrativa da prestação de serviços públicos para a formulação de políticas públicas, apoiadas pela e-administração pública, que ampliem os princípios democráticos de participação popular, façam valer os direitos e garantias constitucionais e, principalmente, promovam a inclusão social e a política de grupos socialmente marginalizados. Segundo a análise do Tribunal de Contas da União, a adoção dos princípios do governo digital também traz impactos socioeconômicos positivos, pois o cidadão passa a usufruir de serviços públicos digitais relevantes, de qualidade e maior comodidade de recurso (BRASIL, 2016).

Apesar das muitas dificuldades técnicas operacionais e financeiras, para tornar bem-sucedida essa estrutura desafiadora de governança digital, a administração pública pode agora contar com a existência de tecnologias emergentes para processar grandes volumes de dados; Aumento da necessidade de transparência, prestação de contas, participação e eficácia, impedindo o apaziguamento por governantes; significativa convergência tecnológica e democratização de dispositivos que permitem o acesso a serviços (e.g. smartphones, tablets, TV digital, redes sociais, etc.) Internet fixa e móvel de alta velocidade; regendo a Implementação do Relatório de Avaliação Regional, RAG No. 8; Governança e gestão de serviços públicos digitais e informatização de processos administrativos e de gestão documental na administração pública (BRASIL, 2016).

Contudo, o governo dificilmente alcançará o sucesso se atuar isoladamente com a finalidade de promover a inclusão digital em um país tão diverso quanto o Brasil, como pode ser observado no portal de governo eletrônico segue abaixo as instituições parceiras que unem força pelo propósito da inclusão digital:

- **Entidades sem fins lucrativos:** Associação Brasileira dos Provedores de Internet e Telecomunicações (Abrint); Associação Brasileira das

Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brascom); Associação Nacional de Inclusão Digital; Direitos de Rede e Aliança do Instituto Nupef. Existem muitas outras organizações em pauta, não se limitando a essas.

- **Governo:** O Sistema Nacional de Inclusão Digital (SinDigital) inclui a Estratégia Brasileira de Transformação Digital (E-digital), que visa alinhar as ações do Governo Federal relacionadas ao mundo digital para aproveitar o potencial das tecnologias digitais para melhorar o desenvolvimento econômico e social, incluindo inovação no país, competitividade, produtividade, emprego e renda. Sob o novo slogan "Conectando o Brasil para melhorar a vida de seus cidadãos", a Anatel apresenta um plano estratégico e de gestão para o crescimento da Brasil Telecom. Durante 2022, o ministério das telecomunicações se reuniu com empresários, principalmente o bilionário Elon Musk, para discutir a expansão da conectividade em 19.000 escolas e a proteção da Amazônia usando tecnologia desenvolvida pelas empresas dos empresários. No mesmo ano, o Ministério discutiu a importância do 5G para promover a inovação e o progresso tecnológico no Brasil. No início deste ano, o ministério emitiu uma resolução para alterar o uso do FUST sob o argumento de expandir o acesso à Internet no país, principalmente nos setores de educação e saúde, bem como em áreas distantes dos grandes centros urbanos e para os segmentos mais carentes da população.
- **O setor empresarial:** desempenha um papel importante na promoção da inclusão digital no Brasil, desde o fornecimento de conectividade à Internet por meio de infraestrutura tecnológica até o estabelecimento de parcerias com instituições não governamentais, fornecendo suporte de recursos financeiros e técnicos, realizando projetos que contribuem para a promoção e promoção do digital inclusão e Ações para fortalecer a inclusão digital. Desta forma, os setores empresariais trabalham juntos para construir pontes entre outros setores para facilitar o acesso, uso e apropriação da tecnologia.

Apesar da evolução na promoção do acesso à internet e da tecnologia, ainda há muitos desafios a serem superados para garantir a inclusão digital no país, como falta de infraestrutura de internet de qualidade, falta de acesso a equipamentos técnicos e falta de uso em áreas remotas e de baixa renda, por fim, formação técnica.

É importante que continuemos nossos esforços para eliminar as desigualdades sociais, garantindo que todos tenham acesso à tecnologia e à internet. Isso inclui políticas e programas governamentais, iniciativas privadas e organizações sem fins lucrativos, além de educação e treinamento para que as pessoas possam se beneficiar plenamente das oportunidades que a tecnologia oferece. A inclusão digital é um desafio permanente, mas trabalhando juntos podemos garantir que todos tenham acesso à tecnologia e à informação hoje e no futuro para construir uma sociedade mais justa e igualitária, livre dos erros do passado.

4.7.5 Da iniciativa sem fins lucrativos à inclusão digital pelo terceiro setor

Em princípio, o terceiro setor é formado por organizações sem fins lucrativos interessado em produzir bens e serviços para a sociedade. Por exemplo, são as seguintes associações: Comunidades, clubes, grupos religiosos e espirituais, filantropia corporativa, sindicatos e Organizações Não Governamentais (ONGs). Em contrapartida, o segundo setor, caracterizado pelo mercado, ou seja, empresas privadas com fins lucrativos, o primeiro setor se encontra representado pelo governo, cuja função é administrar o patrimônio público e formular políticas e implementar ações de utilidade pública nas esferas municipal, estadual e federal (ALONSO, FERNEDA, SANTANA, 2010).

Segundo Coutinho (2003), o 'Terceiro Setor' se explicaria, para diferenciá-lo do Estado (Primeiro Setor) e do setor privado (Segundo Setor). Ambos não estariam conseguindo responder às demandas sociais: o primeiro, pela ineficiência; o segundo, porque faz parte da sua natureza visar ao lucro. Essa lacuna seria assim ocupada por um 'Terceiro Setor' supostamente acima da sagacidade do setor privado e da incompetência e ineficiência do Estado. É comum na literatura sobre o tema classificá-lo como sem fins lucrativos (s.p.).

O terceiro setor tem como pressuposto a equidade institucional e a justiça social democrático. Bava (2000) cita o movimento Ação Contra a Fome, o Sofrimento e Pela Vida, administrado pelo sociólogo Hebert de Sousa, Betinho como marco de alcance e abrangência mobilização, tendo como palavra de ordem a possibilidade de participação efetiva em construir um projeto democrático. Ele disse: "Vamos sonhar, pensar e praticar Democracia, todos cumprem suas responsabilidades, exercem sua iniciativa subjetiva e desenvolvem suas próprias habilidades serviço a todos, exercendo assim os direitos e deveres de cidadania" (BAVA, 2000, p. 7).

A industrialização e a modernização trouxeram oportunidades e desafios, impactados e afetados pela revolução tecnológica em curso, promovendo um novo modelo de sociedade, a sociedade do conhecimento e da informação, conforme discutido por Castells (1999).

O terceiro setor também se especializou em fornecer ferramentas relacionadas à inclusão digital e como a proliferação de novas tecnologias em toda e qualquer área

do conhecimento pode contribuir para a cidadania e o progresso social (ALONSO, FERNEDA, SANTANA, 2010).

O Comitê para a Democratização da Informática (CDI) foi a primeira ONG brasileira a criar uma Escola de Informática e Direitos Civis. Iniciou seu trabalho nas favelas do Rio de Janeiro (BAGGIO, 2003, p. 29).

O Comitê para Democratização da Informática é uma organização não governamental sem fins lucrativos que, desde 1995, desenvolve o trabalho pioneiro de utilizar a tecnologia da informação como um instrumento para a construção e o exercício da cidadania. Através de suas Escolas de Informática e Cidadania (EIC), o CDI implementa programas educacionais no Brasil e no exterior, voltados para comunidades de baixa renda e públicos com necessidades especiais, tais como deficientes físicos e visuais, usuários psiquiátricos, jovens em situação de rua, presidiários e população indígena. Hoje, a Rede CDI inclui 962 Escolas de Informática e Cidadania, contando com 1.924 educadores, mais de meio milhão de educandos formados, 5.778 computadores instalados e 1.154 voluntários (NAZARENO, 2007, p. 156).

Inclusão digital nas escolas A melhor forma de combater o apartheid digital a longo prazo é investir diretamente nas escolas para que os alunos sejam expostos às novas tecnologias o mais cedo possível (BAGGIO, 2003).

A disseminação acelerada de novas tecnologias de informação e comunicação vem impulsionando profundas mudanças na economia mundial, e a inovação em intervalos de tempo cada vez mais curtos é fundamental para empresas e países (TAKAHASHI, 2000).

Nesse sentido, as chamadas Organizações do Terceiro Setor o trabalho são responsáveis por diversas iniciativas visando minimizar a segregação digital.

A Petrobras, fundou O Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes) da Petrobras é um dos maiores centros de pesquisa aplicada do mundo. Possui fortes instalações experimentais e corpo técnico altamente qualificado, focado em encontrar soluções técnicas que suportem os objetivos de negócios da empresa.

Este centro, foi criado em 4 de dezembro de 1963. Desde 1973 está localizado no campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), onde está em andamento um projeto de expansão que dobrará suas instalações para uma área total de aproximadamente 300 mil metros quadrados. Além disso, o Cenpes possui cinco centros experimentais em todo o país, com foco em áreas como bio lubrificantes, biocombustíveis, processamento e garantia de fluxo, tecnologia de poços de petróleo

e refino. Esses centros atuam integrados às unidades de negócios da empresa, atestando o estreito relacionamento entre as atividades de pesquisa e produção da Petrobras.

Dentro da estrutura corporativa, o Cenpes gerência os sistemas técnicos da Petrobras e colabora com os domínios e unidades de negócios da empresa nas atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e engenharia básica. As atividades de pesquisa e desenvolvimento concentram-se na exploração e produção de petróleo e gás, fornecimento, energia renovável e desenvolvimento sustentável. A engenharia básica é responsável pelas primeiras fases de grandes projetos corporativos, como plataformas de petróleo e refinarias.

O centro de pesquisa “abriga uma unidade exclusivamente dedicada à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, com ambiente totalmente voltado à inovação, o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento e Inovação Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes). A instituição, um dos maiores centros de pesquisa da América Latina dá suporte aos nossos projetos de P&D. São mais de mil colaboradores, um pessoal altamente especializado que tem à disposição 116 laboratórios, plantas-piloto e mais de 4.700 mil equipamentos. Lá são testadas e desenvolvidas tecnologias aplicadas ao negócio. Além disso, são mais de 900 parcerias com empresas, universidades e instituições de ciência e tecnologia, formando um ecossistema de inovação com mais de 9 mil pesquisadores” (PETROBRAS, 2023).

Desde a sua criação, o Cenpes tem integrado e cooperado com diferentes instituições de pesquisa e desenvolvimento no país e no exterior. Por meio da formação e implementação de 50 redes temáticas, a empresa investiu uma média de 400 milhões de reais por ano em cerca de 80 universidades e instituições de pesquisa brasileiras nos últimos três anos, um modelo inovador de cooperação tecnológica que reúne diversas universidades e institutos de pesquisa brasileiros. Instituições em torno de temas de pesquisa na área de energia. Atualmente, existem 50 redes temáticas em operação, com temas relacionados aos objetivos de negócios da Petrobras (CNPQ, 2023).

Dentre as empresas que investem no sistema educacional ou diretamente na comunidade, encontramos a Fundação Telefônica uma organização sem fins lucrativos criada pela empresa espanhola de telecomunicações Telefónica. O principal

objetivo da fundação é promover a inclusão digital, a educação e o desenvolvimento social utilizando as tecnologias de informação e comunicação como ferramenta de transformação social (FUNDAÇÃO TELEFONIA VIVO, 2023).

O trabalho da Fundação Telefónica está direcionado para diferentes projetos e programas que fornecem acesso à tecnologia e educação em comunidades semelhantes e países onde a Telefónica opera. Seus programas abordam temas como educação digital, capacitação em tecnologia, empreendedorismo social, inovação educacional, cultura e cidadania digital (FUNDAÇÃO TELEFONIA VIVO, 2023).

A Fundação Telefónica também coopera com outras organizações e instituições para desenvolver uma série de projetos e ampliar o alcance de suas ações. Tem o compromisso de contribuir para o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento das comunidades onde atua (FUNDAÇÃO TELEFONIA VIVO, 2023).

A Eletrobras Furnas, empresa de geração e transmissão de energia, também implementa a inclusão digital por meio de parcerias com organizações sem fins lucrativos, investimentos em programas sociais e iniciativas de responsabilidade social corporativa. Essas iniciativas podem incluir o fornecimento de acesso à Internet em comunidades remotas, doação de equipamentos de informática, apoio a programas de treinamento digital e muito mais (FURNAS, 2023).

No período de Pandemia por Covid-19, Furnas contribuiu para a melhoria do processo educacional e a possibilidade de conectar os alunos às ferramentas tecnológicas, o programa com a finalidade de capacitar escolas e ampliar o espaço de inclusão e gestão digital instituições de educação básica foi divulgado por meio do edital de seleção da Comissão e Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, explica Marcos Machado, Gerente de Responsabilidade Social e Cultural de FURNAS (FURNAS, 2023).

O programa criou parceria entre FURNAS e o Ministério da Educação de Itamogi-MG e promoveu a inclusão digital e beneficiou 519 alunos do 3º ao 5º ano do ensino fundamental das escolas municipais. Ainda, por meio do projeto “Educar Para Transformar”, três salas de aula foram transformadas em espaços digitais, equipadas com computadores, impressoras e equipamentos multimídia para alunos sem acesso à internet (FURNAS, 2023).

Cumprindo seu papel social, Microsoft Brasil (2023), também elaborou seu Plano de Compromisso com o Brasil com incentivo aos programas abaixo descritos para fortalecer os direitos fundamentais por meio da inclusão digital.

- O programa Avaliação das Práticas Educacionais Inovadoras (APEI-50) foi idealizado com o objetivo de auxiliar as lideranças educacionais a avaliar o quanto suas escolas vêm inovando, além de ajudar a traçar estratégias de intervenção, envolvendo investimentos em tecnologias digitais e em formação docente.
- o Search Coach para desenvolver habilidades de alfabetização informacional, o programa é um acelerador de aprendizado da Microsoft que fornece treinamento em tempo real para os alunos sobre como consultar e entender com mais eficiência recursos online confiáveis. O Search Coach ajuda os educadores a melhorar o ensino, fornecendo aos alunos estratégias para identificar fontes confiáveis enquanto navegam na Web com segurança, tudo dentro do ambiente de pesquisa online seguro e sem anúncios do Microsoft Teams.
- Microsoft Learn, Microsoft Learn & Certifications, Career Coach, Azure Education Hub, LinkedIn Learning, são programas criados por meio de parceria da Microsoft com vários sistemas educacionais e líderes, com objetivo de disponibilizar de forma gratuita o aprendizado de desenvolvimento profissional e habilidades demandadas na atualidade para ingresso ao mercado de trabalho.
- Atribuições e avaliações do Microsoft Teams para educação, Projetos e pesquisas de alunos do Microsoft Teams para a educação, Ferramentas de acessibilidade da Microsoft para educação, são treinamentos alternativos com objetivo de aumentar a proficiência técnica.
- Site Cybersecurity Awareness, fornece recursos disponíveis para organizações, consumidores e estudantes para aprender as melhores práticas de segurança cibernética e como desenvolver inteligência cibernética. Neste hub, os espectadores poderão encontrar infográficos, certificações, relatórios, eventos, treinamento, bolsas de estudo e muito mais para se manterem conectados às oportunidades de educação em segurança cibernética
- MIE Experts brasileiros, A Microsoft criou a comunidade Educadora por meio de uma grande plataforma que conecta profissionais do mundo todo para compartilhar conhecimentos, capacitações e trocar experiências sobre como a tecnologia, já que, se tornou um importante meio de educação, principalmente na era do ensino a distância.

A Ação Cidadã da Microsoft Brasil é norteada pela missão de possibilitar que pessoas e empresas realizem todo o seu potencial. Todos os esforços estão focados no objetivo de estender os benefícios da tecnologia a um número crescente de cidadãos, que devem ser relevantes, disponíveis e acessíveis (MICROSOFT, 2022).

Segundo site Microsoft Brasil, é “um desafio difícil enfrentado por educadores e líderes com futuras habilidades da força de trabalho é acompanhar o ritmo da mudança para as habilidades digitais. Ano após ano, as habilidades demandadas pelo mercado evoluem. Estima-se que 85 milhões de empregos serão descontinuados até

2025 por causa da rápida automação da força de trabalho. No entanto, também se espera que a revolução dos robôs criará 97 milhões de novos empregos, só que provavelmente não haverá pessoas qualificadas suficientes para preencher esses papéis. Além disso, estudos mostram que 68% dos estudantes não entendem quais habilidades são necessárias para iniciar sua carreira, e 80% dos empregadores acreditam que os graduados não chegam totalmente equipados com as habilidades necessárias para o seu trabalho. Identificar as habilidades digitais específicas que serão as mais procuradas no futuro pode ser difícil, o que é uma das razões pelas quais muitos empregadores colocam as habilidades não técnicas no topo de sua lista. Essas habilidades, como pensamento analítico, criatividade e flexibilidade, comunicações e criação de conteúdo, são capacidades que os sistemas educacionais podem se concentrar em construir junto a seus alunos hoje, independentemente da área de estudo” (MICROSOFT, 2022).

Por fim, a promoção da inclusão digital pelo terceiro setor é um caminho fundamental para reduzir a exclusão digital e garantir que mais pessoas tenham acesso e capacidade de usar as tecnologias de informação e comunicação. As organizações do terceiro setor desempenham um papel importante na promoção da inclusão digital em comunidades carentes ou independentes e grupos com menos acesso a oportunidades tecnológicas. Algumas das formas como o terceiro setor pode promover a inclusão digital como pode ser visto é criação de centros e programas de inclusão digital, ainda, programas comunitários que promovam o acesso gratuito à internet, computadores e dispositivos para aqueles que não os possuem em sua residência. Além disso, eles podem oferecer programas de treinamento e capacitação em habilidades digitais básicas e avançadas.

5 INCLUSÃO DIGITAL COMO UMA NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como visto, é possível identificar a evolução dos direitos fundamentais ao longo da história do mundo ocidental, ainda que de forma não muito linear. Classificações baseadas em dimensões ou gerações podem delinear no tempo determinados momentos históricos que foram considerados ou descritos como direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-nação.

Ocorre que o presente trabalho se dedica a algo “não tão simples” desde o início, pois além de elencar a inclusão digital como uma nova dimensão dos direitos fundamentais ou incorporá-la a uma dimensão específica já existente, é preciso primeiro, para justificar a defesa de que a inclusão digital é de fato um direito fundamental. Portanto, é necessário entender os princípios básicos do que é correto.

Além disso, é preciso entender o que torna um direito substantivamente fundamental, caso contrário bastaria uma emenda constitucional ao Capítulo II da Constituição Federal brasileira sobre o tema da inclusão digital para encerrar este debate. Além disso, como existem mecanismos constitucionais nesse sentido, não há necessidade de se discutir a inclusão digital como um direito fundamental.

A inclusão digital pode ser analisada por meio do acesso dos usuários aos computadores e à Internet e a capacitação para o uso desses dispositivos e recursos.

A esta altura, fica claro que o conceito de inclusão digital que está sendo defendido não se refere apenas ao acesso a computadores ou à Internet, em alguns casos gratuita, mas que visa a criação de uma sociedade com mais foco na inclusão do que na digitalização. Para isso, é necessário treinamento no uso de equipamentos e programas digitais.

As políticas públicas que incentivam ou facilitam a compra de computadores nada mais são do que proporcionar uma forma de inclusão digital, mas a própria inclusão depende de fatores relacionados à educação e não ao acesso a computadores ou redes de Internet.

De maneira geral, conforme demonstrado as desigualdades sociais e regionais impõem grandes desafios à inclusão digital e determinam uma atuação integrada entre poder público, setor privado e sociedade civil, destacando-se que analfabetos, indígenas, inclusão digital de idosos, deficientes e outros grupos que foram excluídos

dos principais alvos das grandes empresas comerciais do setor de tecnologia por razões históricas e sociais.

Quanto ao acesso à Internet, pela relevância do tema, a Organização das Nações Unidas o listou como “um direito humano fundamental, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e opinião, inclusive entre os Objetivos do Milênio

Acesso para todos, sim! Mas não se deve entender por isso um ‘acesso ao equipamento’, a simples conexão técnica que, em pouco tempo, estará de toda forma muito barata, nem mesmo um ‘acesso ao conteúdo’ (consumo de informações ou de conhecimentos difundidos por especialistas). Devemos antes entender um acesso de todos os processos de inteligência coletiva, quer dizer, ao ciberespaço como sistema aberto de autocartografia dinâmica do real, de expressão das singularidades, de elaboração dos problemas, de confecção do laço social pela aprendizagem recíproca, e de livre navegação nos saberes. A perspectiva aqui traçada não incita de forma alguma a deixar o território para perder-se no virtual, nem a que um deles ‘imite’ o outro, mas antes utilizar o virtual para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro (LÉVY, 2008, p. 199).

O Centro de Tecnologia da Informação Aplicada (FGV/EAESP) da Escola de Administração de Empresas de São Paulo aponta que o Brasil é um dos países mais avançados nesse quesito, 2,2 dispositivos digitais por habitante. Segundo a FGV, temos 464 milhões de DISPOSITIVOS DIGITAIS contando com 215 milhões de Computadores e 249 milhões de Smartphones em uso no Brasil (corporativo e doméstico), Segundo FGVcia, temos 1 COMPUTADOR POR HABITANTE em uso no Brasil em maio de 2023. VENDA ANUAL DE COMPUTADORES: 12,4 milhões em 2022 (FGV/EAESP, 2023).

Com isso, pode-se afirmar que não falta ao Brasil a prontidão para dotar a maioria das pessoas de mecanismos de acesso informatizado ou de acesso à Internet ou periféricos que permitam algum tipo de contato com a tecnologia.

Porém, a grande questão nada tem a ver com mecanismos de informática ou acesso à Internet, vai além de novas percepções nacionais sobre inclusão digital, promovendo políticas públicas que busquem efetivamente a inclusão digital e, assim, ou mesmo estimulando a iniciativa privada a construir uma cultura digital.

Nesse sentido, valem as lições de Wolfgang Hoffmann-Riem (2015):

A questão da importância da inovação tem sido comumente levantada somente em termos de inovações tecnológicas, em que ela é igualmente

essencial. Contudo, para a viabilidade futura das sociedades, não são apenas importantes inovações tecnológicas que são significativas, mas também inovações sociais. Habilidades específicas são necessárias para o desenvolvimento de novas formas e estratégias para resolver problemas, tais como renovados modelos organizacionais, estilos de vida, sistema de valores, e inovadores rearranjos para a solução de dificuldades e problemas. São importantes, também, as transformações nas estruturas, no desenvolvimento de novos padrões e estratégias de ação ou a transformação de atitudes. Incluídos também devem ser os novos caminhos para a produção de conhecimento ou sua relação com o desconhecido, com a ignorância.

A inclusão digital, então, sem dúvida, vai muito além do acesso e da capacitação, atinge a apropriação desses benefícios, tornando-se lei. Como lei, a inclusão digital requer ênfase nos aspectos sociais, que sem dúvida têm um papel relevante no debate e na construção de uma sociedade digitalmente inclusiva.

A inclusão digital se confunde com a inclusão social, portanto, com a ideia de ser reconhecida como lei pelo Estado, adquire condições de promover a inclusão social e mudar o status quo.

O aspecto comunicativo obviamente tem muito a ver com o entendimento da inclusão digital como um direito fundamental, principalmente em uma geração comunicativa globalmente, mas a inclusão digital deve ter condições de surgir no estado de direito, não apenas facilitar as formas de comunicação entre as pessoas. A obrigação ser humano é ser humano, mas com o dever de incluir as pessoas digitalmente como condição de sobrevivência na era da vida digital.

Dito isso, a inclusão digital pode ser mais bem compreendida como envolvendo necessariamente o que Valerio Mazzuoli (2014) chama de direito de comunicar, mas vai muito além da comunicação. Para aquele escritor, trata-se do desdobramento ou da mecânica da representação do pensamento. Por isso, o direito de comunicar, especialmente no que se refere à Internet, deve ser regulamentado como um mecanismo de comunicação social, concretizando assim a liberdade de pensamento e expressão.

Pode-se afirmar que o direito de comunicar faz parte da proposta de inclusão digital como direito fundamental, mas a inclusão digital é muito maior do que a comunicação via internet.

Porém, não basta justificar a importância da inclusão digital, que hoje é praticamente evidente, é preciso construir a inclusão digital indiscutivelmente como um direito que pode ser reivindicado perante os Estados ou indivíduos, pois além de

uma construção que reconheça objetivamente a inclusão digital, igualmente importante, é um direito público subjetivo e, portanto, juridicamente exigível.

Antes de aprofundar o debate sobre a inclusão digital como direito fundamental, vale destacar o sentido em que a inclusão digital pode ser considerada um direito.

5.1 A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Existem diversos critérios para classificar um direito como direito fundamental. Um dos critérios divide os direitos em direitos básicos formais e materiais/essenciais. Em síntese, os critérios adotados levam em conta tanto a forma de positivação (local) quanto o conteúdo dos direitos fundamentais (ROTHERBURG, 1999). Quanto a essa classificação baseada em formas positivadas, diz-se que fundamentalmente todas as leis são veiculadas por meio de positivadas na Lista dos Direitos Fundamentais, no caso do Brasil, todos os direitos, liberdades e garantias, e como deveres, contidos na Lei Federal Constituição de 1988 No segundo título, é considerado direito fundamental, independentemente do conteúdo básico garantido pelo dispositivo constitucional.

Nesses casos, o caráter fundamental da lei depende mais da escolha do local de positivação pelos Estados originários constituintes do que dos bens jurídicos respaldados por sua natureza ou disposições constitucionais. Quanto aos direitos fundamentais materiais/substanciais, os critérios aplicados são diferentes, pois não precisam ser incluídos no rol constitucional de direitos fundamentais - podem estar no corpo de dispositivos constitucionais, ou por doutrinas minoritárias, até mesmo em outras normas. Em termos, nem sequer é constitucional (SARLET, 2015).

O lugar da positivação não é o mais importante, o importante é que o conteúdo básico da lei seja amparado por dispositivos e textos normativos. É o que ocorre no direito brasileiro, por exemplo, o ambiente previsto no final da Constituição (artigo 225), no entanto, pela importância da matéria que aborda, pesquisadores concordam quase unanimemente que se trata de uma norma fundamental substantiva e, portanto, não pode ser alcançada força constitucional em reforma (SARLET, 2007).

Os critérios mencionados dão direção ao debate travado neste trabalho, mas não fornecem uma solução clara, pois o critério de classificação entre direitos

fundamentais materiais e formais pressupõe que o legal na manifestação. Ou seja, a existência de um direito fora de catálogo pode ser justificada por este critério, mas somente por este critério pode-se estabelecer que a aplicação do direito não foi explicitamente apresentada com argumentos.

Embora a Lei nº 12.965/2014 inclua expressamente o termo “inclusão digital” em seus artigos, ela não o torna um princípio, nem estabelece características para ele que eliminem certos direitos subjetivos, mas está relacionado a crianças e adolescentes. exceções previstas no art. 29, parágrafo único da Lei 12.965/2014 (Brasil), portanto, não trata de questões fundamentais da inclusão digital com base na classificação acima. Vale notar que, mesmo que isso fosse feito, seria necessário construir uma boa argumentação para um assento exclusivo em uma norma inconstitucional de um direito fundamental.

Os temas abordados no presente trabalho requerem esforços adicionais para demonstrar a natureza fundamental do direito à inclusão digital na educação. O critério de classificação entre direitos fundamentais materiais e direitos fundamentais formais é utilizado apenas para argumentar que, mesmo que ainda não reconhecida no contexto constitucional, a inclusão digital tem caráter fundamental material, por seus aspectos subsidiários, é fundamental para que o exercício autônomo de outros direitos fundamentais, como direitos fundamentais para a inclusão social.

A falta de positivação explícita cria um problema de difícil superação, sobretudo se não se reconhece que as leis são incorporadas ao ordenamento jurídico sem base textual, e ainda mais se se toma como premissa a democracia. Como mencionado anteriormente, as questões de positividade/constitucionalidade mencionadas por Rothenburg são sérios problemas de provar a existência de um direito fundamental à inclusão digital. Por outro lado, pesquisadores estabelecem mecanismos pelos quais a existência de direitos fundamentais pode ser afirmada mesmo que esses direitos não sejam constitucionalmente atuantes. Claramente, esta posição encontrou forte resistência nas pesquisas nacional e internacional, especialmente na perspectiva da chamada panjusfundamentalização e panpriciologia.

Além disso, é possível justificar a existência de um direito fundamental que ainda não foi afirmado, posição que não é rara e, de fato, é propagada por grandes escritores nacionais.

A base legal para sustentar indiscutivelmente a existência de direitos fundamentais não expressamente consagrados na Constituição é estabelecida no art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988. Esse mecanismo promoveu uma abertura sistêmica para permitir a incorporação de outros direitos fundamentais já contidos no texto da Constituição.

Art. 5º

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

A existência de mecanismos constitucionais que permitam a ampliação dos direitos fundamentais não é novidade no ordenamento jurídico pátrio, pois está presente em todas as constituições brasileiras desde a de 1891, e está claramente articulada em seu art. 78, a saber: "As normas de garantias e direitos expressas na Constituição não excluem outras não enumeradas, mas decorrem da forma de governo que estabelece e dos princípios que professa" (BRASIL 1891).

No entanto, o ponto de partida para a abertura sistêmica no nível constitucional geralmente se refere à Nona Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que diz o seguinte: "A enumeração na Constituição de certos direitos não deve ser interpretada para excluir ou limitar outros. Direitos garantidos por o povo" (FERREIRA FILHO, 2007).

Quanto à constituição atual, o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal promove o que Walter Claudius Rothemburg chamou de abertura interna do sistema de direitos fundamentais (ROTHERBURG, 1999). A abertura interna do sistema permite compreender a existência de direitos fundamentais no âmbito da constituição que não estão expressamente declarados, mas devem ser considerados como tais, uma vez que decorrem do sistema e das instituições adotadas pela constituição.

No que diz respeito à exigência de que "novos" direitos decorram das instituições e princípios adotados pela Constituição, vale destacar as lições de José Alfonso da Silva:

O regime adotado é o democrático representativo, com participação direta e pluralista. Os princípios adotados são também os democráticos, os republicanos, os federalistas, os da realização dos direitos fundamentais do

homem, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, o da cidadania plena entre outros. Os direitos fundamentais ao desenvolvimento, à paz, à solidariedade, por exemplo, decorrem do regime e dos princípios adotados pela Constituição (SILVA, 2010, p. 181).

Quanto à abertura material do sistema constitucional, estabelecida pelo referido art. 5º, parágrafo da Constituição Federal, vale ressaltar que, as pesquisas estão relacionadas ao alcance das normas mencionadas e podem ser identificadas pelo menos duas principais e principais classificações, com foco no direito brasileiro, a estabelecida por José Afonso da Silva e outro construído por Ingo Wolfgang Sarlet.

Para José Afonso da Silva, as normas constitucionais analisadas estabelecem dois grupos de direitos fundamentais, direitos e princípios fundamentais implícitos, instituições adotadas e derivadas de tratados internacionais. A diferença entre os dois é que os direitos básicos implícitos são derivados ou implícitos nas regras de garantia constitucional expressamente estipuladas, enquanto os direitos básicos resultantes não têm base constitucional (SILVA, 2015).

Para Ingo W. Sarlet, a classificação deve ser em outro sentido, ou seja, o art. 5º, n.º 2, fornece outra classificação do conteúdo da divulgação dos direitos fundamentais. Em sua taxonomia, Sarlet divide os direitos fundamentais em dois grupos: os que estão ativos/escritos no ordenamento jurídico e os que não estão. No que diz respeito aos direitos positivos explícitos, os autores distinguem entre aqueles direitos que se enquadram no catálogo de direitos fundamentais ou consagrados na constituição federal, mesmo fora do catálogo, e aqueles que são positivos em tratados internacionais, mesmo fora da constituição. Quanto aos direitos não positivos, eles também são divididos em dois grupos, um grupo de direitos implícitos baseados em direitos expressamente estipulados, e o outro grupo de direitos derivados não de quaisquer normas constitucionais, mas dos princípios e instituições adotados pela constituição. Constituição (SARLET, 2015).

Aprofundando a questão da abertura sistêmica, creio ser esta a forma de justificar a existência do direito fundamental à inclusão digital, em uma palavra, por assim dizer a partir do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, pode-se comprovar a existência de direitos fundamentais fora do rol de direitos fundamentais - Capítulo II da atual Constituição Federal -, mas na Constituição Federal está claramente previsto que direitos decorrentes de tratados internacionais como como e permitindo defender os direitos fundamentais que não estão expressamente

declarados na constituição, mas estão implícitos em outros direitos fundamentais ou derivados de novas conquistas sociais (SARLET, 2007).

Antes de aprofundar o assunto e se posicionar sobre a inclusão digital, uma análise mais ampla sobre o entendimento das pesquisas sobre a abertura do sistema e como podem ser estabelecidos critérios de segurança para determinar um direito que não foi articulado para ter origem legal ou constitucional os princípios ou sistemas adotados.

Primeiramente, para tanto, parece plausível o entendimento de Ingo Sarlet, considerando os direitos implícitos como uma categoria à parte, ou seja, de natureza diversa em termos de sua configuração como direitos fundamentais. Isso porque, para os autores acima, a existência de direitos implícitos é resultado de um ato de interpretação com base em direitos já considerados direitos fundamentais e não depende de mandatos constitucionais para tratá-los como direitos fundamentais (SARLET, 2015).

É importante explicar explicitamente que a inclusão digital como direito fundamental tem limitações, mas não é possível antecipar efetivamente todas as consequências dos princípios de igualdade ou liberdade, e alguns aspectos desses princípios podem estar implícitos e isso apenas em face da comparação com casos. Só então a verdade pode vir à tona.

Pensando nisso, como já observaram Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Junior (2009), os direitos fundamentais podem ser classificados segundo mais de um critério, levando-se em conta histórico, conteúdo ou métodos empíricos históricos.

Do ponto de vista da abordagem de conteúdo, o uso dessa categorização é considerado um direito fundamental “valores específicos destinados a defender” (ARAÚJO; SERRANO JUNIOR 2009, p. 112). Descrever direitos nos moldes defendidos pelos já citados Luis Alberto David Araujo e Vidal Serrano Junior e Ingo Wolfgang Sarlet, O valor concreto que tem como característica fundamental é a dignidade humana.

(...) existe um valor genérico que permeia a noção de Direitos fundamentais, qual seja, a proteção da Dignidade da pessoa Humana em todas as suas dimensões. Essa proteção, exatamente por abordar as diversas dimensões ou faces da dignidade humana, pode ser segmentada segundo os valores específicos que venha a contemplar (ARAÚJO; SERRANO JUNIOR 2009, p.112).

De acordo com essa linha de pensamento, os direitos derivados dos princípios e sistemas adotados pela Constituição devem ser considerados como efetivamente derivados dos princípios e sistemas, e seu núcleo deve estar relacionado à dignidade da pessoa humana. Esta afirmação é correta, mas deve ser acrescentada porque nem todos os direitos fundamentais, mesmo os consagrados na Constituição, estão diretamente ligados à dignidade humana (por exemplo, o direito fundamental a um certificado de cargo público consagrado no artigo 1.º 5ºXXXIV Constituição Federal).

A lição virá novamente de Sarlet (2015), de que a adequação dos direitos advindos das instituições e princípios consagrados na Constituição Federal tem caráter mais amplo que a dignidade da pessoa humana, mas precisa ser acomodada com princípios fundamentais, dos quais a dignidade da pessoa humana, porém, está elencado no Título I da Constituição Federal, e do ponto de vista argumentativo, também está expressamente regulamentado no Preâmbulo da Constituição Federal.

Com isso, atribui-se um aspecto mais objetivo ao entendimento dos direitos decorrentes e dos direitos extra catálogos, uma vez que os resultados dos princípios ou instituições adotados pela constituição têm objetividade, pois estão estabelecidos no texto constitucional. Evidentemente, a compreensão dos direitos decorrentes não decorre de um único dispositivo de princípios fundamentais ou preâmbulos constitucionais, onde uma interpretação sistemática da lei é uma imposição (FREITAS, 2010).

Além disso, adotando uma teoria do direito bem definida com base em Robert Alexy (2015), um direito fundamental deve ser visto como o reconhecimento de que o direito é algo de importância axiológica para uma determinada sociedade em um determinado momento da história, a dignidade humana torna-se verdadeiramente o mote que delinea a importância desta axiologia.

Como Bobbio argumenta em sua "Era dos Direitos" (2004), usando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como ponto de encontro para a ética global, pode-se concordar que, para uma constituição como a brasileira, identificá-la como um marco legal básico interesses da sociedade, em um momento histórico específico, temas intimamente relacionados à dignidade humana também podem ser considerados como padrão de consenso social, portanto, mesmo que não esteja claramente estipulado, é o ponto de partida e ponto final dos direitos fundamentais porque está na constituição.

É esse viés que permite justificar a inclusão digital como um direito fundamental do ponto de vista material, ou seja, reconhecê-la como parte do patrimônio legítimo das pessoas, de forma a garantir a proteção de certos aspectos da dignidade humana. Olhando para a era atual, não parece difícil insistir que a inclusão digital é fundamental para poder viver em sociedade com dignidade.

A inclusão digital não é mais apenas uma necessidade humana. Mas, mais precisamente, um valor que permite ao ser humano adquirir os meios para se realizar, levando à efetivação de outros direitos inerentes à sua condição, como a dignidade, a igualdade, a liberdade de expressão e o acesso à informação. Dito isto, é possível voltar à classificação da "regra dos terços" da abertura do sistema observada acima.

Para direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição Federal, mas alocados fora do rol de direitos fundamentais, não é difícil provar as condições materiais/substanciais de seus direitos fundamentais, pois já estão afirmados na Constituição e dependem apenas da natureza argumentativa da prova. seu esforço de fundamentalidade.

Quanto aos direitos fundamentais implícitos, a afirmação e justificação dos direitos fundamentais implícitos, como nota Sarlet (2007), "envolve necessariamente recaem sobre presunções substantivas. Direitos claramente definidos - fundamentos formais.

Entende-se por direitos fundamentais implícitos aqueles direitos que estão implícitos ou implícitos em outros direitos constitucionais fundamentais, ainda que não expressamente declarados. Sarlet (2015, p. 91) observa que os direitos implícitos podem implicar dois aspectos dos direitos fundamentais:

Neste sentido, verifica-se que a categoria dos direitos implícitos pode corresponder também - além da possibilidade de dedução de um novo direito fundamental com base nos constantes do catálogo - a uma extensão (mediante recurso à hermenêutica) do âmbito de proteção de determinado direito fundamental expressamente positivado, cuidando-se, nesta hipótese, não tanto da criação jurisprudencial de um novo direito fundamental, mas, sim, da redefinição do campo de incidência de determinado direito fundamental já expressamente positivado.

Vale aqui reiterar um aspecto importante, pois, quando vistos como mecanismo de ampliação do escopo de proteção dos direitos fundamentais, os direitos implícitos geram ganhos de proteção para o escopo ampliado dos direitos fundamentais,

coerente com o entendimento de Robert Alexy sobre a prima facie dos princípios (ALEXY, 2015). Vale ressaltar que, por esse viés, os direitos implícitos podem servir como máximas para ampliar a proteção dos direitos fundamentais, independentemente dos aspectos inovadores do ordenamento jurídico.

Já os direitos implícitos não se confundem com a construção de direitos fundamentais - direitos derivados - derivados de princípios ou instituições adotadas pela Constituição Federal, mas que não são necessariamente decorrentes de outros direitos fundamentais - direitos implícitos.

As evidências dessa distinção já são dadas nas classificações acima de José Alfonso da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet, mas também é possível apontar outras que tenham a capacidade de esclarecer ainda mais as considerações dos dois conceitos para a diferença entre eles. Sobre a distinção entre direitos fundamentais implícitos e outros direitos decorrentes da conquista social, parece clara a análise de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007) em artigo que trata do entendimento dos americanos sobre a Nona Emenda à Constituição dos Estados Unidos:

A Suprema Corte, em várias oportunidades, levou em conta a referida Emenda. Assim, por exemplo, a propósito do direito à privacidade e, mais recentemente, acerca da projeção deste nas relações conjugais - no famoso caso *Griswold*. Neste o Justice Goldberg discorreu sobre o assunto, mas apenas para salientar a existência de direitos não enunciados expressamente no Bill of Rights. E o tema voltou, com tratamento equivalente, no caso *Roe v. Wade*. Entretanto, a Suprema Corte, apesar de haver reconhecido muitos direitos fundamentais não enumerados no Bill of Rights, tem preferido apresentá-los como desdobramento de direitos expressos, fundamentando-os, portanto, nestes. Isto torna-se claro na manifestação do juiz Brennan acerca da abrangência da liberdade. Esta compreenderia: 1) a ausência de constrangimento corporal; 2) o poder de decidir sobre as questões básicas da vida; e 3) a autonomia quanto ao desenvolvimento e expressão do próprio intelecto e personalidade. Disto resulta evidentemente que basta desdobrar a liberdade, para justificar, se não todos, a grande maioria dos direitos (implícitos) que se pretende consagrar. Tomando esse caminho, a Suprema Corte tem fugido à crítica de que estaria afirmando direitos criados pela mera vontade do juiz ("judge's own discretion").

Embora seja possível continuar esta distinção – a distinção entre direitos implícitos e autônomos – não é importante para o propósito de aprofundar o assunto aqui calibrado, e o ponto de partida é, portanto, apenas a premissa de que não há demonstração de direito. Os direitos fundamentais no contexto constitucional como a principal característica do direito à inclusão digital, apesar da expressa adoção do entendimento de que a inclusão digital não é um direito fundamental derivado de outro

direito fundamental claramente declarado - um direito fundamental implícito, que será melhor esclarecido.

Claramente, porém, não se admitem leis que surjam apenas da discricionariedade dos magistrados, fundamentais ou não, à maneira daqueles que defendem o que os juízes consideram direito como direito – o realismo jurídico (STRECK, 2007). Ao contrário, dada a natureza normal de tais normas, qualquer norma jurídica de ordem deve buscar sua fundamentação em claros princípios constitucionais (CANOTILHO, 2003).

Parece que o sistema se abriu pelo art. O artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal, ainda que não haja previsão constitucional expressa, aponta a existência de um direito fundamental à inclusão digital pela simples demonstração da fundamentalidade/importância de tal direito e da norma constitucional - o princípio - que está estabelecido.

Claramente, parte-se da premissa de que o direito fundamental à inclusão digital não é um direito implícito, mas consequente. Quanto à importância social da inclusão digital, como direito fundamental, já foi detalhadamente discutida nos capítulos anteriores por ser uma imposição dos tempos atuais.

O rechaço à transcendência (fundamentação absolutista e exclusivamente metafísica dos direitos fundamentais) e o reconhecimento dos direitos fundamentais com base na experiência social apontam-lhes a historicidade. Esse dado conjuntural não elide, porém, a hipótese de reconhecimento de direitos comuns na história das diversas sociedades, nem a concepção de uma teoria evolucionista, em que direitos clássicos vão sendo aperfeiçoados e direitos novos vão sendo firmados, formando-se um repertório de direitos fundamentais que constitui patrimônio comum da humanidade (ROTHERBURG, 1999, p. 58).

Quanto à base legal - de acordo com o art., os princípios constitucionais em que se baseiam os direitos não expressos. Artigo 5º, § 2º da Constituição - Sem dúvida parece existir no princípio da dignidade da pessoa humana que faz parte dos princípios fundamentais estabelecidos no Capítulo I da Constituição Federal.

Dada a natureza ambígua e extremamente aberta do princípio da dignidade humana, a solução parece ser comum ou consuetudinária, e é de fato possível justificar qualquer um dos direitos fundamentais do princípio, mas esteja ciente da possibilidade. Em paralelo, percebe-se que a inclusão digital já tem como núcleo fundamental a dignidade da pessoa humana, ou seja, o argumento adotado é que a

dignidade da pessoa humana está no cerne do ordenamento jurídico e, portanto, dos direitos à inclusão digital. A base para tais afirmações podem ser encontrada no curso de Ingo W. Sarlet.

Outro aspecto de transcendental importância para a compreensão do papel cumprido (ou a ser cumprido) pelo princípio da dignidade da pessoa humana, designadamente da sua conexão com os direitos fundamentais, diz com a sua função como critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais na nossa ordem constitucional (SARLET, 2007, p. 101).

As justificativas para a base material dos direitos fundamentais não expressas em termos de princípios de dignidade devem ser construídas de forma a não aviltar a ideia de dignidade da pessoa humana, o que não parece ser o caso do presente trabalho, pois novamente nas lições de Ingo W. Sarlet (2007), a dignidade humana é considerada como um conceito fundamental do direito fundamental da inclusão digital - o núcleo fundamental - mas não exclusivo, pois a inclusão só pode ser concebida a partir da educação, e direitos ainda mais objetivos do pleno desenvolvimento do ser humano, claramente consagrado na Constituição Federal. 196.

Assumir a posição acima e optar categoricamente pela inclusão digital como direito derivado significa, neste ponto, mostrar que a inclusão digital não é o desdobramento da dignidade humana, mas sua reificação, nem tampouco a ampliação do escopo de proteção do princípio do desenvolvimento pessoal por meio da educação, em neste caso, é um direito derivado desse princípio.

Para sustentar o vínculo entre os direitos fundamentais de inclusão digital e a dignidade humana, é importante esclarecer dois aspectos: primeiro, ninguém concorda que os direitos fundamentais sejam sempre dignidade humana por causa de seu núcleo ou fundamento e, segundo a conexão entre direitos e dignidade humana, na medida em que se aceita, implica que ambos os tipos de conexões devem ser abordados para uma análise mais abrangente do tema.

Como observado em outro lugar, autores como Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Junior, Ingo Wolfgang Sarlet e outros defendem o vínculo entre a dignidade humana e os direitos fundamentais. Mas mesmo Ingo W. Sarlet (2007) aponta algumas considerações para o entendimento que vincula todos os direitos fundamentais à dignidade humana.

Para o presente trabalho, será adotado o conceito da conexão entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, e por isso a inclusão digital deve ser considerada como um direito fundamental. Conforme observado acima, a relação entre dignidade humana e direitos fundamentais requer uma abordagem mais holística que se concentre nos tipos de relações entre dignidade e direitos fundamentais.

Esta questão do tipo de relação entre bens jurídicos pode ser formulada com a seguinte questão: O reconhecimento dos direitos fundamentais do indivíduo assegura a proteção da dignidade humana, ou o reconhecimento de certos direitos fundamentais exige a garantia da dignidade humana?

A resposta a esta pergunta, embora não seja de toda problemática com a premissa acima mencionada – que a dignidade humana e os direitos fundamentais têm uma sobreposição necessária – significa considerar que, se os direitos fundamentais são a concretização do princípio da dignidade humana, então a falta de reconhecimento de que o digital inclusão A incorporação ao ordenamento jurídico pode significar que, para tal sociedade, a inclusão digital não seja ofensiva ou se enquadre na proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, após o que defendeu Ingo Sarlet, vale ressaltar que, considerando que a existência de direitos fundamentais não é expressamente afirmada, mas decorre das instituições e princípios adotados pela Constituição, é possível comprovar que não há Leis fundadas na dignidade humana, mas se este direito fundamental é a personificação da dignidade humana, então sempre que os direitos fundamentais e a dignidade conflitem, deve prevalecer desta forma, porque o primeiro nada mais é do que a dignidade humana parte do todo, o que daria ao princípio um caráter absoluto que seria difícil de manter, mesmo no que diz respeito à dignidade humana e ao direito à vida.

Se, por sua vez, o conceito é que a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana é condição necessária para a proteção integral da dignidade humana, então qualquer sociedade que reconheça a dignidade humana como princípio jurídico reconhecido em sua constituição estará sujeita à imposição de substância que reconhece determinado bem legítimo como fundamento de direito fundamental, deve ser punido como violação indireta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade está no cerne desse direito.

Vale destacar que, conforme já assinalado, a Constituição vincula expressamente a necessidade de relação com os princípios ou instituições constitucionais empregadas para gerar outros direitos e garantias. Quando a constituição estabelece a relação entre “outros direitos e garantias” e os princípios constitucionais, isso tem um significado próprio, ou seja, é importante deixar claro em que sentido esses princípios são considerados.

Por fim, cabe destacar que as normas e princípios constitucionais devem ser entendidos como mandatos otimizadores, conforme concebido por Robert Alexy (2015).

Para o autor, a distinção entre regras e princípios – importante aqui apenas para justificar os princípios expressamente mencionados na constituição – é que as regras são mandatos expressos, enquanto os princípios são aqueles que devem ser aplicados da melhor maneira possível. e as melhores medidas. Com base nisso, se os princípios são tarefas de otimização, o conflito entre eles não deve ser resolvido como antinomias, mas com base na coordenação, de modo que, em casos específicos, os direitos fundamentais (princípios) em caso de conflito, interpretativamente, devem ser aplicados um princípio sem implicar a anulação do outro.

No que diz respeito ao presente trabalho, adotando a visão de que o direito fundamental da inclusão digital é central à dignidade da pessoa humana, deve-se buscar maximizar a aplicação desse princípio para que a inclusão digital possa empoderar o ser humano digno e, mais importante, com base na Perspectiva de Alexy, A maior aplicação da dignidade humana deve considerar as condições para incorporar a digitalização à dignidade.

Por fim, a justificativa para a inclusão digital pode ser fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do pleno desenvolvimento humano devido à natureza genética normal que esses princípios assumem. Segundo Canotilho (2003, p. 1160), “os princípios são a base das regras, ou seja, são a base das regras jurídicas ou normas das partes constituintes, e assim cumprem funções monogênicas fundamentais”.

Assim, ainda que não explicitamente previstos, os princípios da dignidade da pessoa humana e do pleno desenvolvimento da pessoa humana dão ensejo ao direito fundamental à inclusão digital. No entanto, como direito fundamental, a inclusão digital

deve ser considerada um princípio com vistas à efetivação da coexistência de direitos fundamentais que devem permanecer válidos em caso de conflito, contrariando o caráter antinomiano das normas.

Portanto, a inclusão digital deve ser vista como um direito fundamental de caráter objetivo e subjetivo, que deve ser concretizado da forma mais ampla e otimizada, na medida das limitações fáticas e jurídicas que se apresentem em determinada situação, conforme definido por normas normativas. princípios inerentes.

5.2 A INCLUSÃO DIGITAL COMO CONDIÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA EDUCAÇÃO EMANCIPADORA

Considerar a inclusão digital como lei implica em uma análise jurídica dogmática do tema inclusão digital, no sentido de se a inclusão digital é ou não considerada um direito fundamental, se a inclusão digital já foi em alguma medida reconhecida pelo estado brasileiro reconhecido como um sim, nesse sentido, ela se baseará apenas no direito positivo promulgado pelo Estado brasileiro.

Aqui é necessário explicar com antecedência. Quando se indica que se optou pela abordagem dogmática do direito, subentende-se que se optou pela abordagem dogmática do direito brasileiro, ou seja, o ordenamento jurídico pátrio será objeto de análise para o desenvolvimento do tema.

Nesse ponto, com base no já citado Robert Alexy (2015, p. 32), vale um esclarecimento adicional:

O que faz uma teoria ser dogmática e, em decorrência disso, jurídica é algo pouco claro. É natural orientar-se, de início, por aquilo que de fato é praticado como Ciência do Direito e designado como “dogmática jurídica” ou “ciência jurídica”, ou seja, pela Ciência do Direito em sentido estrito e próprio. Se isso é feito, é possível distinguir três dimensões da dogmática jurídica: uma analítica, uma empírica e uma normativa.

O presente trabalho só pode ser feito como um estudo de ensinamentos analíticos. Essa é a melhor forma de demonstrar que a inclusão social é um direito fundamental material, pois a dimensão empírica só pode ser “relevante para a percepção de direitos positivos efetivos” (ALEXY, 2015, p. 35) ou “premissa empírica” (ALEXY, 2015, p. 35), portanto não é este o caso que o presente trabalho trata. Há outra preocupação da dimensão normativa, que é “determinar a decisão correta em

determinado caso com base no direito positivo válido” (ALEXY, 2015, p. 35). Portanto, desenvolver a inclusão digital como direito fundamental significa partir do ordenamento jurídico brasileiro e promover uma análise dogmática da natureza do conteúdo (ARAÚJO; SERRANO JUNIOR, 2009).

Dito isso, é possível enquadrar o conceito de inclusão digital como um direito. De antemão, sem maiores análises técnicas, pode-se vislumbrar uma qualidade acessória na inclusão digital, como se fosse um “meio de titulação”. Com algum esforço, pode-se imaginar também que existem certos aspectos finais da inclusão digital, como o direito à inclusão digital, um “direito último”.

Como “meio de direito” ou apêndice, a inclusão digital tem sido reconhecida normativamente em tratados brasileiros e internacionais. De acordo com esse conceito – como “meio de direito” – a inclusão digital nada mais é do que um meio de exercício de outro direito, idêntico à liberdade de reunião, que José Alfonso da Silva (2010) chamou de “condição de liberdade”.

Nessa perspectiva subsidiária, a inclusão digital é um meio de exercer, por exemplo, a expressão de ideias, a participação política e até mesmo a condição de exercício da cidadania na era das redes sociais e dos aplicativos de celular.

A lei que institui o regime civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, adota expressamente essa natureza auxiliar do uso da Internet em vários de seus dispositivos (BRASIL, 2014):

Art. 2º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...)

II - Os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

(...)

Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I-garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

(...)

Art. 4º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

(...)

Art. 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

Art. 26º - O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Vê-se que, em todos os dispositivos acima mencionados, o uso da Internet é necessariamente imputável à cidadania, liberdade de expressão, acesso à informação e demais direitos, garantias e liberdades já consagrados na Constituição. Nessa perspectiva, não há nada de novo na inclusão digital, pois ela nada mais é do que uma forma mais “moderna” de exercer direitos que existe há séculos. Não há conquista social válida no exercício da cidadania, por exemplo. Por meio de aplicativos para celular, nesse caso, há a facilitação do exercício da cidadania por meio de mecanismos digitais.

Esse conceito subsidiário revela menos sobre a inclusão digital como direito fundamental porque atribui à inclusão digital um papel secundário, que não vai além do melhor exercício da cidadania ou da liberdade de expressão, mas não cria o direito à inclusão digital na presença de terceira parte. Qualquer ganho de legitimidade ou capacidade adquirida - como um direito subjetivo (público).

No formato acima, a inclusão digital é condição para o exercício de direitos reconhecidos há séculos, mas adaptados às novas realidades sociais e culturais. É nesse sentido subsidiário que Valerio Mazzuoli (2014) trata dos direitos de comunicação, argumentando que são direitos humanos. No entanto, na visão de Mazzuoli, buscando um apoio em Habermas, a inclusão digital faz parte do que o filósofo alemão chama de mudança na esfera pública e é uma condição da comunicação (MAZZUOLI, 2014). No entendimento de Paulo Bonavides no Brasil, o acesso digital torna-se um componente contemporâneo da esfera pública e da participação popular, bem como o lugar onde a cidadania é incorporada e exercida, como um direito fundamental de quarta geração/dimensão, por muito tempo (BONAVIDES, 2004).

Eis o que diz Mazzuoli (2014,) sobre os direitos de comunicação:

Não se trata apenas de assegurar a liberdade de expressão, de opinião ou de imprensa, mas de garantir, sobretudo, que o meio para se chegar à expressão do conhecimento (que é em última análise, a comunicação) seja exercido livremente e sem embaraços, quer no que tange às liberdades artísticas e literárias, à liberdade de proceder a uma investigação científica ou à liberdade de ensinar e ser ensinado.

O que está sendo defendido, no entanto, é mais importante do que isso. O que queremos defender aqui é que a inclusão digital não deve ser tutelada pelo Estado porque garante a comunicação e a participação social nas tomadas de decisão,

queremos defender a ideia de que a inclusão digital também é um direito fundamental porque nenhuma inclusão digital vive em sociedade extremamente prejudicada. Portanto, começa com os mesmos argumentos usados para apoiar, por exemplo. A alfabetização é um direito fundamental sem o qual – inclusão digital – a vida em sociedade perde sua condição e dignidade, e no caso da alfabetização e inclusão digital, isso está claramente vinculado ao direito à educação.

Mas as condições de alfabetização e inclusão digital vão além das barreiras da educação e da cidadania para considerar a própria condição humana e a capacidade de desenvolvimento humano. Refira-se, no entanto, que não se deve subestimar o facto de a inclusão digital ser muitas vezes entendida como condição para o exercício de outros direitos ou liberdades e que os Estados devem defender e promover este facto por ser relevante, nomeadamente, envolver cidadãos diretamente na tomada de decisões e no controle do Estado. Aliás, esse conceito subsidiário pode, inclusive, ser utilizado como argumento fundamental do direito à inclusão digital de forma a manter um entendimento material dos direitos fundamentais da inclusão digital.

O que se deve evitar, porém, é a utilização exclusiva de um conceito subsidiário de inclusão digital – o “meio do direito” – como elemento essencial da lei. A inclusão digital deve ser considerada como condição para o exercício da cidadania ou da liberdade de expressão – sem excluir essas ou outras condições, é preciso encontrar fundamentos que demonstrem que a inclusão digital é um direito fundamental material e final, enquanto não apenas um direito como direito meios para o exercício de outros direitos, garantias e liberdades, como se a ausência da inclusão digital só impactasse no exercício de outros direitos, e não como condição de vida digna e desenvolvimento humano per se. É o que pretendemos demonstrar neste trabalho: que a inclusão digital é fundamental o suficiente para ser considerada um 'direito último', na forma de um direito fundamental a inclusão digital.

A inclusão digital, considerada um "meio-direito" ou "fim-direito", poderia até se mostrar um direito -fundamental, mas os argumentos citados acima não justificam uma defesa normativa da inclusão digital como posição jurídica, talvez como um direito fundamental. Deve haver sinais de reconhecimento desse direito por algum país. Esse reconhecimento estatal deriva, Inter alia, da literatura que estabeleceu como características fundamentais de todo direito fundamental, a saber, positivo e constitucional (ROTHEMBURG, 1999, p. 58).

No Estado de Direito, é necessário que os poderes públicos já reconheçam como direito positivo determinado subjugamento social e que esteja claramente previsto em seu ordenamento jurídico, sendo necessário, portanto, investigar a existência de normas jurídicas, que se encontram em constituições, dentro dos limites constitucionais e até internacionalmente, ambos podem justificar a posição aqui defendida de que a inclusão digital é um direito.

Primeiro, para a conveniência de organizar o Artigo 27 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o artigo:

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios. II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (ONU, Declaração dos Direitos Humanos, 1948).

O manifesto vê o progresso científico e os benefícios que ele traz como um meio, não um fim. O direito de participar e usufruir pode ser traduzido no direito de se apropriar das tecnologias e culturas produzidas (GONÇALVES, 2008). Quanto às legislações nacionais, existem alguns meios normativos para sinalizar o reconhecimento da inclusão digital como lei, que podem ser encontrados tanto dentro quanto fora da constituição.

Na Constituição, não há previsão explícita de inclusão digital, exceto referências à tecnologia (artigo 214) ou desenvolvimento humano integral (artigo 196), ou outros.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe destacar que a Constituição brasileira adota um sistema aberto de regras e princípios (CANOTILHO, 2003), permitido que, além daqueles direitos básicos que foram claramente estipulados na lei de nível superior, outros direitos e garantias básicas possam ser incluídos na lista de direitos básicos, e alguns possam até ser interpretados.

A abertura do sistema é explicitamente construída na arte. O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal pode ser um importante viés de análise, o que será feito oportunamente, mas aqui é referenciado como uma indicação geral positiva para a inclusão digital: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outras questões decorrentes das instituições e princípios por ela adotados ou dos

tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988).

Com isso, pode-se dizer que a Constituição oportuniza a inclusão de outros direitos fundamentais além daqueles já consagrados na Constituição, Título II das principais leis do Brasil, desde que revejam as instituições e os princípios consagrados na Constituição.

Vladimir Bregafirho diz:

Os direitos fundamentais são dotados também de abertura, ou seja, têm possibilidade de se expandirem. Dessa forma, a interpretação das normas relativas aos direitos fundamentais deve ser no sentido da ampliação dos direitos fundamentais "buscando a leitura mais favorável que deles se possa fazer". Isto fica evidente a partir da leitura da chamada "cláusula de abertura" posta no artigo 5º §2º da constituição, onde o constituinte estabeleceu que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (2002, pág. 62).

Não se pode dizer que, com isso, falte respaldo constitucional para que a inclusão digital seja reconhecida como direito fundamental, aliás, favorece a estrutura constitucional brasileira, que é flagrantemente humanitária, contendo direitos que exigem maiores garantias e aperfeiçoamento de condições de vida das pessoas. No entanto, a mera referência à existência de outros direitos expressamente consagrados na Constituição (segundo o artigo 5º, nº 2) não garante que os indivíduos tenham um direito subjetivo à inclusão digital, ou mesmo que uma visão objetiva da inclusão digital possa ser baseada em o que foi demonstrado até agora. conteúdo para defender o direito à inclusão digital.

No contexto constitucional, a Lei 12.965/2014 deixa claro que a inclusão digital é dever do poder público: "Art. 27. As iniciativas públicas de promoção da cultura digital e da internet como ferramenta social devem: I - Promover a inclusão digital;" (BRASIL, 2014).

O Marco de Governança da Internet aborda questões relacionadas à mobilização de requisitos de inclusão digital, pois considera o acesso à Internet como um direito fundamental relacionado aos direitos humanos e à cidadania. Mais importante ainda, eleva o direito à educação e o poder das pessoas de usar a Internet

ao status de direitos subjetivos públicos para o desenvolvimento tecnológico (BRASIL, 2014).

Vale ressaltar que, segundo Valerio Mazzuoli (2014), a Lei 12.965/2014 é o compromisso do governo brasileiro de regulamentar o “direito à comunicação na era digital” em casos de “violação de direitos humanos”, indiscutivelmente, as leis que regulamentam o uso da Internet no Brasil, no mesmo diploma, impõem aos poderes públicos a responsabilidade de promover a inclusão digital, apenas internalizam o que é reconhecido internacionalmente como um direito humano.

Há que se reconhecer, no entanto, que tais dispositivos não justificam a posição de entender a inclusão digital como um direito fundamental, pois não há regras claras sobre o tema na Constituição e na Constituição, e a inclusão digital continua sendo entendida como adjuvante de outros direitos, garantias e liberdades, ou como acesso a dispositivos como a Internet e os computadores.

Até o momento, a questão conceitual da inclusão digital como direito fundamental não foi enfrentada diretamente, mas os caminhos para demonstrar que a inclusão digital foi reconhecida como um direito essencial, uma vez que se tornou uma norma jurídica mais atuante no Brasil. dada a sistemática abertura da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de inclusão dos números no rol dos direitos fundamentais, não apenas — e não menos — como “direito de meios” para o exercício da cidadania ou da liberdade de expressão, mas como direito fundamental ao autogoverno, a "Lei do Fim", “Direito Fim”.

Agora é o momento, portanto, de demonstrar o caminho percorrido para a solução do problema, de demonstrar que a inclusão faz parte do patrimônio individual humano e, portanto, merecedora do reconhecimento de sua importância fundamental e juridicamente estruturada.

6 CONCLUSÃO

O acelerado processo evolutivo que ocorre na sociedade atual exige uma nova forma de organização baseada no conhecimento e no acesso à informação de forma clara e objetiva. Na sociedade da informação, o grau de imersão é, sem dúvida, um poderoso indicador da participação de um país na nova economia. Numa nova sociedade que se integra, a familiaridade com as novas tecnologias não é apenas uma opção, mas cada vez mais importante.

A democratização das tecnologias de informação e comunicação é um fator importante no desenvolvimento econômico e social dos países. Através da análise dos cenários apresentados nesta dissertação, procuramos demonstrar o efeito multiplicador dos resultados obtidos, gerando diversos pontos de vista para os cidadãos que a ela têm acesso, através da aplicação consciente da inclusão digital.

O maior desafio é reduzir a desigualdade, incluindo o planejamento de metas de médio e longo prazo para fortalecer a educação, por meio de programas sustentáveis, capacitação profissional com foco em novas tecnologias, promoção do desenvolvimento da infraestrutura nacional de comunicação e tecnologia da informação e redução da exclusão digital no Brasil.

Estamos longe de quebrar as desigualdades sociais existentes, mas com o advento da inclusão digital, os governos terão um papel fundamental na mudança do status quo, que gradativamente será refeito. Nesse processo, o setor privado tem papel fundamental, pois a formação de profissionais bem formados e talentosos levará a uma participação mais ativa de seus empregados.

O desafio para os futuros governantes será, portanto, aprimorar a máquina pública para que ela possa atender com eficiência todos os segmentos da sociedade. Isso só é possível se o Estado garantir o equilíbrio entre os atores sociais, disponibilizando todos os mecanismos para concretizar essa solidariedade. As diferenças sociais levam a desequilíbrios sociais como os conhecemos hoje.

Por meio da inclusão digital, os grupos menos favorecidos terão acesso mais rápido e objetivo à informação, auxiliarão no desenvolvimento intelectual e social, despertarão o interesse por novos campos, gerarão novas perspectivas sociais e igualitárias e capacitarão os grupos menos favorecidos, porque é isso que nós só

queremos O que pode ser procurado na velocidade atual com que as informações são fornecidas, o nível de conhecimento de cada indivíduo.

Assim, a sociedade digital emergente criou maiores complexidades para o judiciário, que continuará atendendo às necessidades da sociedade para resolver conflitos e defender interesses sociais constitucionalmente consagrados. Os avanços tecnológicos nos permitem abordar os problemas de forma diferenciada, buscando oportunidades que apresentem novos riscos e desafios, inclusive jurídicos. A era da informação transformou noções ultrapassadas de fronteiras.

Desta vez, o direito à inclusão digital ainda expressa as garantias constitucionais imateriais e imateriais retratadas no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, e influenciado por outros artigos do art. 5º, “caput”, e incisos “IV”, “VI”, “IX”, e art. 6. Nossa Constituição. Pelo contrário, a clivagem digital irá minar de forma abrangente os “padrões” das garantias constitucionais básicas, manifestadas na interdependência dos respectivos equipamentos e respectivos princípios.

A educação é direito de todo indivíduo e dever do Estado e da família, pois promove o desenvolvimento do indivíduo, prepara-o para o exercício da cidadania e prepara-o para o trabalho, mostrando que inclusão digital e cidadania são indissociáveis; A Constituição Federal de 1988 protege as restrições à cidadania.

É importante ressaltar que a inclusão digital é um fenômeno intrinsecamente ligado aos principais objetivos da democracia brasileira, entre eles a dignidade da pessoa humana (CRFB/88 arts. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CRFB/88 Art. 3º, I, II).

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G.; *et al.* **Constitucionalismo Global**. 1. ed., SP: Editora Contraconcorrente, 2022.
- AFONSO, C. A. “**Internet no Brasil: o acesso para todos é possível?**” Policy agosto de 2004.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2011.
- ALMEIDA, L. G. A. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso**. Dissertação. (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015.
- ALONSO, L. B. N.; FERNEDA, E.; SANTANA, G. Inclusão digital e inclusão social: contribuições teóricas e metodológicas. **Barbarói**. n. 32, P. 154-177, 2010.
- AMARO, M. **Lei do Bem**. Disponível em: <http://info.abril.com.br/noticias/mercado/lei-do-bem-deve-ser-mantida-28082009-37.shl>. Acesso em: 28 out. 2022.
- ARAÚJO, F. R. T.; AMARAL, A. C. Z. M. A exponencia do direito à educação na perspectiva do desenvolvimento social e formação humana plena no contexto da globalização econômica e das tecnologias de comunicação e informação. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. **Anais eletrônicos**[...] Uberlândia, 2012.
- ARAÚJO, L. P. M.; MARQUES, R. M. Uma análise da transparência ativa nos sites ministeriais do Poder Executivo Federal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**. v. 12, n. 2, p. 418-440, 2019.
- ARROYO, C. L. Derecho fundamental al Internet: contenido esencial. **Pensar, Fortaleza**. v. 23, n. 4, p. 1-22, 2018.
- ASSUMPÇÃO, R. et al. **Inclusão Digital: Discursos, práticas e um longo caminho a percorrer**. Disponível em: <http://referencias.onid.org.br/materiais/182/>. Acesso em: 01 out. 2009.
- ÁVILA, C. **Excesso de trabalho empurra professores ao estresse**. Extraclasse, Porto Alegre, [S.n], 2021. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/educacao/2021/04/excesso-de-trabalho-empurra-professores-ao-estresse/>. Acesso em: 02 ago. 2022.
- BAGGIO, R. **Mapa da Exclusão Digital**. Rio de Janeiro: Fgv, 2003.
- BALA, D. G. **Os limites do direito de informação frente aos direitos da personalidade**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9477>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BARCELLOS, A. P. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org). **Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BAVA, S. C. O terceiro setor e os desafios do Estado de São Paulo para o século XXI. **Cadernos Abong**. São Paulo: Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais, n. 27, p. 41-86, 2000.

BAUMAN, Z. A ética é possível num mundo de consumidores? Editora: Zahar, 2013.

BECKER, M. L. **Inclusão digital e cidadania**: as possibilidades e as ilusões da “solução” tecnológica. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2009.

BERKELEY. **How Much Information? 2003**. Disponível em: http://www2.sims.berkeley.edu/research/projects/how-much-info-2003/printable_execsum.pdf. Acesso em: 21 jan. 2023.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOLETIM PNUD. **Brasil lança boletim sobre iniciativas inovadoras**. 2020. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/pnud-brasil-lanca-boletim-sobre-iniciativas-inovadoras>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRANCO, M. L. F. R. A educação progressiva na atualidade: o legado de John Dewey. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 40(3), p. 783-798. 2014.

BRANDÃO, D. B. **DESAFIO DO NOSSO TEMPO**: A Atuação em Rede no Sistema das Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente - Resultados e Reflexões da Avaliação do Programa Pró-Direitos. São Paulo: Estúdio Girassol - Projeto Gráfico e Produção Editorial, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 6.504, de 4 de julho de 2008**. Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6504.htm>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.** Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/telecomunicacoes/fust/legislacao-1/lei-no-9998-de-17-de-agosto-de-2000/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Lei Nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L11077.htm. Acesso em: 10 dez. 2022

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro, 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

_____. **Lei Nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13969.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

_____. Controladoria-Geral da União. CGU. **Portal da Transparência.** Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

_____. **Livro Branco: Ciência, Tecnologia E Inovação.** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

_____. **Decreto de 29 de outubro de 2003.** Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/documentos-oficiais/DecretoComite/>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

_____. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, Secretaria de tecnologia da Informática. **Estratégia de Governança Digital da Administração Pública Federal 2016-2019.** Brasília: MP, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/ptbr/estrategiadegovernancadigital/revisaodaestrategiadegovernancadigital20162019.pdf>.- Acesso em 23 de julho de 2023.

_____. **O que é software livre?** Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/tire-suas-duvidas/o-que-e-software-livre>>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Portal da Transparência.** Disponível em: <<http://www.portaldatransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Portal de Governo Eletrônico do Brasil**. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/>>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MS 22164 / SP**. 1995. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/busca/search?keyword=%2022164;f1-tipoDocumento=Jurisprud%C3%Aancia;f2-date=1990s>>. Acesso em: 23 set. 2022.

_____, Tribunal de Contas da União. **Política Pública de inclusão digital**. Brasília: TCU, 2015.

_____. Tribunal de Contas da União. **Fiscalização de tecnologia da informação**. 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/atuacao/perfil-de-governanca-de-ti/>. Acesso em 23 de julho de 2023.

BUCCI, E. S. **O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania**. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6490>. Acesso em: 20 set. 2022.

BUCCI, M. P. D. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Governo vai prorrogar incentivos da Lei do Bem para TI**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cctci/noticias/governo-vai-prorrogar-incentivos-da-lei-do-bem/?searchterm=lei%20do%20bem>>. Acesso em: 08 out. 2022.

CAMPOS, R. **Metamorfoses do Direito Global: sobre a interação entre Direito, tempo e tecnologia**. 1. ed. Editora: Contracorrente. 2022.

CANELA, G. **Acesso à Informação e Controle Social das Políticas Públicas**. Brasília: Andi, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. v. I. São Pulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, M. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CETIC. **TIC Domicílios 2022**. Coletiva de Imprensa. 2023. Disponível em: https://www.cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf, Acesso em: 16 mai. 2023.

CHETTY, K.; ANEJA, U.; MISHRA, V.; GCORA, N.; JOSIE, J. Bridging the digital divide in the G20: skills for the new age. **Economics: The Open-Access, Open-Assessment E-Journal**. v. 12(1), p.1-20, 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual da lei de acesso à informação para estados e municípios controle social e participação popular**. 2013.

Disponível em:

https://acessoainformacao.lagoasanta.go.leg.br/res/docs/manual_lai_estadosmunicipios.pdf. Acesso em: 23 de julho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO. **Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Melo (Cenpes/Petrobrás)**. Disponível em: http://memoria.cnpq.br/web/quest/agraciados-view/-/journal_content/56_INSTANCE_7Nov/10157/69453. Acesso em: 20 mai. 2023.

COOMANS, F. Clarifying the Core Elements of the Right to Education. *In*: COOMANS, Fons et al. **The Right to Complain about Economic, Social and Cultural Rights**. Utrecht: Utrecht University, 1995.

COSTA, C. **Sociologia**: Introdução à Ciência da Sociedade. 2ª São Paulo: Moderna, 1997.

COSTA, H. (Org.). **Ações Governamentais em Inclusão Digital**: Análise de Utilizaçãodo FUST. Brasília: Ministério Das Comunicações, 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u62731.shtml>. Acesso em: 8 de Mar. 2023.

COUTINHO, J. **Desmistificando o terceiro setor**. Lutas Sociais. São Paulo: NEILS e Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC/SP, v. 9/10, 2003.

CPDI. **Projetos**. Disponível em: <https://cpdi.org.br/projetos/acesso> Acesso em: 18 jul. 2023.

CPDI. **O que fazemos**. Disponível em: <https://cpdi.org.br/o-que-fazemos/> Acesso em: 18 jul. 2023.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRUZ, R. **O que as Empresas Podem Fazer pela Inclusão Digital**. São Paulo: Ethos, 2004.

DANTAS, P. R. F. **Direito Constitucional**: Série Leituras Jurídicas. 5ª São Paulo: Atlas, 2009.

DEMO, P. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1995.

DEMOPOULOS, A. **Technology**: "Scanners are complicated": why Gen Z faces workplace "tech shame". The Guardian. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2023/feb/27/gen-z-tech-shame-office-technology-printers>. Acesso em: 17 mai. 2023.

DIMENSTEIN, G. **O Cidadão de Papel**: A Infância, a Adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. 18ª São Paulo: Ática, 1999.

DUARTE, C. S. A educação como um Direito Fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**. v. 28, n. 100, out. 2007.

DUARTE, C. S.; GOTTI, A. A educação no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGEVIX ENGENHARIA. **Responsabilidade Corporativa**. Disponível em: <http://www.engevix.com.br/>. Acesso em: 15 set. 2022.

EXAME. **O Terceiro Setor como ferramenta de expansão e democratização da web 3.0**. 2022. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/o-terceiro-setor-como-ferramenta-de-expansao-e-democratizacao-da-web-3-0/>. Acesso em: 18 de maio de 2023.

FEBRABAN TECH. **Robôs terão metade dos empregos em 5 anos, prevê Fórum Econômico Mundial**. 2020. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/blog/robos-terao-metade-dos-empregos-em-5-anos-preve-forum-economico-mundial>. Acesso em: 22 mai. 2023.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9ª São Paulo: Saraiva, 2007. 200 p.

FGVcia. **34º Pesquisa FGV EAESP - USO DE TI NAS EMPRESAS**. 2023 Disponível em: <https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/pesti-fgvcia-2023-resumoppt.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

FLORES, J. F. **Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência**. 2003. Tradução de Carol Proner. Disponível em: www.dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818317.pdf. Acesso em: 4 ago. 2022.

FOLHA ONLINE BRASIL. **"Lula quer ajuda internacional para expandir internet em países pobres"**, Folha Online, 27/07/2004 às 11:55h, disponível na internet em < Paper, nº 26, São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, setembro/2000.

FRAZÃO, A. **Premissas para reflexão sobre regulação da tecnologia.** Jota, [S.l], [S.n], 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/premissas-para-a-reflexaosobre-a-regulacao-da-tecnologia-16112017>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FURNAS. **Inclusão digital para alunos do ensino fundamental.** Disponível em: <https://www.furnas.com.br/subsecao/483>. Acesso em: 28 jul. 2023.

FUST. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/fust>. Acesso em: 22 mai. 2023.

GASPARETTO JUNIOR, R. et al. **A Sociedade da Informação no Brasil.** Grupo Telefônica (São Paulo): Takano, 2002.

GOMES, E. B.; REIS, T. H. **Globalização e o: Comércio Internacional no Direito da Integração.** São Paulo: Edições Aduaneiras; Lex, 2005.

GONÇALVES FILHO, E. S. Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital. **Revista Consultor Jurídico.** 2020.

GOUVÊA, S. M. P. **O Direito na Era Digital: Crimes Praticados por Meioda Informática.** Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

GUERREIRO, E. P. **A inclusão digital como desafio da educação na Sociedade da Informação.** Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/5154/4723>>. Acesso em: 23 set. 2022.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HÖFLING, E. M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos Cedes.** Campinas, v. 21, n. 55, p. 30-41, 2001.

IBGE EDUCA. **Informações atualizadas sobre tecnologias da informação e comunicação.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 23 mai. 2023.

IGLESIAS-RODRÍGUEZ, A.; PÉREZ-ESCODA, A. A world of digital competences: mobile apps, e-citizenship and computational systems as learning tools. *In*: Proc. 5th Int. Conf. Technological Ecosystems for Enhancing Multiculturality. 2017. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/abs/10.1145/3144826.3145412>. Acesso em: 15 jun. 2023.

INSTITUTO ENGEVIX. **Em Busca de Sorrisos e do Futuro.** Disponível em: <<http://www.institutoengevix.com.br/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

LARENZ, K. **Metodologia da ciência do direito,** 4a ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

IZQUIERDO, J.; PAULO, M. A. L. Inclusão digital e desempenho escolar no contexto da pandemia: uma análise comparativa entre Brasil e Colômbia. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**. v. 23, p. 1-11, 2023.

LEHFELD, N. A. S.; LEHFELD, L. S.; SALES, I. C. S.; SILVA, A. P.; DEMO, P. **METODOLOGIA CIENTÍFICA E DIREITO**: horizontes digitais. 1 ed. Editora CRV. 2021.

MACADAR, M. A. **Desmistificando a Inclusão Digital**. Disponível em: <http://integracao.fgvsp.br/ano5/20/opiniaio.htm>. Acesso em: 27 mai. 2022.

MACHADO, M. (org). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAFEI, R.; FEFERBAUM, M. (orgs.) **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAGALHÃES FILHO, G. B. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Zahar Editores. Rio de Janeiro, 1963.

MARMELSTEIN, G. **Curso de DIREITOS FUNDAMENTAIS**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARZOCHI, M. L. **Direito.br**: Aspectos Jurídicos da Internet no Brasil. São Paulo: Ltr, 2000.

MELLO, G. N. **Os 10 Maiores Problemas**. Disponível em: http://revistaescola.abril.com.br/img/politicas-publicas/fala_exclusivo.pdf. Acesso em: 07 jun. 2022.

MELO, J. M. **Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação**. 1ª São Paulo: Umesp, 2007.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Capítulos 2, 3 e 10).

MENDES, L. S.; MATTIUZZO, M. Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **RDU**. Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 39-64, 2019.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MICHAEL, L.; MORLOK, M. **Direitos Fundamentais**. Trad. SOUSA, A. F.; FRANCO, A. São Paulo: Saraiva, 2016.

MICROSOFT. **Desempenho Social**. Disponível em: <http://www.microsoft.com/unlimitedpotential/pt-br/social/default.aspx>. Acesso em: 30 set. 2022.

MICROSOFT. **Como a Microsoft está fazendo parcerias com instituições de ensino para ajudar a melhorar o futuro do trabalho**. 2023. Disponível em: <https://www.microsoft.com/pt-br/blogmicrosofteducacao/2023/02/09/como-a-microsoft-esta-fazendo-parcerias-com-instituicoes-de-ensino-para-ajudar-a-melhorar-o-futuro-do-trabalho>. Acesso em: 22 mai. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MPSC. **Projeto Rede Piá**. Disponível em: <http://redepia.rexlab.ufsc.br/index.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

MORAES, A. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: Teoria Geral - Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, J. A. M.; HENRIQUES, S.; BARROS, D. Transitando de um ensino remoto emergencial para uma educação digital em rede, em tempos de pandemia. **Dialogia**. São Paulo, n. 34, p. 351-364, jan./abr. 2020.

MUÑOZ, R. **A experiência internacional com os impactos da COVID-19 na educação**. Nações Unidas Brasil, Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/85481-artigo-experiencia-internacional-com-os-impactos-da-covid-19-na-educacao>. Acesso em: 25 abr. 2022.

NABAIS, J. C. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. *In*: VARELA, Antunes (Org.). *Ab V no Ad Omnes 75 anos da Coimbra Editora 1920-1995*. Coimbra: Coimbra, 1998.

NAZARENO, C. et al. **Tecnologias da Informação e Sociedade: O Panorama Brasileiro**. Brasília: Plenarium, 2007.

NUNES. C. T. F. M. História e Memória da Educação Digital no Comitê para Democratização da Informática em Sergipe. **Educon**, Aracaju, v. 10, n. 01, p.1-17, 2016.

Observatório do Direito à Educação (ObsEdu) da Universidade de São Paulo (USP): São Paulo, 2023.

OECD. **Implementing e-government in OECD countries: experiences and Challenger**. Disponível em: <http://www.oecd.org/mena/governance/36853121.pdf>. Acesso em: 23 de jul. 2023.

OLIVEIRA, E. **Quase 40% dos alunos de escolas públicas não têm computador ou tablet em casa, aponta estudo**. G1, [S.l], [S.n], 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/noticia/2019/12/12/equipe-do-g1.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2022.

OLIVEIRA, J. M. N. R. **Utilização da Tecnologia 5G nos Avanços das Redes Elétricas Inteligentes**. Monografia (Graduação em Engenharia Elétrica) – Universidade Estadual Paulista, Primavera, 2022.

OLIVO, L. C. C. **Direito e Internet: A Regulamentação do Ciberespaço**. Florianópolis: Ufsc, Ciasc, 1998.

ONID. **Observatório Nacional de Inclusão Digital**. 2009. Disponível em: <http://www.inclusaodigital.gov.br/inclusao/onid>. Acesso em: 25 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 20 set. 2022.

PAESANI, L. M. **Direito de Informática: Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. 4ª São Paulo: Atlas, 2002.

PAULA, V. A. L. **O acesso à internet como instrumento otimizador de direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal Do Ceará, Fortaleza, 2014.

PETROBRAS. **Fomos apontados pelo MIT Technology Review entre as empresas mais inovadoras do país**. 2023. Disponível em: <https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/fomos-apontados-pelo-mit-technology-review-entre-as-empresas-mais-inovadoras-do-pais.htm> Acesso em: 28 jul. 2023.

PINHEIRO, P. P. **Boas Práticas Legais no Uso Da Tecnologia Dentro e Fora da Sala de Aula**. São Paulo: PPP Advogados, 2006.

_____, P. P. **DIREITO DIGITAL**. 2ª São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, P. P. **DIREITO DIGITAL**. Disponível em: <http://www.pppadvogados.com.br/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

PNUD. **O PNUD e seus Objetivos**. Disponível em: http://www.pnud.org.br/pnud/#pnud_onu. Acesso em: 02 set. 2022.

POLLI, G. **REDE PIA**. Disponível em: <http://redepia.rexlab.ufsc.br/index.html/>. Acesso em: 03 out. 2022.

POPPER, K. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 2007.

PORCARO, R. M. **Tecnologia de Comunicação e Informação e Desenvolvimento: Políticas e Estratégias de Inclusão Digital no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2006.

RAMOS, A. C. **Direito e Sociedade: Ensaio Para um Reflexão Critica**. Tubarão: Unisul, 2001.

RIBEIRO, M. F.; MAZZUOLI, V. O. **DIREITO INTERNACIONAL dos DIREITOS HUMANOS**. 3ª Curitiba: Juruá, 2006.

ROCHA, C. B. **Acesso à internet como direito fundamental e as políticas públicas de inclusão digital no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Goiás, Cidade de Goiás, 2023.

RODRIGUES, M. A. et al. A PANDEMIA E A URGÊNCIA DE MEDIDAS PARA INCLUSÃO DIGITAL. **Lex Cult Revista do CCJF**, v. 4, nº 3, p. 155-177, 2020.

RODRIGUES, C. B.; CAMMAROSANO, F. G. Governança Digital: Avanços e Desafios do Processo Administrativo Eletrônico no Brasil. **DIGE -Direito Internacional e Globalização Econômica**. v.9, n.9, p. 198-219, 2022.

ROSA, F. R. Inclusão Digital como Política Pública: Disputas no Campo dos Direitos Humanos. **SUR–Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 18, 2013.

SANTOS, P. L. V. A. C.; SIMIONATO, A. C.; RODRIGUES, F. A.; FERREIRA, J. A.; SILVA, R. E.; ALVES, R. C. V.; RODAS, C. M.; PÖTTKER, L. M. V.; LOPES, R. C. C.; ALENCAR, C. M.; SANT'ANA, R. C. G. **Mapeamento do termo tecnologia em periódicos da ci no escopo do gt - informação e tecnologia**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/185297>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SANTOS, V. J. **O direito e a sociedade da informação**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5334. Acesso em: 25 set. 2022.

SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ed. Porto Alegre: **Revista do Advogado**, 2006.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Estado Socioambiental e mínimo Existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo W. (Org.) **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W.; LEITE, G. S.; CARBONELL, M. **Direitos, deveres e garantias fundamentais**. Bahia: Juspodvim, 2011.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SCHILINK, B.; PIEROTH, B. **Direitos Fundamentais**. Trad. SOUSA, António Francisco de. FRANCO, Antonio. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149. 2018.

Senado aprova PEC que torna inclusão digital um direito fundamental. **Rádio Senado**. 2 jun. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/02/senado-aprova-pec-que-torna-inclusao-digital-um-direito-fundamental>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SERRANÍA, V. J.; ABRUSIO, J. Big data: uma análise sob a óptica das práticas abusivas no acesso e uso de dados massificados na economia de plataforma. **Revista de Direito Brasileira**. v. 28, n. 11, p. 387-404, 2021.

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. Disponível em: <https://arquivos.integrawebsites.com.br/66582/bc2c06fb00ef651400fb18045b1797b3.pdf>. Acesso em: 16. jan. 202.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, R. I. et al. **Infoinclusão**: Desafio para a Sociedade Atual. Disponível em: http://www.cinform.ufba.br/vi_anais/docs/RachelMarciaRosemar.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

SILVA FILHO, A. M. Conectividade e Informação: O mundo em suas mãos (3). **Revista Espaço Acadêmico, Maringá**. v. 9, n. 98, p.13 - 14, 2009.

SILVA NETO, C.; CARVALHO, J. O. F. O Programa de Inclusão Digital do Governo Brasileiro. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. Campinas, p.25-52, 25 jul. 2007.

SILVA, T. F. L. S. **Humanismo digital e transformação social**: campos abertos para o fomento da inovação nas Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: <https://www.prg.usp.br/attachments/article/8936/Scientia-Abr-2023.pdf#page=5>, Acesso em: 30 de jul. 2023.

SILVA, R. B. D. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007.

SOUZA, S. I. N. **O direito eletrônico - aspectos da responsabilidade civil e dos contratos nas relações jus cibernéticas**. Disponível em: <http://www.tvjustica.jus.br/documentos/SERGIO%20IGLESIAS%20DIR%20ELETRO%20NIC> O.doc. Acesso em: 12 ago. 2022.

STRECK, L. L. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 327687 / SP**. Disponível em: <<http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%27RESP%27.clas.p.+ou+%27RESP%27.clas.%29+e+@num=%27327687%27%29+ou+%28%27RESP%27+adj+%27327687%27.suce.%29>>. Acesso em: 26 out. 2022.

TAKAHASHI, T. (Org.). Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TECNOLOGIA, Ministério da Ciência e. **Livro Branco: Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: Ct Brasil, 2002.

TEIXEIRA, A. C.; MARCON, K. (org.). **Inclusão digital: experiências, desafios e perspectivas**. Passo Fundo: Editora UPF, 2009.

TORRADO, J. L. Globalización y Derechos Humanos. **Anuario de filosofía del derecho**. n. 17, p. 43-74, 2000.

UNESCO. #AprendizagemNuncaPara - **Resposta da educação frente à COVID-19**. [S.l], 2020. Disponível em: <https://pt.unesco.org/covid19/educationresponse/globalcoalition>. Acesso em 03 ago. 2022.

VIEIRA, S. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira Est. Pedag.** Brasília, v. 88, n. 219, p. 219 – 309, 2007.

VIVO. **Fundação Telefônica Vivo**. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/quem-somos-a-fundacao/>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

YAMIN, E.; GAVIRAGHI, F. J. Questão social, brecha digital e tecnologia: expressões de desigualdade na sociedade da informação. **Serviço Social & Sociedade**. v. 146(3), 2023.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

WARSCHAUER, M. **Tecnologia e Inclusão Social: a Exclusão Digital em Debate**. 1ª São Paulo: Senac, 2006.

WERTHEIN, J. A sociedade da informação e seus desafios. **Revista Ciência e Informação**. Brasília, v. 29, n.2, p. 71-77, 2000.